



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



NMERO DO PROCESSO 172552013-70
INTERESSADO 6863 - MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR
NMERO DO REGISTRO 17.255
DATA E HORA DA AUTUAO 21/3/2013 as 0:00:00 AM
CLASSE/TIPO DO PROCESSO 1001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS
RGO/UNIDADE GESTORA 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSVEL 141 - RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
QUANTIDADE DE FOLHAS 1.399
QUANTIDADE DE ANEXOS 18
VOLUMES 6
ASSUNTO/OBJETO

Volume 6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO,
EXERCÍCIO DE 2012.



DISTRIBUIÇÃO:

Relator: _____ Data: _____
Procurador: _____ Data: _____
Redist. ao Relator: _____ Data: _____
Revisor: _____ Data: _____

DILIGÊNCIA:

Destinatário: _____ Destinatário: _____
Ida em ____/____/____ Volta em ____/____/____ Ida em ____/____/____ Volta em ____/____/____
Destinatário: _____ Destinatário: _____
Ida em ____/____/____ Volta em ____/____/____ Ida em ____/____/____ Volta em ____/____/____

AUTUAÇÃO:

Ao (s) _____ dias do mês de _____ do ano
de dois mil e _____, nesta Secretaria. AUTUO as peças que seguem e para constar, lavro este
termo, que subscrevo e assino.

Incluiu Cavalcante de Araújo Bastos
Secretária das Sessões



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo nº 17.255.2013-70-TCE)



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, por acúmulo de documentos, formei, com anuência do Sr. Secretário das Sessões, o presente **VOLUME 6** a partir da fl. 1.567. É verdade.

Rio Branco – Acre, 15 de maio de 2014.


Mirian Brandão de Carvalho



Digitado por AFO



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

MANDADO DE CITAÇÃO



FEITO : PROCESSO Nº 17.255.2013-70
ASSUNTO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2012.

O Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, Relator do Processo nº. 17.255.2013-70/TCE, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

MANDA ao Oficial de Diligências desta Corte de Contas, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado que, em seu cumprimento, se dirija e,

CITE o Sr. **Tonismar José de Oliveira**, Contabilista, CRC/AC nº. 001640/O-1, onde possa ser encontrado, para apresentar defesa, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 48, § 3º da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c o Parágrafo Único do art. 1177, do Código Civil, quanto às falhas apontadas no Relatório de Análise Técnica, às fls. 1524/1553, nestes autos:

1 – Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008, apontada às fls. 1538/1540 e 1552 do Relatório Técnico;

2 – Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, apontado às fls. 1547/1548 e 1552 do Relatório Técnico; e

3 – Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, apontada às fls. 1548 e 1552 do Relatório Técnico.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre, aos três dias do mês de abril de dois mil e catorze. Eu, JOÃO MANOEL DE SOUZA MIENDES, Secretário das Sessões, fiz digitar e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro subscreve.

Cons. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator



Recebido
10/04/14
Tonismar José de Oliveira
Chefe do Departamento de Contabilidade
Processo nº 116/2014

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dirigi-me onde pudesse ser encontrado o Sr. DAVID FERNANDES DO NASCIMENTO sendo al. CITEI-O do inteiro teor do presente mandado, cliente, recebeu o original e as peças que integram o mesmo, como prova a assinatura, passada no anverso. É verdade.

Rio Branco - Acre. 10.04.84.

David Fernandes do Nascimento
Oficial de Diligências



Tribunal de Contas do Estado do Acre

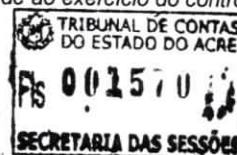
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

MANDADO DE CITAÇÃO



FEITO : PROCESSO Nº 17.255.2013-70
ASSUNTO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2012.

O Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, Relator do Processo nº. 17.255.2013-70/TCE, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

MANDA ao Oficial de Diligências desta Corte de Contas, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado que, em seu cumprimento, se dirija e,

CITE o Sr. **Raimundo Angelim Vasconcelos**, ex-prefeito do Município de Rio Branco, onde possa ser encontrado, para apresentar defesa, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 48, § 3º da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, quanto às irregularidades e/ou falhas apontadas no Relatório de Análise Técnica, às fls. 1524/1553, nestes autos:

1- **Pagamento de multas decorrentes de infrações às normas legais, no valor total de R\$ 8.984,61 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64, apontado às fls. 1532/1533 e 1552 do Relatório Técnico;**

2- **Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008, apontada às fls. 1538/1540 e 1552 do Relatório Técnico;**

3- **Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, apontado às fls. 1547/1548 e 1552 do Relatório Técnico;**

4- **Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, apontada às fls. 1548 e 1552 do Relatório Técnico; e**

5- **Pagamento irregular de R\$ 62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos sem previsão legal, apontados às fls. 1548/1552 e 1552 do Relatório Técnico.**

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre, aos três dias do mês de abril de dois mil e catorze. Eu, **JOÃO MANOEL DE SOUZA MENDES**, Secretário das Sessões, fiz digitar e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro subscreve.

Cons. **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dirigi-me onde pudesse ser encontrado
o Sr. Samuel Antonio Vasconcelos, sendo al. CITEI-O
do inteiro teor do presente mandado, ciente, recebeu o original e as peças
que integram o mesmo, como prova a assinatura, passado no anverso. É
verdade.

Rio Branco - Acre.

David Fernandes do Nascimento
Oficial de Diligências

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO JORGE MALHEIRO,
CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DO
ACRE.

À Secretaria das Sessões,

1. Junte-se aos autos do Processo nº 17.255.2013-70.
 2. Conceda-se conforme solicitado.
- Em, 24/04/2014.

Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator

Feito: Processo nº 17.255.2013-70.

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2012.

RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS, já qualificado nos autos em epígrafe em curso perante esse e. Tribunal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer com fundamento no RITCE/AC, art. 65, § 1º, a prorrogação do prazo, por igual período, para apresentação de sua defesa em face do Mandado de Citação expedido no âmbito do Processo nº 17.255.2013-70,

Termos em que,
Pede Deferimento.

SECRETARIA DAS SESSÕES

Recebido às _____ h/s

Em: 28/04/14

Rio Branco(AC), 23 de abril de 2014.

Raimundo Angelim Vasconcelos



28/04

Ao 28/04/2014

Servidor Marcos Almeida, para cumprir o despacho do Sr(a). Relator(a).

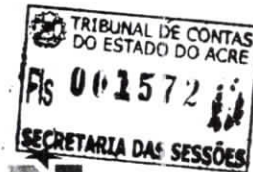
João Manoel de Souza Mendes

TCE-ACRE
Número do Protocolo: 36320.2014-08
Data : 23/04/2014
Hora : 09:22:42
Operador : Marcia.marcos

Marcia
assinatura



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-AC/GCAJM/OF/Nº 023/2014

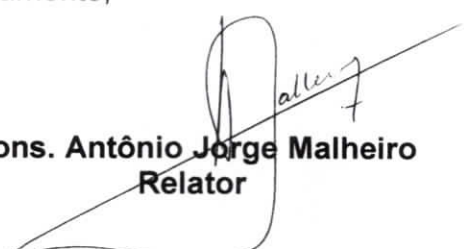
Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2014.

**A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Angelim Vasconcelos
Ex-Prefeito Municipal de Rio Branco
Nesta.**

Prezado Senhor,

Em atenção ao expediente datado de 23/04/2014, protocolizado sob o nº 36320.2014-08/TCE/AC, referente ao Processo nº 17.255.2013-70, **concedo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a partir do término do prazo original**, conforme art. 65, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Atenciosamente,


Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator



JUNTA

Faço juntada a estes autos **AS RECURSAS**
PAD 1573-1645 que tem de vê,
do que, para constar lavrei este termo
Rio Branco, **16** de **ABRIL** de **2014**

SILVIO TAVARES SOARES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO JORGE MALHEIRO,
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE.**

DESPACHO

Ao 28/04/2014

Servidor Marcos Almeida, para cumprir o despacho do Sr(a). Relator(a).

João Manoel de Souza Mendes
Secretário das Sessões

À Secretaria das Sessões,

Junte-se aos autos do Processo nº

17.255.2013-70

Rio Branco, 25/04/2014

Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator

Feito: Processo nº 17.255.2013-70 – TCE/AC

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício 2012.

TONISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças do Município de Rio Branco, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente,

DEFESA

em face do r. Mandado de Citação expedido em 03 de abril de 2014, do qual foi cientificado em 10 de abril de 2014, que se encontra fundamentada nos elementos de fato e de direito abaixo expendidos, acerca das impropriedades apontadas entre as fls. 1538 e 1552 do Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2012, na forma que segue.

DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado do Acre expediu Mandado de Citação em face do Defendente, para apresentar defesa quanto às alegadas *falhas apontadas no Relatório de Análise Técnica, às fls. 1524/1553*, sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2012, *in verbis*:

TCE-ACRE

Número do Protocolo: 36337.2014-54
Data : 25/04/2014
Hora : 08:41:56
Operador : Marcia.marcos

assinatura



1 – Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº 4.320/64 e no inciso XV do anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008, apontada às fls. 1538/1540 e 1552 do Relatório Técnico;

2 – Descumprimento da meta do Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, apontada às fls. 1547/1548 e 1552 do Relatório Técnico; e

3 – Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, apontada às fls. 1548 e 1552 do Relatório Técnico.

Compulsando-se o Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, anexo ao Mandado de Citação que ora se atende, verifica-se à fl. 1552, item 13, que a Unidade Técnica do TCE/AC ao pronunciar-se conclusivamente sobre os resultados da análise procedida na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2012, concluiu que os fatos imputados ao Defendente no r. Mandado de Citação, caracterizaram-se como *impropriedades, apontadas nos itens 7.4.2.1.1, 9.2 e 9.3.*

2. DA DEFESA

2.1 Do item 1 do Mandado de Citação (item 7.4.2.1.1 do Relatório Técnico)

1 – Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº 4.320/64 e no inciso XV do anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008, apontada às fls. 1538/1540 e 1552 do Relatório Técnico;

Preliminarmente, não se evidencia no c. Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, nexos causais entre as ocorrências relatadas no item 7.4.2.1.1 do referido Relatório Técnico e a conduta do Defendente, na qualidade de contabilista responsável pelos serviços de contabilidade da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2012. Essa assertiva decorre das seguintes constatações:

- 1ª) especificamente quanto aos registros contábeis de competência intrínseca do Defendente, o c. Relatório de Análise Técnica certifica às fls. 1538/1539, a regularidade e a consistência dos demonstrativos anexos à Lei Federal nº 4.320/64, quando consigna que os saldos registrados no Balanço Patrimonial Comparativo, das Contas Bens Imóveis, Móveis e Almoxarifado,

conciliam¹ com os valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício;

- 2ª) que ao analisar os valores dos bens móveis e imóveis, a Unidade Técnica do TCE/AC reconheceu a não conformidade² (fl. 1539) dos inventários em relação ao Balanço Patrimonial e não o contrário.

As constatações acima relevadas são necessárias para situar a posição do Defendente, frente às ocorrências objeto da citação, posto que ao Defendente não competiam, como de fato não lhe competem, as atividades inerentes à administração de bens patrimoniais do Município, sobretudo, porque vedadas pelo princípio da segregação de funções.

Essas atividades, no teor da Lei Municipal nº 1.551/2005, que dispunha *sobre a organização da Administração Pública Municipal* e estabelecia *suas estruturas, princípios e diretrizes*, eram da competência da Secretaria Municipal de Administração, na forma do art. 67, cabendo-lhe **estabelecer diretrizes e normas, e coordenar, planejar, e controlar o Sistema de Administração Geral, Recursos Humanos, Material, Arquivo e Patrimônio**.

As normas sobre a administração patrimonial do Município foram aprovadas pelo Decreto nº 1.137, de 10 de fevereiro de 2010, de onde se extrai:

Art. 1º O Sistema de Administração Patrimonial do Município, de que trata o inciso I, do art. 67 da Lei Municipal nº 1.551, de 08 de novembro de 2005, é constituído por todos os órgãos do Poder Executivo Municipal e abrange as funções planejamento, programação, execução centralizada, orientação normativa, controle técnico, fiscalização e acompanhamento das atividades setoriais do sistema, bem como a proposição, elaboração e expedição de normas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração – SEAD é o órgão central do Sistema e exercerá esta função através do seu Departamento de Patrimônio e Material.

Desta forma, quanto aos aspectos físico e financeiro, cabe ao órgão gestor do Sistema, as **funções planejamento, programação, execução centralizada, orientação normativa, controle técnico, fiscalização e**

¹ O saldo para o exercício seguinte no montante de R\$278.717.527,34 (Contas: Bens Imóveis, Móveis e Almoxarifado), apurado após os registros das aquisições e baixas ocorridas no exercício em referência, conforme quadro acima, concilia com o valor consignado no Anexo 14-A da Lei 4.320/64, visto à fl. 1195, do vol. 4.

² Conforme contato verbal com o Sr. Tonismar José de Oliveira, Diretor do Departamento de Contabilidade da Prefeitura, constatou-se que, a contagem física dos bens existentes já foi concluída, contudo, ainda não foi possível qualificar e quantificar as ausências detectadas, assim não foi possível realizar os lançamentos de ajustes na Contabilidade, e em consequência disso, o valor dos bens móveis e imóveis relacionados no inventário inseridos nos autos, ainda não guarda conformidade com aqueles demonstrados no Balanço Patrimonial.

acompanhamento das atividades setoriais do sistema, bem como a proposição, elaboração e expedição de normas, as quais são exercidas através do Departamento de Patrimônio e Material, na forma do regulamento.

Especificamente quanto à realização do inventário anual de bens móveis e imóveis, consiste de atividade que abrange todos os órgãos e entidades da Administração municipal, em que cada um destes é responsável pelos bens públicos de que fazem uso ou que mantêm em sua custódia.

Por outro lado, tem-se os serviços de contabilidade municipal, como responsável pela escrituração analítica e sintética de todos os bens de caráter permanente, notadamente dos bens móveis e imóveis, nos termos dispostos nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64. A atividade de escrituração, portanto, dá-se sobre fatos concretizados no âmbito das unidades setoriais do sistema de administração patrimonial, dos órgãos e entidades da Administração municipal, aos quais cabe o controle físico-financeiro dos bens móveis e imóveis adquiridos à conta dos recursos que lhes forem alocados.

Do exposto, tem-se que a escrituração contábil dos bens patrimoniais do Município, está suportada pela execução orçamentária e documentos fiscais hábeis de aquisição, conforme aferido pela Unidade Técnica do TCE/AC, ao citar que *os valores dos bens móveis e imóveis constantes dos inventários não conciliam com aqueles consignados no Balanço Patrimonial* (fl. 1539), este não contido na competente análise técnica.

Entretanto, a regularização da divergência entre o inventário físico-financeiro e o Balanço Patrimonial constituída ao longo dos anos, vem sendo tratada pela Administração municipal, com base nas orientações emanadas do Departamento de Contabilidade, sob responsabilidade deste Defendente, no contexto das medidas adotadas para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais estabelecidos na Portaria STN nº 828/2011 e, posteriormente, na Portaria nº 634/2013, bem como na Resolução TCE/AC nº 075/2012.

Nesse sentido, em 29 de maio de 2013 foi editada a Portaria nº 107 estabelecendo o Cronograma para Implementação das Novas Regras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 1). Em seguida, foi constituída a Comissão de Mensuração ou Avaliação do Ativo Imobilizado e do Ativo Intangível – ajuste a valor justo e de Elaboração de Rotinas para Reavaliação, Redução a Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão Sistematizada dos Ativos, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com competência para aplicar a metodologia de mensuração ou avaliação – ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta, e proceder à conciliação físico-financeira das contas patrimoniais e os ajustes necessários, conforme disposto no art. 2º da Portaria nº 108/2013 (doc. 2). Com a edição da Portaria STN nº 634/2013 e diante da magnitude do trabalho dimensionado para a regularização da situação



patrimonial do Município, foi editada a Portaria nº 019/2014 (doc. 3) estabelecendo novos prazos para conclusão das atividades de implantação da Nova Contabilidade.

Quanto à recomendação³ expressa no Relatório de Análise Técnica (fl. 1540), para regularização das pendências de inventários no exercício de 2014, a Administração Municipal, através do Decreto nº 281, de 07 de abril de 2014, (doc. 4), criou e nomeou Comissão Permanente de Controle Mobiliário a qual compete:

Art. 2º [...]

- I - dispor sobre o controle patrimonial de bens do Município, visando salvaguardar os princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal e art. 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco;
- II - aplicar a metodologia de mensuração ou avaliação – ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta;
- III - proceder à conciliação físico-financeira das contas patrimoniais e os ajustes necessários.

cuja consecução, em 2014, deverá ocorrer de acordo com o parágrafo único do art. 6º, na seguinte forma:

Art. 6º Os trabalhos da Comissão de que trata este Decreto serão consignados em relatórios circunstanciados que serão apresentados ao Prefeito nos prazos estabelecidos no decreto de procedimentos para o encerramento de cada exercício.

Parágrafo único. Especificamente quanto aos incisos II e III do art. 2º deste Decreto, os relatórios sobre os trabalhos realizados nos exercícios de 2014 e 2015 deverão explicitar a situação patrimonial, as providências adotadas e as recomendadas, os parâmetros utilizados, bem como os dados e informações que constem de laudos técnicos emitidos por peritos ou entidades especializadas, consultas de preços de mercado, inclusive por meio eletrônico, complementando-os se for o caso.

Conforme acima relatado e comprovado pelos documentos anexos, resta evidenciada a adoção de providências pela Administração Municipal, sob orientação do Departamento de Contabilidade, para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, no contexto dos quais se encontra contemplada a regularização dos bens móveis e imóveis do Município, abrangendo todos os órgãos e entidades do Município.

Pelo exposto e tendo sido comprovada pela c. Equipe Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, a inexistência de dano ou prejuízo ao Erário e de nexo causal

³ ... portanto, a municipalidade deverá envidar esforços no sentido de regularizar ditas pendências, dentro dos prazos estipulados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

do Defendente com a impropriedade alegada pelo TCE/AC, requer a desconsideração da citação como ressalva à sua atuação como Contabilista e responsável pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

2.2 Do item 2 do Mandado de Citação (item 9.2 do Relatório Técnico)

2 – Descumprimento da meta do Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, apontada às fls. 1547/1548 e 1552 do Relatório Técnico;

Cumprir registrar, que o resultado nominal apurado ao final do exercício de 2012, em confronto com a meta fixada na LDO do mesmo exercício, foi convenientemente tratado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, quando da homologação do SISTN no 2º Bimestre e 1º Quadrimestre do exercício de 2013, conforme Nota Explicativa (doc. 5) emitida pelo Defendente, abaixo reproduzida:

NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 2º BIMESTRE E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2013

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 101/2000, arts. 52 e 53
E RESOLUÇÃO TCE/AC nº 061/2007

1. Em face da ocorrência de eventos relevantes, verificado no período de referência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2013 e, com fulcro na Resolução nº 061, de 20 de setembro de 2007, que dispõe sobre a possibilidade de apresentação de notas explicativas sobre fato determinante de ocorrências verificadas nos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras, evidencia-se as circunstâncias determinantes dos fatos ocorridos, cujas medidas para saneamento foram concluídas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013, consubstanciadas nos seguintes elementos:

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco – Rio Branco Previdência – RBPREV, instituído pela Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de abril de 2010, através da unidade gestora Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, criado pela Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, DOE nº 10.998, de 01 de março de 2013, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, encaminhou ao Departamento de Contabilidade desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, para fins de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, a avaliação atuarial elaborada com data base em 31 de dezembro de 2011.

Para a emissão dos demonstrativos exigidos pelo MPS com referência ao primeiro semestre de 2012, fez-se a contabilização em 30 de junho de 2012.

A contabilização das provisões matemáticas previdenciárias resultou na variação das provisões de longo prazo em R\$ 161.584.585,38 (Cento e sessenta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para mais, passando de R\$ 25.586.717,20 (Vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos), em 31 de dezembro de 2011, para R\$ 187.171.302,58 (Cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 30 de junho de 2012. Montante este que permanece até 30 de abril de 2013.

A variação das provisões de longo prazo provocou alteração para mais na Dívida Consolidada, na Dívida Consolidada Líquida, na Dívida Fiscal Líquida e no Resultado Nominal, consoante ao RREO – Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º Bimestre de 2013, como também no RGF – Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º Quadrimestre de 2013, identificada na coluna 'SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR', na linha 'Outras Dívidas', do quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA'.

Conforme dispõe a Portaria STN nº 637, de 18 de OUTUBRO de 2012, referente a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Válido para o exercício de 2013, os valores do Regime Previdenciário deverão ser evidenciados, destacada e separadamente, no RREO – Anexo 5 e no RGF – Anexo 2, em parte específica que se refere ao Regime Previdenciário. Essa evidenciação é necessária em função da composição e das peculiaridades do patrimônio do RPPS.

No RREO – Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º Bimestre e no RGF – Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º Quadrimestre de 2013, publicado e divulgado, estão demonstrados os valores relativos à contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, destacada e separadamente, no quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA'.

Ressalta-se que os demais componentes previdenciários como, por exemplo, 'Disponibilidade de Caixa Bruta', também foram evidenciados, destacada e separadamente, no quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA'.

Anexo a planilha de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, item 10.4 da Avaliação Atuarial de 2012.

2. Por fim, requer esta Administração, o conhecimento da presente Nota Explicativa, para considerá-la na análise dos documentos para verificação de limites e condições.
Rio Branco - AC, 30 de julho de 2013.

Como acima comprovado, a impropriedade ocorrida na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal do exercício de 2012, foi sanada com



a aplicação da Portaria STN nº 637/2012, vigente a partir do exercício de 2013, quanto ao RREO (doc. 6) e quanto à meta fixada na LDO, a partir do exercício de 2014, haja vista o lapso temporal entre o início da vigência da referida Portaria e a elaboração da citada Lei.

Pelo exposto e tendo sido comprovada pela c. Equipe Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, a inexistência de dano ou prejuízo ao Erário e diante do saneamento da impropriedade alegada pelo TCE/AC, requer a desconsideração da citação como ressalva à sua atuação como Contabilista e responsável pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Rio Branco.

2.3 Do item 3 do Mandado de Citação (item 9.3 do Relatório Técnico)

3 – Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, apontada às fls. 1548 e 1552 do Relatório Técnico.

Inicialmente, há que se considerar o lapso temporal entre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a elaboração da prestação de contas do exercício de 2012.

De acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 15/2005, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado à Câmara até trinta de setembro de cada ano, para vigor no ano subsequente.

Desta forma, especificamente quanto ao exercício de 2012, a projeção atuarial do RPPS vigente por ocasião da elaboração da LDO do referido exercício, era a projeção vigente no exercício de 2011 (doc. 7), emitida em maio/2011, com base em 31/12/2010 e periodicidade anual.

Impende destacar que a projeção atuarial é realizada por profissional especializado em atuária, contratado para tal finalidade. Desta forma, o parecer do atuário deve ser tomado como documento contábil hábil, pelo profissional da área, para efetuar o registro da provisão matemática previdenciária, não sendo função do contabilista contestar os valores apresentados.

Em 15 de março de 2012, foi emitida nova avaliação atuarial com vigência no referido exercício (doc. 8), como atualização da avaliação anterior. As provisões matemáticas previdenciárias apresentadas na avaliação atuarial, foram contabilizadas em 30 de junho de 2012, impactando, portanto, o Anexo XIII - Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS do Município, apresentado no RREO do 6º Bimestre de 2012.

Percebe-se que, em decorrência da defasagem temporal entre a avaliação atuarial utilizada na elaboração do Demonstrativo da Projeção Atuarial do AMF da LDO e a avaliação atuarial utilizada na elaboração do Demonstrativo da Projeção Atuarial do RREO – Anexo XIII do 6º Bimestre de 2012, é possível que o saldo financeiro projetado apresente valor diferente nos citados documentos, uma vez que cada um deles utiliza estudo atuarial emitido

em períodos anuais diferentes, situação esta que não se confunde com “divergência”, “inconsistência” ou “falta de planejamento”.

Pelo exposto e considerando ainda que não pertine ao Defendente o registro das operações ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPprev, haja vista não ser responsável pela contabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, requer a desconsideração da citação como ressalva à sua atuação como Contabilista e responsável pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

3. DOS PEDIDOS

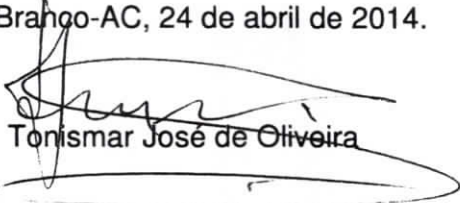
Do exposto em face do Mandado de Citação e em face de ter sido comprovada a inexistência de ato ou fato lesivo ao Erário municipal e de infringência à norma legal

REQUER:

- 1 o conhecimento das presentes alegações de defesa e o acatamento dos documentos que as acompanham como elementos de provas das contestações ora apresentadas;
- 2 a juntada das peças ora oferecidas, para fins de exame em conjunto com os demais documentos que compõem o Processo nº 17.255.2013-70 – TCE/AC, como meio de prova da inexistência de impropriedade ou irregularidade nos atos praticados pelo Defendente, na qualidade de Contabilista e Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças do Município de Rio Branco;
- 3 a não imputação de ressalva ao Defendente, diante da ausência de nexo de causalidade deste com as alegadas impropriedades constantes dos itens 1 a 3 do r. Mandado de Citação, ora atendido;
- 4 o arquivamento do Processo nº 17.255.2013-70 – TCE/AC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2014.


Tonismar José de Oliveira



Doc. 1



PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.404 DE 29 DE MAIO DE 2013

"Abre crédito suplementar ao orçamento financeiro de 2013 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V e VII, c/c artigo 62, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e com fulcro no artigo 6º da Lei Municipal n.º 1.952, de 26 de dezembro de 2012.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ao Orçamento Municipal em vigor, para reforço das dotações orçamentárias, conforme a discriminação abaixo:

013 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS			
013.501 – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO			
013.501 15451001121230000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO			
3 0 00 00 00 - DESPESAS CORRENTES			
3 1 00 00 00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3 1 90 00 00 - Aplicações Diretas			
3 1 90 13 00 - Obrigações Patronais	10 R. P. IND.	250.000,00	
013.501 15451001121240000 MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E URBANISMO			
3 0 00 00 00 - DESPESAS CORRENTES			
3 3 00 00 00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
3 3 90 00 00 - Aplicações Diretas			
3 3 90 30 00 - Material de Consumo	10 R. P. IND.	450.000,00	
3 3 90 36 00 - Outros Serv. de Terc. - Pessoa Física	10 R. P. IND.	100.000,00	
3 3 90 39 00 - Outros Serv. de Terc. - Pessoa Jurídica	10 R. P. IND.	100.000,00	

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

013 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS			
013.501 – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO			
013.501 15451001121230000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO			
3 0 00 00 00 - DESPESAS CORRENTES			
3 1 00 00 00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3 1 90 00 00 - Aplicações Diretas			
3 1 90 11 00 - Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10 R. P. IND.	250.000,00	
3 1 90 94 00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	10 R. P. IND.	150.000,00	
3 3 00 00 00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
3 3 90 00 00 - Aplicações Diretas			
3 3 90 39 00 - Outros Serv. de Terc. - Pessoa Jurídica	10 R. P. IND.	200.000,00	
3 3 90 47 00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	10 R. P. IND.	300.000,00	

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio Branco-Acre, 29 de maio de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco
Maria Janete Souza dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento
José Andrias Sarquis
Secretário Municipal de finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 003 DE 21 DE MAIO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Auditor Fiscal, lotado nesta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, NAILTON RENATO DA CUNHA SILVA, Matrícula nº 70304-8, para responder pelo ex-

pediente do Departamento de Administração Tributária, na ausência do titular do cargo, Senhor CHARLES WILSON DA SILVA CALDERA, sem prejuízo de suas funções e responsabilidades legais.

Art. 2º A delegação prevista nesta Portaria não exclui a competência do Chefe do Departamento de Administração Tributária para eventual prática dos atos delegados.

Art. 3º Os poderes ora delegados não podem ser objeto de subdelegação e são revogáveis a qualquer tempo na conveniência da Administração Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Rio Branco – Acre, 21 de maio de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco
José Andrias Sarquis
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 107 /2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Considerando o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor público às normas internacionais;

Considerando a Resolução TCE/AC nº 075, de 16 de agosto de 2012, que determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais do Estado do Acre a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011, define cronograma de implementação e dá outras providências; Considerando o disposto no § 3º do art. 1º da Portaria STN nº 753 de 21 de dezembro de 2012, que fixa em 31 de maio de 2013, o prazo para que os entes da Federação divulguem o cronograma de ações para implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos

RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o "Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento às Portarias STN nº 406/2011 e nº 828/2011", na forma do Anexo Único a esta Portaria.
Art. 2º Determinar a remessa do Cronograma de que trata o art. 1º ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como sua permanente divulgação no sítio eletrônico do Município de Rio Branco.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, EM 29 DE MAIO DE 2013.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PORTARIA Nº 107 /2013

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS APLICADAS À CONTABILIDADE PÚBLICA, EM ATENDIMENTO ÀS PORTARIAS STN Nº 406/2011 E Nº 828/2011

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS	AÇÕES JÁ IMPLEMENTADAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
Reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis		01.06.2013	31.12.2013
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas		01.01.2013	31.12.2013
3. Evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis		01.06.2013	31.12.2013
4. Evidenciação dos créditos tributários relativos aos ICMS e ISS, por competência, incluindo os respectivos ajustes para perdas		01.01.2013	31.12.2013
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência		01.01.2013	31.12.2013
6. Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão			



	01.06.2013	31.12.2013
7. Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público	01.01.2013	31.12.2013
8. Novos padrões de Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público	01.01.2013	31.12.2013
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de Infra-estrutura	01.01.2014	31.12.2014
10. Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público	01.01.2014	31.12.2014
11. Implementação do sistema de custos	01.01.2014	31.12.2014

PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

Aviso de Julgamento e Classificação das Propostas de Preços

Concorrência N.º 010/2013 – CEL 01 PMRB -

Objeto: Objetivando a Contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de Construção de 01 (uma) Creche Padrão Prófãncia / Escola Infantil Tipo B, no loteamento Cabreúva, Conjunto Plácido de Castro, no Município De Rio Branco – Acre

A CEL 01 JULGOU e CLASSIFICOU PARA O LOTE 01: 1º colocada – CONSTRUTORA QUANTANA LTDA; 2º colocada – CONSTRUTORA RIOS NITEROIS LTDA; 3ª colocada – NEO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 4ª colocada – LÍDER CONSTRUÇÕES LTDA; 5ª colocada – COLUNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 6ª colocada – CONSTRUTORA CONCRETO LTDA; 7ª colocada – ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; 8ª colocada – CONSÓRCIO NAED composto pelas empresas N. A. CONSTRUÇÕES LTDA e EDIFICAR CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; 9ª colocada MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA; PARA O LOTE 02, 1º colocada – CONSTRUTORA FRIZONI LTDA; 2º colocada – M & P MAIA CONSTRUÇÕES LTDA; 3ª colocada – CONSTRUTORA SOL NASCENTE; 4ª colocada – BELA VISTA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 5ª colocada – L. N. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 6ª colocada – LOGÍSTICA AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 7ª colocada – CONSTRUTORA J & L LTDA; 8ª colocada – NEO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 9ª colocada – CONSTRUTORA RIOS NITEROIS LTDA; 10ª colocada – COLUNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 11ª colocada – ACRE CONSTRUÇÕES LTDA; 12ª colocada – REFIGOM LTDA; 13ª colocada – VS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E ESPORTAÇÃO LTDA; 14ª colocada – LÍDER CONSTRUÇÕES LTDA; 15ª colocada – CONSTRUTORA CONCRETO LTDA; 16ª colocada – ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; 17ª colocada – CONSTRUTORA QUANTANA LTDA; 18ª colocada – CONSÓRCIO NAED composto pelas empresas N. A. CONSTRUÇÕES LTDA e EDIFICAR CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

A Comissão informou ainda que as empresas inconformadas com a decisão ora adotada terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentem razões de recurso e não havendo manifestação, o processo será encaminhado a SEOP para homologação e adjudicação, conforme previsto no art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 em nome das empresas que foram classificadas: 1º Lugar PARA O LOTE I: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, com o valor de R\$ 1.382.320,06 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte reais e seis centavos). E PARA O LOTE II: CONSTRUTORA FRIZONI LTDA com o valor de R\$ 114.902,40 (cento e quatorze mil novecentos e dois reais e quarenta centavos).

As razões que motivaram tal posicionamento encontram-se à disposição dos interessados, para consulta, na Rua Amazonas, 466, Cerâmica, Rio Branco/AC, das 08h às 18h.

Rio Branco-AC, 28 de maio de 2013.

Wilton Diogo de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL I

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO

Aviso de Prorrogação

Pregão Presencial SRP n.º. 080/2013

A Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Rio Branco, torna a público que o Pregão Presencial SRP N.º. 080/2013 – CPL /PMRB que tem como objeto: Aquisição de Tijolos Maciços e de Tijolos de oito furos, com Aviso de Licitação publicada no D.O.E. N.º.

11.053 e no Jornal A GAZETA ambos dia 22 de maio de 2013, fica prorrogado a sua abertura para às 08h 30(oito horas e trinta minutos) do dia 18 de junho de 2013.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2013.

Nascivaldo Mota de Araújo
Pregoeiro CPL / PMRB

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO

Aviso de Prorrogação

Pregão Presencial SRP n.º. 081/2013

A Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Rio Branco, torna a público que o Pregão Presencial SRP N.º. 081/2013 – CPL /PMRB que tem como objeto: Aquisição de Cimento CP IV Portland Pozolânico de 50 kg, com Aviso de Licitação publicada no D.O.E. N.º. 11.053 e no Jornal A GAZETA ambos dia 22 de maio de 2013, fica prorrogado a sua abertura para às 14h 30 (quatorze horas e trinta minutos) do dia 18 de junho de 2013.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2013.

Maria Cristina Soares Rocha
Pregoeira CPL / PMRB

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO

Aviso de Retificação do

Pregão Presencial SRP n.º. 083/2013

A Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Rio Branco, torna pública que no Aviso de Licitação do Pregão Presencial SRP 083/2013 Objeto: Serviço com equipamentos e máquinas.

Onde se lê: As 08h 30min do dia 14/06/2013

Leia-se: As 014 30min do dia 12/06/2013

As demais informações permanecem inalteradas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2013.

Maria Cristina Soares Rocha
Pregoeira/ PMRB

Consta no processo a via original assinada

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO

Aviso de Retificação do

Pregão Presencial SRP n.º. 084/2013

A Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Rio Branco, torna pública que no Aviso de Licitação do Pregão Presencial SRP 084/2013 Objeto: Serviço de Caminhões Basculantes Toco, Caminhões Carga Seca, Pick-ups, Caminhonete Cabine dupla 4x4, Caminhões Irrigadeira "Pipa", Caminhões Truck, Cavalos Mecânicos com semi-reboque, tipo "prancha" e Caminhão Prancha.

Onde se lê: As 14h 30min do dia 14/06/2013

Leia-se: As 08 30min do dia 13/06/2013

As demais informações permanecem inalteradas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2013.

Maria Cristina Soares Rocha
Pregoeira/ PMRB

Consta no processo a via original assinada

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
- RBTRANS

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 093/2012 Das partes: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS e a Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Serviços Gerais – COOPSERGE.

Objeto do contrato: Contratação de empresa para prestação dos serviços de portaria.

Objeto do Aditivo: Acrescer 04 agentes de portaria (02 diurnos e 02 noturnos) para prestação dos serviços de portaria no Terminal Urbano da



Doc. 2



tais, geração de emprego e renda, educação ambiental e financiamento do sistema de implementação da política de resíduos em nível local.

Art. 3º - A Conferência Municipal do Meio Ambiente será presidida e coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - As normas de organização e funcionamento da Conferência Municipal do Meio Ambiente serão deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no início da Conferência serão apresentadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da organização e da realização "Conferência Municipal do Meio Ambiente" correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, oriundas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de junho de 2013, da República, do Tratado de Petrópolis, do Estado do Acre e do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.420 DE 05 DE JUNHO DE 2013

"Abre crédito suplementar ao orçamento financeiro de 2013 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V e VII, c/c artigo 62, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, e com fulcro no artigo 6º da Lei Municipal n.º 1.952, de 26 de dezembro de 2012.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 72.153,36 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), ao Orçamento Municipal em vigor, para reforço de dotação orçamentária, conforme a discriminação abaixo:

004 SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL			
004.005. COORDENADORIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL - COMDEC			
004.005.08244001020050000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL			
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES			
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas			
3.3.90.39.00 - Outros Serv.	02-TRANSF. CONST.		72.153,36
de Terc. P. Jurídica		UNIÃO	

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, no valor de R\$ 72.153,36 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

004 SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL			
004.005. COORDENADORIA MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL - COMDEC			
004.005.08244001020050000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL			
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES			
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas			
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	02-TRANSF. CONST.		69.495,36
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita		02-TRANSF. CONST.	2.658,00
		UNIÃO	

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 05 de junho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco
Maria Janete Souza dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento
José Andrias Sarquis
Secretário Municipal de finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 108/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto na Resolução n.º 075, de 16 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que determina aos Poderes e órgãos a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN n.º 406/2011, atualizada pela Portaria STN n.º 437, de 12 de julho de 2012 e n.º 828/2011, atualizada pela Portaria STN n.º 753, de 21 de dezembro de 2012, define cronograma de implementação e dá outras providências; Considerando o cumprimento do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e compor a Comissão de Mensuração ou Avaliação do Ativo Imobilizado e do Ativo Intangível - ajuste a valor justo e de Elaboração de Rotinas para Reavaliação, Redução a Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão Sistematizada dos Ativos, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, composta pelos seguintes servidores:

I - Coordenação:

- a) Cláudio Ezequiel Passamani - Coordenador Geral;
- b) Willian Cruzdas Neves, Matrícula 705.775-1;
- c) Gilvan Araújo da Silva, Matrícula 702.519-2;
- d) José Antonio Ferreira de Souza, Matrícula 544.581-1;
- e) Joaquim Clarindo dos Santos, Matrícula 545.445-4;
- f) Priscilla Soares de Assis, Matrícula 702.531 - 2.

II - Equipe de Execução:

- a) Francisco Auriemes Moura, Matrícula 545.492-5;
- b) Sângela Feitosa da Silva Vieira, Matrícula 546.319-4;
- c) Raimundo da Gama Viga, Matrícula 704.979-3;
- d) Eduardo Henrique de Oliveira Souza, Matrícula 701.246-3;
- e) Edileusa Gomes dos Reis, Matrícula 3.727-1;
- f) Verdiana Marques da Silva, Matrícula 703.994-2;
- g) Kássia Nascimento de Araújo, Matrícula 704.237-2;
- h) Safira Machado Andrade e Silva, Matrícula 18.098-1;
- i) André Gustavo Crespo da Silva, Matrícula 702.790-1;
- j) Sebastiana Avelino da Silva, Matrícula 542.938-1;
- k) Francisco João Ricardo Pereira, Matrícula 14.770-1;
- l) Kelly Cristine Fontenele Gouveia, Matrícula 704.401-2;
- m) Elias de Lima, Matrícula 704.263-3;
- n) João Gabriel Schaser Mendes, Matrícula 706.168-1;
- o) Eline Gois de Medeiros, Matrícula 706.156-1;
- p) Ana Cláudia Soares de Oliveira, Matrícula 545.519-4;
- q) Raquel Lima da Silva, Matrícula 700.384-4;
- r) Maria Irlene Lins da Costa, Matrícula 706.127-1;
- s) Urias da Silva Barbosa, Matrícula 703.842-2;
- t) Francisco Coelho do Nascimento, Matrícula 701.286-1;
- u) Reginaldo Ferreira Monteiro, Matrícula 706.132-1;
- v) Sid Farney Lima de Araújo, Matrícula 705.674-1;
- w) Adercio Belmont de Lima, Matrícula 700.054-1;
- x) Lucas de Melo Rogério, Matrícula 703.824-4;
- y) Marcelo Luiz de Oliveira Costa, Matrícula 701.621-1;
- z) Elza Cristina Lima Mesquita Medeiros, Matrícula 703.313-3.

Art. 2º Autorizar a Comissão de que trata o art. 1º, a aplicar a metodologia de mensuração ou avaliação - ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta, e proceder à conciliação físico-financeira das contas patrimoniais e os ajustes necessários, tudo em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos.

Art. 3º Estabelecer que os trabalhos da Comissão deverão ser consignados em Relatório de Avaliação, explicitando a situação patrimonial, as providências adotadas e as recomendadas, os parâmetros utilizados, bem como os dados e informações que constem de laudos técnicos emitidos por peritos ou entidades especializadas, consultas de preços de mercado, inclusive por meio eletrônico, complementando-os se for o caso.

Art. 4º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia 07 de junho de 2013, para conclusão dos trabalhos e apresentação do Relatório de Avaliação, ao Prefeito, pela Comissão.

Art. 5º Vedar a movimentação de bens patrimoniais, na Administração Direta e Indireta, até que sejam concluídos os trabalhos da presente Comissão.

Art. 6º Estabelecer que a Procuradoria-Geral, Controladoria-Geral, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU, Departamento de Tecnologia da Informação e o Departamento de Con-



tabilidade, prestarão à Comissão de que trata o art. 1º desta Portaria, apoio jurídico e técnico, em suas áreas de competências.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.
GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, EM 06 DE JUNHO DE 2013.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – DELIC
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO I – CEL I**

**Aviso de Retificação – Concorrência Nº 010/2013
CEL I**

A Comissão Especial de Licitação – CEL I retifica Aviso de Julgamento e Classificação das Propostas de Preços referente a CONCORRÊNCIA acima mencionada, publicada no Diário Oficial da União nº 93 - Seção 3, pág. 170, do dia 04 de junho de 2013, e no Diário Oficial do Estado nº. 11.059, do dia 03 de junho de 2013, e Jornal A Gazeta, do dia 30 de maio de 2013; e na Internet no site: www.riobranco.ac.gov.br, foi RETIFICADO nos termos abaixo:

Onde se Lê:

"A CEL 01 JULGOU e CLASSIFICOU PARA O LOTE 01: 1º colocada – CONSTRUTORA QUANTANA LTDA; 2º colocada – CONSTRUTORA RIOS NITERÓIS LTDA; 3ª colocada – NEO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 4ª colocada – LÍDER CONSTRUÇÕES LTDA; 5ª colocada – COLUNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 6ª colocada – CONSTRUTORA CONCRETO LTDA; 7ª colocada – ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; 8ª colocada – CONSÓRCIO NAED composto pelas empresas N. A. CONSTRUÇÕES LTDA e EDIFICAR CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; 9ª colocada MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA."

Leia-se:

"A CEL 01 JULGOU e CLASSIFICOU PARA O LOTE 01: 1º colocada – NEO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 2º colocada – LÍDER CONSTRUÇÕES LTDA; 3ª colocada – COLUNA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; 4ª colocada – CONSTRUTORA CONCRETO LTDA; 5ª colocada – ÂNCORA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; 6ª colocada – CONSÓRCIO NAED composto pelas empresas N. A. CONSTRUÇÕES LTDA e EDIFICAR CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; 7ª colocada – MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA; e DESCLASSIFICOU para o Lote I as empresas: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e CONSTRUTORA RIOS NITERÓIS LTDA."

As demais informações permanecem inalteradas.

Rio Branco-AC, 06 de junho de 2013.

Wilton Diogo de Oliveira
Presidente da CEL I/PMRB
(Consta no processo a via original devidamente assinada)

**PREFEITURA MUNICIPAL RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2013

1- OBJETO: Aquisição de material de consumo (esportivo, escritório e outros).

2- RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA.

As 14h 30min do dia 20/06/2013 na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre.

3- RETIRADA DO EDITAL:

O Edital poderá ser retirado gratuitamente junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL em Rio Branco a partir do dia 07/06/2013 à 19/06/2013. HORAS: 07h às 18h. Na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre, mediante CD virgem ou através do e-mail cpl@riobranco.ac.gov.br.

4-ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS

Até às 18h 00min do dia 17/06/2013, Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre, através de correspondência dirigida a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em papel timbrado da empresa licitante.

Rio Branco-AC, 06 de junho de 2013.

Maria Cristina Soares Rocha
Pregoeira / PMRB
Consta no processo a via original assinada

**PREFEITURA MUNICIPAL RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2013

1- OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes (monitores e impressoras).

2- RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA.

As 08h 30min do dia 21/06/2013 na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre.

3- RETIRADA DO EDITAL:

O Edital poderá ser retirado gratuitamente junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL em Rio Branco a partir do dia 07/06/2013 à 20/06/2013. HORAS: 07h às 18h. Na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre, mediante CD virgem ou através do e-mail cpl@riobranco.ac.gov.br.

4-ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS

Até às 18h 00min do dia 18/06/2013, Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre, através de correspondência dirigida a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em papel timbrado da empresa licitante.

Rio Branco-AC, 06 de junho de 2013.

Maria Cristina Soares Rocha
Pregoeira / PMRB
Consta no processo a via original assinada

**PREFEITURA MUNICIPAL RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 087/2013

1- OBJETO: Aquisição de Baterias para veículos, caminhões e equipamentos.
2- RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA.

As 10h 30min do dia 21/06/2013 na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre

3- RETIRADA DO EDITAL:

O Edital poderá ser retirado gratuitamente junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL em Rio Branco a partir do dia 07/06/2013 à 20/06/2013. HORAS: 07h às 18h. Na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, mediante CD virgem ou através do e-mail cpl@riobranco.ac.gov.br.

4-ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS

Até às 18h 00min do dia 18/06/2013, na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, através de correspondência dirigida a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em papel timbrado da empresa licitante.

Rio Branco-AC, 06 de junho de 2013.

Maria Cristina Soares Rocha
Pregoeira/ PMRB
Consta no processo a via original assinada

**PREFEITURA MUNICIPAL RIO BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA GARIBALDI BRASIL**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 088/2013

1- OBJETO: Aquisição de material permanente e consumo, (Equipamentos de Som e cabos).

2- RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA.

As 14h 30min do dia 21/06/2013 na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, no Município de Rio Branco – Acre

3- RETIRADA DO EDITAL:

O Edital poderá ser retirado gratuitamente junto a Comissão Permanente de Licitação – CPL em Rio Branco a partir do dia 07/06/2013 à 20/06/2013. HORAS: 07h às 18h. Na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, mediante CD virgem ou através do e-mail cpl@riobranco.ac.gov.br.

4-ESCLARECIMENTOS E DÚVIDAS

Até às 18h 00min do dia 18/06/2013, na Rua Amazonas, 466 – Cerâmica-Galeria Real, CEP 69.905-074, através de correspondência dirigida a Comissão Permanente de Licitação – CPL, em papel timbrado



Doc. 3



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 019/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Considerando o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor públicos às normas internacionais; Considerando a edição da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis, aplicáveis aos Entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual; Considerando que as Portarias STN nº 828/2011 e nº 753/2012, que fundamentaram a edição da Portaria nº 107/2013, foram revogadas pela Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013; Considerando que se faz necessário rever e atualizar os prazos estabelecidos na Portaria Municipal nº 107/2013,

ESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento à Portaria STN nº 634/2013, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Determinar a remessa do Cronograma de que trata o art. 1º ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e à Secretaria do Tesouro Nacional, bem como sua permanente divulgação no sítio eletrônico do Município de Rio Branco.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 107, de 29 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, EM 15 DE JANEIRO DE 2014.

Marcus Alexandre

Prefeito de Rio Branco

PORTARIA Nº 019/2014

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS APLICADAS À CONTABILIDADE PÚBLICA, EM ATENDIMENTO À PORTARIA STN Nº 634/2013

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
Reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis	01.06.2013	31.12.2014
2. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas	01.01.2014	31.12.2014
3. Evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis	01.06.2013	31.12.2014
4. Evidenciação dos créditos tributários relativos aos IPTU, ISS e Taxas por competência, incluindo os respectivos ajustes para perdas	01.01.2014	31.12.2014
5. Reconhecimento, mensuração e evidênciação das obrigações e provisões por competência	01.01.2014	31.12.2014
6. Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão	01.01.2014	31.12.2014
7. Adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público	01.01.2014	31.12.2014
8. Novos padrões de Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público	01.01.2014	31.12.2014
9. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos ativos de Infra-estrutura	01.01.2014	31.12.2014
10. Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público	01.01.2014	31.12.2014
11. Implementação do sistema de custos	01.01.2014	31.12.2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB

Extrato de Termo Aditivo

Nº do Termo Aditivo: Sétimo Termo Aditivo

Contrato nº: 072/2010

Objeto do Contrato: Serviço de Locação de 02 (duas) Retroescavadeiras,

ambas com operador

Valor do Contrato: R\$ 233.760,00 (duzentos e trinta e três milsetecentos e sessentareais)

Partes: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB e a Empresa JMG SOUZA LTDA - ME.

Modalidade de Licitação: Pregão SRP Nº 026/2010 –CEL I

Objeto do Aditamento: Fica aditado no valor de R\$ 194.800,00 (cento e noventa e quatro mil e oitocentos reais) e fica prorrogado até 31/12/2014. Dotação Orçamentária: 013.501.21240000; Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte de Recursos: 10 RPI

Da Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo. Aditivos Anteriores: Primeiro Termo Aditivo de Prazo (11 meses), Data: 05 de maio de 2011; Segundo Termo Aditivo de Prazo (09 meses), Data: 30 de março de 2012; Terceiro Termo Aditivo de Valor de R\$ 58.440,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais), Data: 31 de outubro de 2012; Quarto Termo Aditivo de Prazo (07 meses), Data: 21 de dezembro de 2012; Quinto Termo Aditivo de Valor de R\$ 97.400,00 (noventa e sete mil e quatrocentos reais), Data: 19 de julho de 2013 e Sexto Termo Aditivo de Valor de R\$ 38.960,00 (trinta e oito mil novecentos e sessenta reais), Data: 1º de novembro de 2013

Signatários: Pela contratante, Diretor Presidente Jackson Marinheiro Pereira e Diretor Administrativo e Financeiro Jorge Ney Fernandes e, pela contratada, Miguel Alves de Souza Junior.

Data da Assinatura: 23 de dezembro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO
EMURB

Extrato do Termo de Adesão nº. 001/2014

Pregão Presencial nº: 1.242/2012 CPL 02

Das Partes: A Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, como Parte ADERENTE, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE - SEE como INTERVENIENTE e a empresa S. F. CAVALCANTE - ME - LÍDER COM. REP. SERVIÇOS, como CONTRATADA.

Do Objeto: Fornecimento de Material de Consumo/Permanente (Divisórias, Portas e Outros - LOTE I), especificados através da Ata de Registro de Preços nº 016/2013, referente ao Pregão Presencial nº 1.242/2012 CPL 02

Do Valor: Conforme consignado na Ata de Registro de Preços, o valor total de R\$ 369.495,00 (trezentos e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

Da Validade do Registro de Preços: A adesão ao Registro de Preços formalizada na presente Ata terá validade até 06/02/2014.

Da Despesa: Programa de Trabalho: 013.501.212.30000; Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Fonte: 10 RPI.

Fundamento Legal: Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto estadual Nº 12.473, de 08 de julho de 2005 e Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Local e Data de Assinatura: Rio Branco - Acre, 15 de janeiro de 2014.

Assinam: Jackson Marinheiro Pereira pela Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB (Aderente) e Sarah Ferraz Cavalcante pela S. F. CAVALCANTE - ME - LÍDER COM. REP. SERVIÇOS (CONTRATADA).

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO
EMURB

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 001/2014

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA, com CNPJ nº 84.306.588/0001-04.

Contratada: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB, com CNPJ nº 04.518.601/0001-41 e Inscrição Estadual nº 01.004.233/001-44.

Objeto: A CONTRATADA se obriga a prestar serviços de fornecimento de 28 t (vinte e oito toneladas) de material asfáltico - CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), a serem aplicadas no beneficiamento das principais avenidas do município de Epitaciolândia - AC, para a CONTRATANTE.

Valor do Contrato: R\$ 9.085,82 (nove mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Assinatura: 06/01/2014

Signatário: André Luiz Pereira Hassem pela CONTRATANTE e Jackson Marinheiro Pereira pela CONTRATADA.



Doc. 4



Rio Branco-Acre, 09 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

ANEXO I

Servidor	VALOR DA BONIFICAÇÃO
Auditor Fiscal de Tributos	2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal, referentes à Letra A, Nível I, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

ANEXO II

PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DAS METAS	PERCENTUAL COMPLEMENTAR DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO DEFINIDO POR CARGO
De cinco até vinte por cento	dez por cento
Acima vinte por cento	vinte por cento

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 2.042 DE 09 DE ABRIL DE 2014

"Declara de Utilidade Pública a Casa de Apoio e à Saúde do Seringueiro."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, no âmbito Municipal, a Casa de Apoio e à Saúde do Seringueiro - CAAS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.965.363/0001-15, com sede e foro na cidade de Rio Branco, que foram comprovados através dos seguintes documentos:

- I - Constituída há mais de um ano;
- II - Está em efetivo exercício e visa servir filantropicamente à coletividade de acordo com os preceitos estabelecidos em seu estatuto;
- III - Não remunera, a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens à dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - Promove assistência social;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 07 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 281 DE 07 DE ABRIL DE 2014.

"Cria e nomeia a Comissão Permanente de Controle do Mobiliário Municipal".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica Municipal;
Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos para o controle do patrimônio mobiliário do Município de Rio Branco, visando salvaguardar os princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, conforme dispõe o artigo 37, da Constituição Federal e artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco;
Considerando a necessidade de disciplinar e regulamentar o Sistema de Controle do Mobiliário do Município de Rio Branco; Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1.137, de 10 de fevereiro de 2010; Considerando o disposto no artigo 35, inciso VI da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013;
Considerando o disposto na Resolução nº 075, de 16 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que determina aos Poderes e órgãos a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias nº 406/2011, nº 437/2012, nº 828/2011, nº 753/2012 e nº 634/2013, todas da Secretaria do Tesouro Nacional;
Considerando o cumprimento do Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública,

DECRETA:

Art. 1º Cria e nomeia a Comissão Permanente de Controle do Mobiliário Municipal - CPCM, com a seguinte composição:

I - Coordenação Central:

a) Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - Coordenador;

b) Rejane Cristina Marques Araújo - Membro;

c) William Cruz das Neves - Membro;

d) Gilvan Araújo da Silva - Membro.

II - Coordenação Setorial:

a) Gabinete do Prefeito - GAPRE:

1 - Lúnia Meireles de Oliveira

b) Gabinete do Vice-Prefeito:

1 - Frankcinato da Silva Batista.

c) Gabinete Militar:

1 - Djenane Costa Araújo Freitas.

d) Secretaria Municipal de Administração - SEAD:

1 - Jocilene Batista Lopes.

e) Secretaria Municipal da Casa Civil:

1 - Maik José da Silva Souza.

f) Procuradoria Geral do Município - PROJURI:

1 - Waldir Gonçalves Legal Azambuja.

g) Controladoria Geral do Município - CGM:

1 - Eduardo Henrique de Oliveira Souza.

h) Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - SEMCAS:

1 - Urias da Silva Barbosa.

i) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN:

1 - Joaquim Clarindo dos Santos.

j) Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN:

1 - Verdiana Marques da Silva.

k) Secretaria Municipal de Educação - SEME:

1 - André Gustavo Crespo da Silva.

l) Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA:

1 - Antônio Carlos Alves de Nazaré.

m) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL:

1 - Márcia Roberta Machado Charif Borges.

n) Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP:

1 - Safira Machado Andrade e Silva.

o) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas:

1 - Severino Lira de Moraes.

p) Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta - SAFRA:

1 - Sebastiana Avelino da Silva.

q) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR:

1 - Francisco João Ricardo Pereira.

r) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA:

1 - Roberta da Silva Castro.

s) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMDGU:

1 - Weberton Dávila de Farias.

t) Secretaria Municipal de Articulação Comunitária - SEMACS:

1 - Neilson da Cunha Lima.

u) Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil - FGB:

1 - Sid Farney Lima de Araújo.

v) Serviços de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB:

1 - Adecio Delmonte de Lima;

2 - Marcelo de Paiva Madeira.

w) Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS:

1 - Everdan Pablo Oliveira dos Santos.

x) Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPrev:

1 - Marcelo Luiz de Oliveira Costa.

y) Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB:

1 - Elza Cristina Lima Mesquita Medeiros

Parágrafo único. A CPCM poderá requisitar e convocar sempre que necessário profissionais de outras secretarias, órgãos ou entidades.

Art. 2º Compete à CPCM:

I - dispor sobre o controle patrimonial de bens do Município, visando salvaguardar os princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal e art. 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco;

II - aplicar a metodologia de mensuração ou avaliação - ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta;

III - proceder à conciliação físico-financeira das contas patrimoniais e os ajustes necessários.

Art. 3º São atribuições da CPCM:

I - Do Coordenador Geral:

a) Aprovar a propositura para edição de normas do Sistema de Controle do Mobiliário do Município;

b) Editar Portarias estabelecendo a correta utilização dos bens mobiliários pertencentes ao patrimônio da respectiva unidade Administrativa;



- c) Coordenar a realização dos inventários de bens patrimoniais do Município;
- d) Requisitar servidores, máquinas, equipamentos, transporte e materiais necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto;
- e) Propor ao Prefeito a apuração de irregularidades constatadas na gestão ou utilização de bens patrimoniais do Município;
- f) Solicitar o livre acesso em qualquer recinto para efetuar levantamento ou vistoria de bens do Município.

II – Dos Membros da CPCM:

- a) Propor a edição de normas do Sistema de Controle do Mobiliário do município;
 - b) Dirigir, coordenar e orientar os servidores para o cumprimento do disposto nas portarias e normativos;
 - c) Outras atribuições que lhes forem delegadas pelo Coordenador Geral.
- Parágrafo único. Os coordenadores poderão, independente de qualquer solicitação e/ou comunicação, realizar inspeções e promover a verificação dos bens mobiliários do Município.

III – Dos Coordenadores Setoriais:

- a) Realizar o cadastro de todos os bens mobiliários integrantes da unidade Administrativa e do fundo Municipal vinculado ao seu Órgão ou Entidade;
- b) Promover o arquivamento de toda a documentação dos bens mobiliários integrantes da unidade;
- c) Dirigir, coordenar e orientar os servidores para a correta utilização dos bens pertencentes a respectiva unidade;
- d) Elaborar levantamento quantitativo e qualitativo dos bens;
- e) Supervisionar o controle efetivo, a atualização constante e a agilidade nas informações concernentes aos bens patrimoniais de cada respectiva unidade.
- f) Manter o controle da distribuição dos bens dentro da unidade administrativa;
- g) Requisitar ao titular do órgão ou entidade, servidores, máquinas, equipamentos, transporte e materiais necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto;
- h) Comunicar ao Coordenador Geral a constatação de irregularidades na gestão de bens patrimoniais do Município.

Art. 5º Fica vedada a movimentação de bens patrimoniais inservíveis até a implantação ou definição de critérios pela CPCM para alienação destes bens da Administração Pública Municipal.

Art. 6º Os trabalhos da Comissão de que trata este Decreto, serão consignados em relatórios circunstanciados, que serão apresentados ao Prefeito nos prazos estabelecidos no decreto de procedimentos para o encerramento de cada exercício.

§ 1º Excepcionalmente no exercício de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos de mensuração ou avaliação – ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo e de definição da metodologia para a depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta, é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Especificamente quanto aos incisos II e III do art. 2º deste Decreto, os relatórios sobre os trabalhos realizados no exercício de 2014, deverão explicitar a situação patrimonial, as providências adotadas e as recomendadas, os parâmetros utilizados, bem como os dados e informações que constem de laudos técnicos emitidos por peritos ou entidades especializadas, consultas de preços de mercado, inclusive por meio eletrônico, complementando-os se for o caso.

Art. 7º Os trabalhos realizados pela CPCM deverão guardar conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 07 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 335 DE 19 DE MARÇO DE 2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o constante no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, assim como o que dispõe a Lei Municipal nº 1.650, de 29 de outubro de 2007;

Considerando a constatação, via Processo Administrativo nº 31/2014, bem como o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município sob o

nº 2014.02.000338, emitido nos autos do processo em questão, de que a servidora relacionada neste Decreto preenche os requisitos legais para ser efetivada no Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rio Branco,

DECRETA:

Art. 1º Fica EFETIVADO, no cargo público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, a servidora Ana Lucia Melo da Silva.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de março de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 336 DE 19 DE MARÇO DE 2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o constante no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, assim como o que dispõe a Lei Municipal nº 1.650, de 29 de outubro de 2007;

Considerando a constatação, via Processo Administrativo nº 81/2014, bem como o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município sob o nº 2014.02.000392, emitido nos autos do processo em questão, de que a servidora relacionada neste Decreto preenche os requisitos legais para ser efetivada no Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rio Branco,

DECRETA:

Art. 1º Fica EFETIVADO, no cargo público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, a servidora Aglícia Fernanda Feliciano Mendes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de março de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 404 DE 02 DE ABRIL DE 2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o disposto no inciso VI do art. 34, da Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que prevê a vacância de cargo efetivo nos casos de falecimento;

Considerando o disposto no processo de autos nº 532/2014, sob o protocolo eletrônico nº 12.834/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, por motivo de falecimento do servidor, matrícula nº 14842-1, o cargo de Auxiliar de Escritório, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, de acordo com o inciso VI, do artigo 34, da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 04/03/2014.

Rio Branco-Acre, 02 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

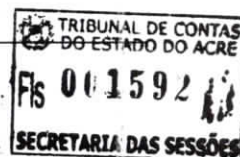
DECRETO Nº 405 DE 02 DE ABRIL DE 2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido, Antônio Carlos Porfírio da Costa, do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 703851-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nomeado através do Decreto nº 3.225, de 24/01/2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com



Doc. 5



**NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DO 2º BIMESTRE E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DO 1º QUADRIMESTRE DE 2013**

**LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 101/2000, arts. 52 e 53
E RESOLUÇÃO TCE/AC nº 061/2007**

1. Em face da ocorrência de eventos relevantes, verificado no período de referência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2013 e, com fulcro na Resolução nº 061, de 20 de setembro de 2007, que dispõe sobre a possibilidade de apresentação de notas explicativas sobre fato determinante de ocorrências verificadas nos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras, evidencia-se as circunstâncias determinantes dos fatos ocorridos, cujas medidas para saneamento foram concluídas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013, consubstanciadas nos seguintes elementos:

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco – Rio Branco Previdência – RBPREV, instituído pela Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de abril de 2010, através da unidade gestora Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, criado pela Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, DOE nº 10.998, de 01 de março de 2013, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, encaminhou ao Departamento de Contabilidade desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, para fins de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, a avaliação atuarial elaborada com data base em 31 de dezembro de 2011.

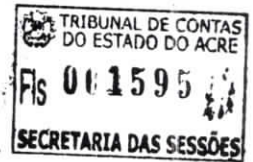
Para a emissão dos demonstrativos exigidos pelo MPS com referência ao primeiro semestre de 2012, fez-se a contabilização em 30 de junho de 2012.

A contabilização das provisões matemáticas previdenciárias resultou na variação das provisões de longo prazo em R\$ 161.584.585,38 (Cento e sessenta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para mais, passando de R\$ 25.586.717,20 (Vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos), em 31 de dezembro de 2011, para R\$ 187.171.302,58 (Cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 30 de junho de 2012. Montante este que permanece até 30 de abril de 2013.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



A variação das provisões de longo prazo provocou alteração para mais na Dívida Consolidada, na Dívida Consolidada Líquida, na Dívida Fiscal Líquida e no Resultado Nominal, consoante ao RREO – Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º Bimestre de 2013, como também no RGF – Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º Quadrimestre de 2013, identificada na coluna 'SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR', na linha 'Outras Dívidas', do quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA'.

Conforme dispõe a Portaria STN nº 637, de 18 de OUTUBRO de 2012, referente a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Válido para o exercício de 2013, os valores do Regime Previdenciário deverão ser evidenciados, destacada e separadamente, no RREO – Anexo 5 e no RGF – Anexo 2, em parte específica que se refere ao Regime Previdenciário. Essa evidenciação é necessária em função da composição e das peculiaridades do patrimônio do RPPS.

No RREO – Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º Bimestre e no RGF – Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º Quadrimestre de 2013, publicado e divulgado, estão demonstrados os valores relativos à contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, destacada e separadamente, no quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA'.

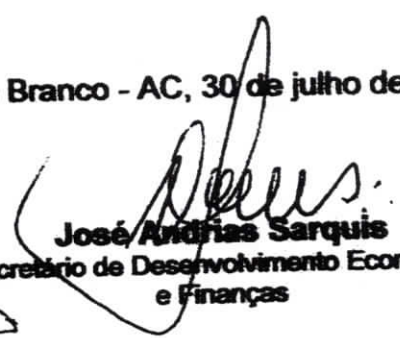
Ressalta-se que os demais componentes previdenciários como, por exemplo, 'Disponibilidade de Caixa Bruta', também foram evidenciados, destacada e separadamente, no quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA'.

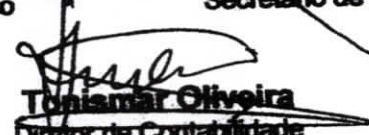
Anexo a planilha de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, item 10.4 da Avaliação Atuarial de 2012.

2. Por fim, requer esta Administração, o conhecimento da presente Nota Explicativa, para considerá-la na análise dos documentos para verificação de limites e condições.

Rio Branco - AC, 30 de julho de 2013


Marcus Alexandre Médici Aguiar
Prefeito de Rio Branco


José Antônio Sarquis
Secretário de Desenvolvimento Econômico
e Finanças


Tonismar Oliveira
Diretor de Contabilidade



UNIDADE DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R\$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	268.511.063,07
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	7.391.014,40
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	7.513.014,86
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	122.000,46
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	261.120.048,67
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	775.945.791,19
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	267.533.746,25
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	163.024.767,41
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	79.218.514,32
2.2.7.2.1.04.05	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários	5.048.714,54
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-

Nota: Os valores foram calculados tomando-se por base as alíquotas praticadas na data desta reavaliação atuarial.



Doc. 6



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a ABRIL 2013/ Bimestre MARÇO-ABRIL

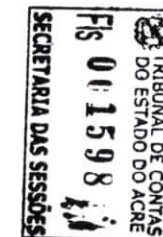
RREO - ANEXO 5 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 Dez 2012 (a)	Em 28 Fev 2013 (b)	Em 30 Abr 2013 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	343.276.633,94	154.516.045,86	151.203.946,15
DEDUÇÕES (II)	224.317.912,14	73.144.042,18	75.068.447,36
Disponibilidade de Caixa Bruta	139.061.275,35	73.196.407,45	75.068.447,39
Demais Haveres Financeiros	86.834.883,05	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.578.246,26	52.365,27	0,03
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	118.958.721,80	81.372.003,68	76.135.498,79
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	22.262.841,75	21.486.788,24	20.707.107,07
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	96.695.880,05	59.885.215,44	55.428.391,72

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Jan a Abr / 2013 (c-a)
VALOR	-4.456.823,72	-41.267.488,33

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	152.334.281,00



MLNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a ABRIL 2013/ Bimestre MARÇO-ABRIL

RREO - ANEXO 5 (LRF, art 53, inciso III)

Continuação
R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31 Dez 2012 (a)	Em 28 Fev 2013 (b)	Em 30 Abr 2013 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	187.171.302,58	187.171.302,58	187.171.302,58
Passivo Atuarial	187.171.302,58	187.171.302,58	187.171.302,58
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	91.702.010,52	94.777.057,79	100.605.698,76
Disponibilidade de Caixa Bruta	91.702.010,52	94.777.057,79	100.605.698,76
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX)=(VII-VIII)	95.469.292,06	92.394.244,79	86.565.603,82
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	95.469.292,06	92.394.244,79	86.565.603,82

MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR
Prefeito

JOSÉ ANDRIAS SARQUIS
Secretário Municipal de Finanças
Decreto Nº 005/2013

TONISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
Contador
CRC AC-001640/O-1



Doc. 7





AVALIAÇÃO ATUARIAL

RBPREV

Regime Próprio de Previdência Social do Município de
Rio Branco - AC

Maio de 2011

Data base: 31/12/2010





6. Parecer Atuarial

A base de dados utilizada na avaliação atuarial possui qualidade suficiente para a realização dos cálculos atuariais. É recomendável dar continuidade às medidas já adotadas visando o controle das informações, inclusive o controle de óbitos e invalidez. Foram utilizados, para este estudo, os dados dos servidores do Poder Executivo e da Câmara.

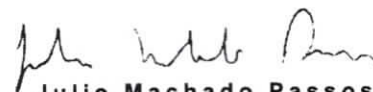
Os cálculos foram realizados considerando a existência de Patrimônio Líquido no valor de R\$ 15.151.404,51 e Aporte Patronal do valor de R\$ 10.435.312,68 conforme a lei nº 1.793/2009 artigo 58, § 2º. As Reservas Matemáticas têm o valor de R\$ 45.057.851,48. O Déficit Atuarial encontrado é nulo, pois o Plano de Benefícios encontra-se em equilíbrio atuarial. O patrimônio líquido somado às receitas de Compensação Previdenciária cobre 111,39% das Reservas Matemáticas. As Reservas de Contingência somam o valor de R\$ 5.094.009,50 e o valor das Reservas Para Ajuste do Plano é nulo. Recomenda-se que esta última somente deva ser utilizada caso se mantenha existente por mais de 3 exercícios consecutivos

Foi encontrado o custo mensal de 27,83% sobre a folha dos servidores ativos, já descontadas as contribuições de inativos e pensionistas e utilizando o Método Agregado. Este custo é composto pelo Custo Normal de 27,33%, Custo Suplementar de 0,00% e Custo Administrativo de 0,50%.

Foi detectada diminuição na folha mensal de segurados ativos em 0,57%, e sua quantidade diminuiu em 11,30%. Na folha de pensionistas a diminuição foi de 21,90% no mesmo período, sendo que quantidade de pensionistas aumentou 6,25%.

Diante destes resultados, não é necessário que sejam efetuadas alterações no Plano de Custeio para garantir a solvência do Plano de Benefícios.

Os resultados apresentados neste documento são sensíveis a variações de hipótese e da base cadastral. Alterações futuras nas experiências observadas como crescimento salarial, taxa real anual de retorno de investimentos, índices de mortalidade e invalidez e regras de concessão de benefícios implicarão em alterações substanciais nos resultados atuariais. Por este motivo o plano de previdência deverá sofrer acompanhamento com realização de Avaliações Atuariais ao menos uma vez por ano.


Julio Machado Passos
Atuário MIBA 1.275





Anexo II

Projeção Atuarial - FPREV
Modelo em conformidade com Portaria MPS nº 403/08

Ano	Receitas	Despesas	Saldo Financeiro	Saldo Acumulado
2011	21.494.511,63	830.288,25	20.664.223,39	35.815.627,90
2012	22.687.202,75	1.517.615,15	21.169.587,60	56.985.215,49
2013	23.915.778,08	2.135.624,82	21.780.153,26	78.765.368,75
2014	25.193.074,55	2.686.782,03	22.506.292,52	101.271.661,27
2015	26.482.678,81	3.321.734,63	23.160.944,17	124.432.605,44
2016	27.703.133,21	4.320.440,81	23.382.692,40	147.815.297,84
2017	28.890.487,31	5.447.893,04	23.442.594,27	171.257.892,11
2018	30.031.897,11	6.727.461,53	23.304.435,58	194.562.327,69
2019	31.028.756,24	8.440.186,91	22.588.569,33	217.150.897,01
2020	31.940.339,85	10.269.812,62	21.670.527,22	238.821.424,24
2021	32.711.924,30	12.344.440,49	20.367.483,82	259.188.908,05
2022	33.307.062,21	14.683.396,09	18.623.666,12	277.812.574,18
2023	33.768.353,03	17.119.970,42	16.648.382,61	294.460.956,79
2024	34.055.826,98	19.684.067,02	14.371.759,96	308.832.716,75
2025	34.006.163,92	22.859.250,07	11.146.913,84	319.979.630,59
2026	33.810.269,76	25.774.701,20	8.035.568,56	328.015.199,15
2027	33.638.609,52	27.826.417,13	5.812.192,39	333.827.391,54
2028	33.374.492,83	29.664.385,01	3.710.107,82	337.537.499,36
2029	33.042.419,51	31.241.147,62	1.801.271,89	339.338.771,25
2030	32.567.228,36	32.849.540,18	-282.311,82	339.056.459,43
2031	31.996.447,40	34.296.417,40	-2.299.969,99	336.756.489,44
2032	31.073.340,85	36.451.917,64	-5.378.576,79	331.377.912,65
2033	29.952.909,11	38.516.009,50	-8.563.100,39	322.814.812,25
2034	28.784.008,98	39.987.932,24	-11.203.923,26	311.610.888,99
2035	27.511.679,50	41.183.675,19	-13.671.995,69	297.938.893,30
2036	26.268.360,41	41.667.465,21	-15.399.104,81	282.539.788,49
2037	24.613.692,83	43.124.731,11	-18.511.038,28	264.028.750,21
2038	22.605.082,09	45.064.533,84	-22.459.451,74	241.569.298,46
2039	20.550.958,38	46.237.379,60	-25.686.421,23	215.882.877,24
2040	18.496.661,15	46.638.035,41	-28.141.374,27	187.741.502,97
2041	16.348.095,65	46.780.293,73	-30.432.198,08	157.309.304,89
2042	13.575.129,98	48.544.013,13	-34.968.883,15	122.340.421,74
2043	10.527.508,66	50.206.714,89	-39.679.206,23	82.661.215,51
2044	7.693.349,85	50.039.968,24	-42.346.618,39	40.314.597,12
2045	4.868.298,05	49.213.143,63	-44.344.845,58	-4.030.248,46
2046	2.024.594,05	48.831.118,49	-46.806.524,44	-50.836.772,90
2047	1.299.857,07	49.437.164,71	-48.137.307,65	-98.974.080,54
2048	744.171,88	49.376.152,65	-48.631.980,77	-147.606.061,31





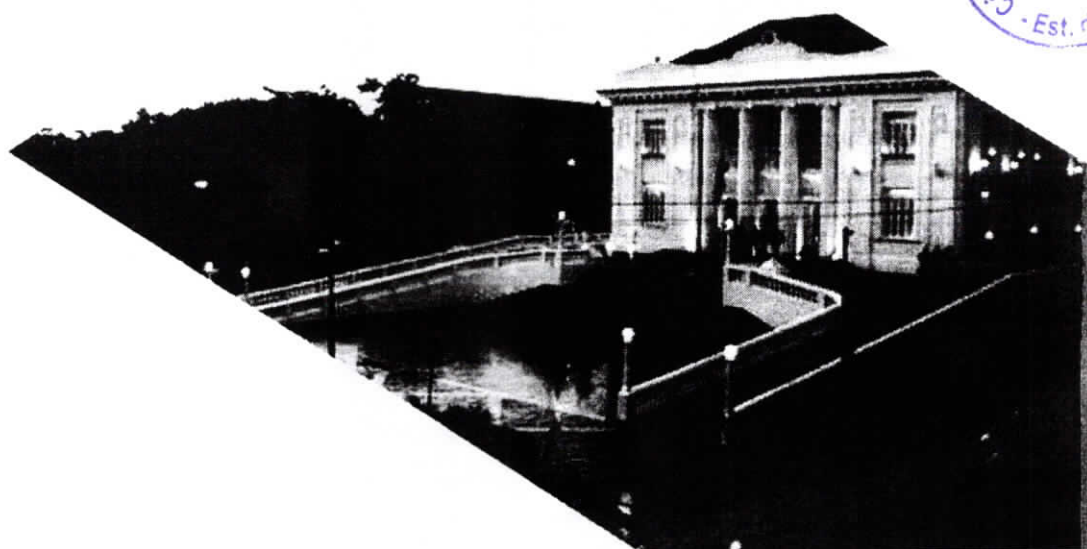
SOLUÇÕES ATUARIAIS

Ano	Receitas	Despesas	Saldo Financeiro	Saldo Acumulado
2049	541.454,77	48.021.685,45	-47.480.230,69	-195.086.292,00
2050	441.206,93	46.263.229,77	-45.822.022,84	-240.908.314,84
2051	352.294,36	44.437.181,03	-44.084.886,67	-284.993.201,51
2052	271.351,21	42.563.756,24	-42.292.405,03	-327.285.606,54
2053	213.990,86	40.596.117,11	-40.382.126,25	-367.667.732,80
2054	176.632,84	38.555.589,90	-38.378.957,06	-406.046.689,86
2055	154.974,60	36.466.697,71	-36.311.723,11	-442.358.412,97
2056	142.544,70	34.360.744,99	-34.218.200,29	-476.576.613,26
2057	130.557,74	32.276.242,13	-32.145.684,38	-508.722.297,64
2058	119.053,05	30.220.612,92	-30.101.559,87	-538.823.857,51
2059	108.075,72	28.201.808,96	-28.093.733,24	-566.917.590,75
2060	97.642,81	26.226.347,36	-26.128.704,55	-593.046.295,30
2061	87.763,38	24.300.547,31	-24.212.783,93	-617.259.079,23
2062	78.482,71	22.431.716,18	-22.353.233,47	-639.612.312,70
2063	69.848,69	20.625.794,96	-20.555.946,27	-660.168.258,97
2064	61.854,76	18.887.080,05	-18.825.225,28	-678.993.484,25
2065	54.497,60	17.221.281,56	-17.166.783,96	-696.160.268,22
2066	47.755,29	15.631.940,83	-15.584.185,55	-711.744.453,76
2067	41.584,45	14.122.064,80	-14.080.480,35	-725.824.934,11
2068	35.994,94	12.695.331,75	-12.659.336,81	-738.484.270,92
2069	30.994,55	11.355.504,87	-11.324.510,33	-749.808.781,25
2070	26.544,01	10.103.520,71	-10.076.976,70	-759.885.757,96
2071	22.590,02	8.938.536,87	-8.915.946,85	-768.801.704,80
2072	19.112,09	7.861.093,42	-7.841.981,33	-776.643.686,14
2073	16.079,99	6.870.752,35	-6.854.672,37	-783.498.358,50
2074	13.471,78	5.966.675,39	-5.953.203,61	-789.451.562,11
2075	11.234,02	5.145.951,81	-5.134.717,79	-794.586.279,90
2076	9.317,62	4.406.058,38	-4.396.740,76	-798.983.020,66
2077	7.682,49	3.742.852,61	-3.735.170,12	-802.718.190,79
2078	6.291,22	3.152.391,49	-3.146.100,27	-805.864.291,06
2079	5.120,54	2.630.625,41	-2.625.504,87	-808.489.795,93
2080	4.125,12	2.172.636,48	-2.168.511,37	-810.658.307,30
2081	3.276,63	1.774.504,52	-1.771.227,89	-812.429.535,18
2082	2.559,70	1.431.577,74	-1.429.018,03	-813.858.553,22
2083	1.968,12	1.139.589,85	-1.137.621,73	-814.996.174,94
2084	1.479,61	893.884,58	-892.404,96	-815.888.579,91
2085	1.087,35	689.948,22	-688.860,87	-816.577.440,78



Avaliação Atuarial 2012

Relatório Técnico de Avaliação Atuarial 2012 do Plano de Previdência - Acre





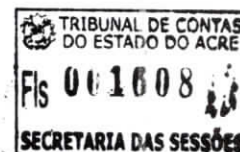
**AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE RIO BRANCO – AC**

2012

Fundo Previdenciário – FPREV

15 de março de 2012





9. Parecer Atuarial

A Avaliação Atuarial 2012 do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Rio Branco foi realizada com o objetivo principal de reavaliar o seu plano de custeio, estabelecendo os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano.

Este estudo refere-se ao Fundo Previdenciário e foi elaborado com base nas informações dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, disponibilizadas pelo RPPS.

Após análise dos dados, foram encontradas algumas inconsistências e ausências, tratadas estatisticamente, conforme descrito no quadro abaixo:

Inconsistência	Quantidade	Tratamento
Servidor com idade de admissão inferior a 18 anos	44	Foi considera a idade de 18 anos
Servidor com idade superior a 70 anos	2	Foi considera a idade de 69 anos

Para suprir a ausência das informações referente ao tempo de serviço anterior à admissão no Município utilizou-se 25 anos como a idade estimada de entrada no mercado de trabalho. Tal premissa está em conformidade com a idade de entrada observada em outros municípios de porte equivalente que possuíam tal informação em seu cadastro.

Uma base cadastral completa permitiria uma apuração mais fidedigna do custo previdenciário. Contudo, o tratamento estatístico dado aos dados ausentes e inconsistentes, foi considerado satisfatório para realização da avaliação atuarial.

De acordo com informação do responsável pelo RPPS, a previsão para atualização da base cadastral é de dois anos.

A seguir estão resumidas as principais hipóteses e tábuas atuariais utilizadas.



HIPÓTESES ATUARIAIS

HIPÓTESES	VALORES
Taxa de Juros	6,00% a.a.
Taxa de Inflação Futura	5,56% a.a.
Proj. Crescimento Real dos salários por produtividade	1,00% a.a.
Proj. Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0,% a.a.
Novos Entrados	SIM
Taxa de Rotatividade	0% a.a.

TÁBUAS BIOMÉTRICAS

EVENTO GERADOR	TÁBUA
Mortalidade de Válido	IBGE 2009
Sobrevivência	IBGE 2009
Mortalidade de Inválidos	IBGE 2009
Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas

O valor encontrado para a taxa de crescimento médio dos salários, calculada com base nos dados da remuneração dos servidores dos últimos três anos foi de 7,74%. Consideramos que este valor não representa a realidade do crescimento real dos salários para os próximos 75 anos (período das projeções atuariais), já que seu resultado é influenciado por reajustes sazonais, decorrentes do crescimento econômico observado no país nos últimos anos. Esta mudança na economia possibilitou ao gestor público a reposição das perdas salariais observadas no passado, não sendo razoável considerar que este crescimento se manterá no longo prazo.

Assim, utilizamos no estudo 1,00% para os servidores do RPPS como taxa de crescimento real dos salários, que entendemos ser um valor razoável para o longo prazo, por estar mais próximo da política de crescimento salarial no serviço público.

Já para o reajuste dos benefícios do plano foram utilizadas as seguintes hipóteses:

- Mesma taxa utilizada para o crescimento real anual dos salários para os benefícios concedidos com paridade e;
- Reposição da inflação, ou seja, taxa de crescimento real nula para os demais benefícios.

A partir dos dados cadastrais, e considerando o rol de benefícios oferecidos pelo Plano, foram estimadas as reservas matemáticas ou passivo atuarial do RPPS, cujos resultados estão nas tabelas abaixo:



RESERVA MATEMÁTICA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

(=)	Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$	(4.248.353,16)
(-)	Valor Atual dos Benefícios Futuros Concedidos	R\$	(4.750.173,10)
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente	R\$	-
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Aposentado	R\$	-
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Pensionista	R\$	26.802,63
(+)	Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber	R\$	475.017,31

RESERVA MATEMÁTICA BENEFÍCIOS A CONCEDER

(=)	Reserva Matemática dos Benefícios A Conceder (RMBaC)	R\$	(190.073.189,42)
(-)	Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder	R\$	(644.917.668,83)
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente	R\$	224.303.821,33
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo	R\$	158.968.405,28
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Aposentado	R\$	4.690.233,31
(+)	Valor Atual das Contribuições Futuras do Pensionista	R\$	2.390.252,60
(+)	Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber	R\$	64.491.766,88

O ativo real líquido do RPPS na data da Avaliação Atuarial era de R\$ 50.176.337,81 e apresentava a seguinte composição:

- a) R\$ 49.486.026,17 em aplicações financeiras;
- b) R\$ 690.311,64 referente ao valor atual da dívida fundada do Município com o RPPS.

Em 2011, a rentabilidade total da carteira de investimento do Fundo Previdenciário do RPPS de Rio Branco foi de 13,33%.

O resultado da Avaliação Atuarial apresentou um déficit estimado em R\$ R\$ 137.685.276,40 (cento e trinta e sete milhões seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), considerando os aportes de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

RESULTADO ATUARIAL

(=)	Resultado Atuarial	R\$ (137.685.276,40)
(+)	Ativo Líquido do Plano	R\$ 50.176.337,81
(+)	Aporte	R\$ 6.459.928,37
(-)	Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (4.248.353,16)
(-)	Reserva Matemática dos Benefícios A Conceder (RMBaC)	R\$ (190.073.189,42)

TRIBUNAL DE CONTA
DO ESTADO DO ACR
Fls. 001611
SECRETARIA DAS SESSÕES

Análise comparativa do resultado das três últimas avaliações

Com o objetivo de facilitar o acompanhamento da situação atuarial do RPPS em análise, apresenta-se a seguir quadros comparativos das principais rubricas que compõem o resultado das avaliações atuariais e das estatísticas de servidores observadas nos três últimos exercícios:

Campos	2010	2011	2012
Ativo do Plano	R\$ 0,00	R\$ 15.151.404,51	R\$ 50.176.337,81
Valor Atual dos Salários Futuros	R\$ 671.164.910,10	R\$ 866.546.646,98	R\$ 1.445.167.320,71
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	R\$ 152.140.819,21	R\$ 241.822.185,84	R\$ 644.917.668,83
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	R\$ 9.971.928,26	R\$ 0,00	R\$ 4.750.173,10
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	R\$ 506.888,22	R\$ 0,00	R\$ 26.802,63
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	R\$ 73.828.140,11	R\$ 131.014.934,68	R\$ 224.303.821,33
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	R\$ 73.828.140,11	R\$ 76.184.712,35	R\$ 166.048.891,19
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	R\$ 16.211.274,75	R\$ 24.565.143,79	R\$ 64.966.784,19
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	R\$ 0,00	R\$ 5.094.009,50	-R\$ 144.145.204,78

Situação da população coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$)		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
2012						
Ativos	2.476	1403	1.616,50	2.065,94	41,63	41,57733428
Aposentados por Tempo de Contribuição	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Idade	0	0	0	0	0	0
Aposentados Compulsória	0	0	0	0	0	0
Aposentados por Invalidez	2	1	1.883,59	1.869,11	56	58
Pensionistas	14	13	814,54	878,77	30,28571429	24,69230769
2011						
Ativos	2.549	1605	1.234,59	1.517,27	42	42
Aposentados por Tempo de Contribuição	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Idade						
Aposentados Compulsória						
Aposentados por Invalidez	0	0	0	0,00	0	0

Pensionistas	0	0	0,00	0,00	0	0
2010						
Ativos	2.697	1986	2.696,44	4.362,55	40	39
Aposentados por Tempo de Contribuição	16	9	2.938,23	1.083,51	66	68
Aposentados por Idade						
Aposentados Compulsória						
Aposentados por Invalidez	0	0	0	0,00	0	0
Pensionistas	11	5	267,13	2.362,44	80	57

O valor da folha salarial que serviu de base para o cálculo do percentual de custo de cada benefício foi de 6.900.982,74.

Considerando o custo normal do plano de 26,41% sobre o valor atual dos salários futuros e a taxa de administração de 1,5% sob responsabilidade do ente público, as alíquotas de contribuição normal ficam assim distribuídas:

PLANO DE CUSTEIO NORMAL

Fonte de Custeio Vigente	Alíquota de Contribuição	Base de incidência
Ente Público	17,41%	Folha de remuneração mensal dos servidores ativos
Servidores Ativos	11%	Folha de remuneração mensal dos servidores ativos
Aposentados e Pensionistas	11%	Sobre a parcela remuneratória que exceder o teto do INSS

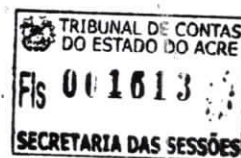
Para equacionamento do déficit técnico, estimou-se um custo suplementar de 9,93% sobre o valor atual dos salários futuros, que poderá ser amortizado, em 35 anos, através de alíquotas de contribuição suplementar do ente público, de acordo com uma das alternativas abaixo:

a) Alternativa1

Alíquota de Contribuição Suplementar crescente para o Ente Público, pelo período de 2012 a 2046, sobre a folha de remuneração mensal dos servidores ativos, conforme tabela:



Alternativa I	
Ano	C.Supl.
2012	0,19%
2013	0,98%
2014	1,77%
2015	2,57%
2016	3,36%
2017	4,15%
2018	4,94%
2019	5,74%
2020	6,53%
2021	7,32%
2022	8,11%
2023	8,91%
2024	9,70%
2025	10,49%
2026	11,28%
2027	12,08%
2028	12,87%
2029	13,66%
2030	14,45%
2031	15,25%
2032	16,04%
2033	16,83%
2034	17,62%
2035	18,42%
2036	19,21%
2037	20,00%
2038	20,79%
2039	21,59%
2040	22,38%
2041	23,17%
2042	23,96%
2043	24,76%
2044	25,55%
2045	26,34%
2046	27,13%

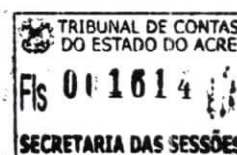


b) Alternativa 2

Alíquota de Contribuição Suplementar crescente para o Ente Público, pelo período de 2012 a 2046, sobre a folha de remuneração mensal dos servidores ativos, conforme tabela:



Alternativa II	
Ano	C.Supl.
2012	2,23%
2013 – 2016	4,47%
2017 – 2020	6,70%
2021 – 2024	8,93%
2025 – 2028	11,17%
2029 – 2032	13,40%
2033 – 2036	15,64%
2037 – 2040	17,87%
2041 – 2044	20,10%
2045 – 2046	22,34%



Apresentamos abaixo a projeção das provisões matemáticas para os doze meses seguintes à data da Avaliação Atuarial, considerando o plano de custeio proposto. Este demonstrativo é um instrumento para a verificação da adequação do que foi previsto no cálculo atuarial com a realidade do RPPS no primeiro ano.

Mês (k)	VASF	VABF Concedidos	VACF Apos. Pens	PMBC	VABF A Conceder	VACF Ente	VACF Servidores	PMBaC	VACompF A receber	VACompF A pagar
0	1.445.167.320,71	4.750.173,10	26.802,63	4.723.370,48	644.917.668,83	224.303.821,33	166.048.891,19	254.564.956,30	64.966.784,19	0,00
1	1.452.637.288,42	4.767.894,55	26.907,25	4.740.987,30	651.831.662,88	225.309.167,25	166.946.261,16	259.576.234,47	65.659.955,74	0,00
2	1.460.107.256,13	4.785.615,99	27.011,88	4.758.604,11	658.745.656,93	226.314.513,16	167.843.631,12	264.587.512,65	66.353.127,29	0,00
3	1.467.577.223,84	4.803.337,44	27.116,51	4.776.220,93	665.659.650,98	227.319.859,07	168.741.001,09	269.598.790,82	67.046.298,84	0,00
4	1.475.047.191,56	4.821.058,88	27.221,13	4.793.837,75	672.573.645,03	228.325.204,99	169.638.371,05	274.610.068,99	67.739.470,39	0,00
5	1.482.517.159,27	4.838.780,33	27.325,76	4.811.454,57	679.487.639,08	229.330.550,90	170.535.741,02	279.621.347,16	68.432.641,94	0,00
6	1.489.987.126,98	4.856.501,77	27.430,39	4.829.071,39	686.401.633,13	230.335.896,82	171.433.110,98	284.632.625,33	69.125.813,49	0,00
7	1.497.457.094,69	4.874.223,22	27.535,01	4.846.688,20	693.315.627,18	231.341.242,73	172.330.480,95	289.643.903,50	69.818.985,04	0,00
8	1.504.927.062,40	4.891.944,66	27.639,64	4.864.305,02	700.229.621,23	232.346.588,65	173.227.850,91	294.655.181,67	70.512.156,59	0,00
9	1.512.397.030,12	4.909.666,10	27.744,27	4.881.921,84	707.143.615,28	233.351.934,56	174.125.220,88	299.666.459,84	71.205.328,14	0,00
10	1.519.866.997,83	4.927.387,55	27.848,89	4.899.538,66	714.057.609,33	234.357.280,48	175.022.590,84	304.677.738,01	71.898.499,69	0,00
11	1.527.336.965,54	4.945.108,99	27.953,52	4.917.155,47	720.971.603,38	235.362.626,39	175.919.960,81	309.689.016,18	72.591.671,24	0,00

Para a projeção apresentada acima foi utilizada fórmula seguinte:



$${}_k^{12}V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k$$



Sendo :

${}_0V$ = Valor Anual na data da avaliação

${}_1V$ = Valor Anual 12 meses após a data da avaliação

k = Número de meses contados a partir da data da avaliação

Para que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial no RPPS de Rio Branco é imprescindível a adoção do plano de custeio normal e suplementar proposto neste Parecer Atuarial.

Além disso, com o objetivo de conferir maior qualidade ao cálculo atuarial, é importante a realização de um recadastramento dos servidores que propicie aos próximos estudos uma base cadastral completa e atualizada, além do acompanhamento ao longo do tempo do resultado do RPPS com o que foi estimado pela Avaliação Atuarial, contribuindo para a adequação das hipóteses utilizadas no estudo.

Brasília, 20 de março de 2012.


Thiago Soares Marques
Atuário – MIBA 1.507



10.3 RREO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2012 a 2086

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, §1º, inciso II)

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2012	R\$ 34.093.068,94	R\$ 1.020.023,99	R\$ 33.073.044,94	R\$ 83.249.382,75
2013	R\$ 39.605.810,83	R\$ 3.705.473,48	R\$ 35.900.337,35	R\$ 119.149.720,11
2014	R\$ 45.542.264,98	R\$ 4.738.623,23	R\$ 40.803.641,74	R\$ 159.953.361,85
2015	R\$ 52.154.173,36	R\$ 21.523.352,59	R\$ 30.630.820,76	R\$ 190.584.182,61
2016	R\$ 57.515.084,74	R\$ 25.772.716,88	R\$ 31.742.367,86	R\$ 222.326.550,47
2017	R\$ 63.708.663,37	R\$ 30.033.497,84	R\$ 33.675.165,53	R\$ 256.001.716,00
2018	R\$ 70.459.092,20	R\$ 35.708.606,69	R\$ 34.750.485,51	R\$ 290.752.201,51
2019	R\$ 77.509.492,03	R\$ 41.726.847,68	R\$ 35.782.644,35	R\$ 326.534.845,85
2020	R\$ 84.848.254,12	R\$ 48.096.423,76	R\$ 36.751.830,36	R\$ 363.286.676,21
2021	R\$ 92.536.971,31	R\$ 54.894.553,98	R\$ 37.642.417,34	R\$ 400.929.093,55
2022	R\$ 100.515.749,40	R\$ 61.988.577,24	R\$ 38.527.172,16	R\$ 439.456.265,71
2023	R\$ 108.937.783,15	R\$ 70.519.901,36	R\$ 38.417.881,79	R\$ 477.874.147,50
2024	R\$ 117.564.292,61	R\$ 79.149.968,73	R\$ 38.414.323,88	R\$ 516.288.471,38
2025	R\$ 126.664.623,02	R\$ 89.565.459,59	R\$ 37.099.163,43	R\$ 553.387.634,81
2026	R\$ 135.958.904,26	R\$ 101.019.069,60	R\$ 34.939.834,66	R\$ 588.327.469,47
2027	R\$ 145.418.397,87	R\$ 113.636.688,62	R\$ 31.781.709,25	R\$ 620.109.178,72
2028	R\$ 154.541.790,56	R\$ 125.483.428,10	R\$ 29.058.362,46	R\$ 649.167.541,17
2029	R\$ 163.483.512,46	R\$ 137.068.872,95	R\$ 26.414.639,51	R\$ 675.582.180,68
2030	R\$ 172.760.788,48	R\$ 150.540.823,30	R\$ 22.219.965,18	R\$ 697.802.145,87
2031	R\$ 182.496.850,40	R\$ 167.281.621,49	R\$ 15.215.228,91	R\$ 713.017.374,77
2032	R\$ 191.292.723,45	R\$ 182.813.601,49	R\$ 8.479.121,96	R\$ 721.496.496,73
2033	R\$ 199.962.726,69	R\$ 200.038.497,30	R\$ (75.770,61)	R\$ 721.420.726,12
2034	R\$ 207.938.079,62	R\$ 217.550.952,85	R\$ (9.612.873,23)	R\$ 711.807.852,89
2035	R\$ 214.957.477,01	R\$ 234.697.929,05	R\$ (19.740.452,05)	R\$ 692.067.400,84
2036	R\$ 221.038.069,52	R\$ 251.370.618,78	R\$ (30.332.549,26)	R\$ 661.734.851,59
2037	R\$ 226.743.770,47	R\$ 270.505.780,70	R\$ (43.762.010,23)	R\$ 617.972.841,36
2038	R\$ 230.957.175,52	R\$ 288.840.655,44	R\$ (57.883.479,92)	R\$ 560.089.361,43
2039	R\$ 234.440.668,29	R\$ 309.989.830,26	R\$ (75.549.161,97)	R\$ 484.540.199,46
2040	R\$ 225.835.329,19	R\$ 377.704.895,06	R\$ (151.869.565,87)	R\$ 332.670.633,59
2041	R\$ 217.764.850,34	R\$ 406.700.065,41	R\$ (188.935.215,07)	R\$ 143.735.418,52
2042	R\$ 206.394.354,61	R\$ 437.477.918,28	R\$ (231.083.563,67)	R\$ (87.348.145,15)
2043	R\$ 200.297.760,74	R\$ 471.310.380,12	R\$ (271.012.619,38)	R\$ (358.360.764,53)
2044	R\$ 211.619.753,57	R\$ 504.345.224,81	R\$ (292.725.471,24)	R\$ (651.080.235,77)
2045	R\$ 220.992.115,71	R\$ 546.838.796,67	R\$ (325.846.680,96)	R\$ (976.932.916,73)
2046	R\$ 232.250.759,13	R\$ 580.810.541,06	R\$ (348.559.781,93)	R\$ (1.325.492.698,66)
2047	R\$ 244.724.500,39	R\$ 615.730.367,32	R\$ (371.005.866,93)	R\$ (1.696.498.565,59)
2048	R\$ 257.085.107,87	R\$ 650.778.758,57	R\$ (393.693.650,70)	R\$ (2.090.192.216,30)
2049	R\$ 270.954.362,60	R\$ 686.430.141,76	R\$ (415.475.779,16)	R\$ (2.505.667.995,46)
2050	R\$ 279.935.468,20	R\$ 739.044.669,52	R\$ (459.109.201,33)	R\$ (2.964.777.196,79)
2051	R\$ 291.717.866,48	R\$ 777.518.012,30	R\$ (485.800.145,82)	R\$ (3.450.577.342,61)
2052	R\$ 303.511.265,12	R\$ 817.338.099,00	R\$ (513.826.833,88)	R\$ (3.964.404.176,49)
2053	R\$ 314.773.813,41	R\$ 858.920.837,53	R\$ (544.147.024,12)	R\$ (4.508.551.200,61)
2054	R\$ 327.694.002,67	R\$ 893.200.470,30	R\$ (565.506.467,64)	R\$ (5.074.057.668,25)
2055	R\$ 337.372.314,17	R\$ 943.259.393,78	R\$ (605.887.079,61)	R\$ (5.679.944.747,86)
2056	R\$ 349.766.462,28	R\$ 980.648.831,07	R\$ (630.882.368,79)	R\$ (6.310.827.116,65)
2057	R\$ 361.758.137,75	R\$ 1.019.585.832,10	R\$ (657.827.694,34)	R\$ (6.968.654.810,99)
2058	R\$ 373.325.913,77	R\$ 1.061.349.728,45	R\$ (688.023.814,68)	R\$ (7.656.678.625,67)
2059	R\$ 384.245.139,32	R\$ 1.105.782.557,23	R\$ (721.537.417,91)	R\$ (8.378.216.043,58)
2060	R\$ 395.021.803,82	R\$ 1.149.947.110,31	R\$ (754.925.306,49)	R\$ (9.133.141.350,07)
2061	R\$ 404.993.749,21	R\$ 1.198.479.759,43	R\$ (793.486.010,23)	R\$ (9.926.627.360,29)
2062	R\$ 414.913.420,08	R\$ 1.247.355.982,86	R\$ (832.442.562,78)	R\$ (10.759.069.923,07)
2063	R\$ 425.455.431,48	R\$ 1.292.232.781,70	R\$ (866.777.350,22)	R\$ (11.625.847.273,29)
2064	R\$ 435.123.259,50	R\$ 1.339.575.299,78	R\$ (904.452.040,28)	R\$ (12.530.299.313,57)
2065	R\$ 443.935.729,71	R\$ 1.391.171.144,15	R\$ (947.235.414,45)	R\$ (13.477.534.728,02)
2066	R\$ 450.872.468,31	R\$ 1.448.350.284,54	R\$ (997.477.816,23)	R\$ (14.475.012.544,25)
2067	R\$ 458.255.814,63	R\$ 1.501.409.625,51	R\$ (1.043.153.810,88)	R\$ (15.518.166.355,13)
2068	R\$ 464.183.207,93	R\$ 1.559.136.396,53	R\$ (1.094.953.188,61)	R\$ (16.613.119.543,73)
2069	R\$ 472.027.383,47	R\$ 1.602.567.584,02	R\$ (1.130.540.200,55)	R\$ (17.743.659.744,28)
2070	R\$ 476.634.050,86	R\$ 1.658.954.536,14	R\$ (1.182.320.485,28)	R\$ (18.925.980.229,56)
2071	R\$ 478.253.663,44	R\$ 1.728.371.554,35	R\$ (1.250.117.890,91)	R\$ (20.176.098.120,47)
2072	R\$ 481.783.785,20	R\$ 1.781.849.581,37	R\$ (1.300.065.796,18)	R\$ (21.476.163.916,65)
2073	R\$ 483.781.865,36	R\$ 1.838.738.777,81	R\$ (1.354.956.912,45)	R\$ (22.831.120.829,10)
2074	R\$ 481.085.985,70	R\$ 1.912.916.726,91	R\$ (1.431.830.741,21)	R\$ (24.262.951.570,31)
2075	R\$ 477.036.325,60	R\$ 1.988.326.149,70	R\$ (1.511.289.824,10)	R\$ (25.774.241.394,41)
2076	R\$ 473.440.291,20	R\$ 2.056.426.202,21	R\$ (1.582.985.911,01)	R\$ (27.357.227.305,43)

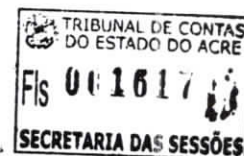


Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2077	R\$ 466.306.960,28	R\$ 2.138.876.857,34	R\$ (1.672.569.897,06)	R\$ (29.029.797.202,49)
2078	R\$ 461.726.135,18	R\$ 2.200.604.269,72	R\$ (1.738.878.134,54)	R\$ (30.768.675.337,03)
2079	R\$ 455.119.952,62	R\$ 2.266.329.354,90	R\$ (1.811.209.402,28)	R\$ (32.579.884.739,31)
2080	R\$ 449.541.343,95	R\$ 2.320.672.697,21	R\$ (1.871.131.353,25)	R\$ (34.451.016.092,56)
2081	R\$ 444.582.525,83	R\$ 2.369.792.791,39	R\$ (1.925.210.265,56)	R\$ (36.376.226.358,12)
2082	R\$ 433.047.613,66	R\$ 2.440.013.917,57	R\$ (2.006.966.303,91)	R\$ (38.383.192.662,04)
2083	R\$ 424.132.950,56	R\$ 2.491.685.208,95	R\$ (2.067.552.258,39)	R\$ (40.450.744.920,43)
2084	R\$ 413.938.449,60	R\$ 2.542.791.240,89	R\$ (2.128.852.791,29)	R\$ (42.579.597.711,72)
2085	R\$ 405.692.911,73	R\$ 2.579.789.914,26	R\$ (2.174.097.002,53)	R\$ (44.753.694.714,24)
2086	R\$ 399.981.243,26	R\$ 2.601.758.925,67	R\$ (2.201.777.682,40)	R\$ (46.955.472.396,65)

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 15/03/2012 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social - MPS.

2 - Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: massa de remuneração mensal de R\$ 6.900.982,74; taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano; idade média dos atuais ativos de 42 anos; taxa de inflação média de 5,56% ao ano; taxa de crescimento real dos benefícios de 0% ao anos; e juros real de 6,00% ao ano.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTONIO JORGE MALHEIRO, CONSELHEIRO
RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE.**

TCE-ACRE
Número do Protocolo: 36520.2014-20
Data : 13/05/2014
Hora : 15:44:31
Operador : ely

Ely
assinatura

DESPACHO

À Secretaria das Sessões,

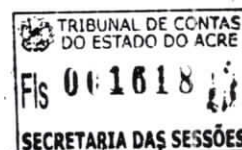
Junte-se aos autos do Processo nº
17.255.2013-70

Rio Branco, 14 / 05 / 2014

alm
Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator

FEITO: PROCESSO Nº 17.255.2013-70.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2012.



RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS, já qualificado nos Autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de VOSSA EXCELENCIA, **tempestivamente**, apresentar

DEFESA

em cumprimento ao r. Mandado de Citação, de 03 de abril de 2014, desse e. Tribunal de Contas, do qual foi cientificado em 11 de abril de 2014, consubstanciada nas **RAZÕES**, anexas. Outrossim, requer, seja emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2012, de sua responsabilidade, que por certo fará a mais lúdima e almejada JUSTIÇA.

Termos em que,

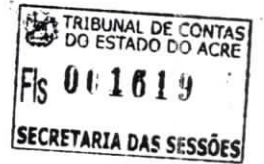
P. Deferimento.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2014.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Raimundo Angelim Vasconcelos



BREVE SUMA DOS FATOS



I - DO MANDADO DE CITAÇÃO

1. O Tribunal de Contas do Estado do Acre expediu no dia 03 de abril de 2014, Mandado de Citação ao Defendente para, *no prazo de 15 (quinze) dias*, apresentar defesa quanto às *irregularidades e/ou falhas apontadas no Relatório de Análise Técnica, às fls. 1524/1553*, consistindo dos seguintes fatos citados:

1 – Pagamento de multas decorrentes de infrações às normas legais, no valor total de R\$8.984,61 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, apontado às fls. 1532/1533 e 1552 do Relatório Técnico;

2 – Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº 4.320/64 e no inciso XV do anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008, apontada às fls. 1538/1540 e 1552 do Relatório Técnico;

3 – Descumprimento da meta do Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, apontada às fls. 1547/1548 e 1552 do Relatório Técnico;

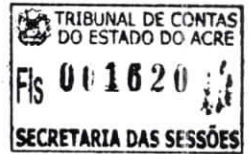
4 – Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, apontada às fls. 1548 e 1552 do Relatório Técnico; e

5 – Pagamento irregular de R\$62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos sem previsão legal, apontados às fls. 1548/1552 e 1552 do Relatório Técnico.

2. Tendo tomado ciência do r. Mandado de Citação no dia 11 de abril de 2014, o Defendente requereu em 23 de abril de 2014 (**doc. 1**), dilação de prazo por igual período, para apresentação de defesa, fundamentado do RITCE/AC, art. 65, § 1º.



II - DO RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA



3. Consta, como anexo do r. Mandado de Citação, cópia do Relatório de Análise Técnica, numerado de folhas 1524/1553, emitido pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2012, de responsabilidade do Defendente.

4. Compulsando-se o Relatório de Análise Técnica referenciado no r. Mandado de Citação, verifica-se que a c. Equipe Técnica, ao manifestar sua opinião sobre os resultados dos exames realizados na Prestação de Contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Defendente, classificou as ocorrências por ela identificadas em duas categorias, quais sejam, “irregularidades” e “impropriedades”, conforme consignado no item 13. *Conclusões, in verbis*:

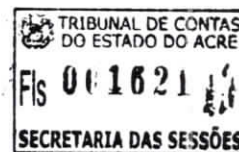
[...] verificou-se que a execução das despesas e receitas demonstradas por meio do Balanço Geral Consolidado do Município e demais documentações constante dos autos, não guarda conformidade, em sua totalidade, com as Legislações de regência, assim sendo, com fulcro no o (sic) Art. 51, III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei Complementar Estadual nº 38/93, opina-se pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas em referência, em razão das irregularidades apontadas nos itens 6.2.4.1 e 10 deste relatório. Valendo ainda como ressalva as impropriedades apontadas nos itens 7.4.2.1.1, 9.2 e 9.3 (fl. 1552 – Relatório de Análise Técnica – 2ª IGCE, 31/03/2014, sem grifo no original).

5. Compatibilizando-se o teor do Mandado de Citação do qual decorre a presente Defesa, com o Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, passa-se a atender ao primeiro com suporte do segundo nos termos que seguem, relativamente às alegadas “irregularidades” especificadas nos subitens 6.2.4.1 e 10 e às “ressalvas” especificadas nos subitens 7.4.2.1.1, 9.2 e 9.3 do referido Relatório.



RAZÕES da defesa que oferece o citado
Raimundo Angelim Vasconcelos.

I - DAS IRREGULARIDADES



1) Do item 1 do r. Mandado de Citação e subitem 6.2.4.1 do Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC

"Pagamento de multas decorrentes de infrações às normas legais, no valor total de R\$8.984,61 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, apontado às fls. 1532/1533 e 1552 do Relatório Técnico;"

6. Aduz o c. Relatório de Análise Técnica, a ocorrência de irregularidade na execução de despesas relativas a multas no exercício de 2012, no montante indicado de R\$8.984,61 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). A composição do valor da despesa tida como irregular, se encontra demonstrada na *Tabela 01 – Despesas executadas relativas a pagamentos de Multas*, à fl. 1532, contendo a identificação do número do empenho, a data da emissão, o histórico e o valor da despesa. Especificamente, quanto à coluna "Órgão", nesta estão identificadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras Públicas.

7. À conta da Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta, consta o empenho número 110010020. Na coluna "valor", está registrada a expressão "não foi possível identificar o valor individual da multa".

8. De emissão atribuída, no Relatório, à Secretaria Municipal de Saúde, consta o empenho número 126020420 no montante de R\$7.086,96 (sete mil, oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

9. De emissão atribuída à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, constam os empenhos números 135010018, 135010399, 135010613 e



135012499, que perfazem o total de R\$1.897,65 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 1532, do Relatório de Análise Técnica.

10. Da verificação procedida, pelo Defendente, nos documentos relativos à execução orçamentária e financeira das despesas incorridas com o pagamento de multas, relacionadas na fl. 1532 do Relatório de Análise Técnica, foram identificadas as seguintes situações:

a) que o valor efetivo da despesa com pagamento de multa de trânsito, contida no empenho nº 110010020, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA, foi de R\$191, 54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Auto de Infração nº A000382452 (**doc. 2**);

b) que o valor de R\$2.783,46 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente ao restante do empenho nº 110010020, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA, refere-se ao pagamento da **Taxa de Licenciamento no valor de R\$463,00** (quatrocentos e sessenta e três reais) (**doc. 3**), ao **Seguro Obrigatório no valor de R\$2.366,86** (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (**doc. 4**) e à **Taxa de Emplacamento no valor de R\$93,03** (noventa e três reais e três centavos) (**doc. 5**);

c) que os empenhos números 135010018, 135010399, 135010613 e 135012499, no montante de R\$1.897,65 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), não foram emitidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, mas sim pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, conforme cópias dos citados empenhos, anexas à presente Defesa (**doc. 6**).

11. No que concerne à imputação de irregularidade às Contas do Defendente, pelo pagamento de despesas decorrentes de infrações de trânsito, autorizado pelos Secretários Municipais e Dirigentes das Entidades da Administração Indireta, há que posicionar sob a estrita conformidade da legislação vigente à época do mandato do Defendente, a lógica estrutural da Administração Pública do Município de Rio Branco e o seu funcionamento.

12. De acordo com a Lei Municipal nº 1.551 de 08 de novembro de 2005, de iniciativa deste Defendente, a Administração Pública do Município de Rio Branco compreendia os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º. Ao qualificar esses organismos, a Lei os dispôs em duas categorias:



na primeira, o Gabinete do Prefeito, a Procuradoria-Geral e as Secretarias Municipais, como órgãos integrantes da Administração Direta (art. 6º, I a III); na segunda, as fundações, autarquias e demais entidades públicas de direito privado, como entidades da administração indireta, com vinculação àquela Secretaria Municipal em cuja área de competência estivesse enquadrada a principal atividade da entidade (art. 7º, I, II e III).

13. Esse arranjo institucional deu-se em consonância com as funções fundamentais da Administração Pública do Município de Rio Branco, previstas no art. 25 da Lei nº 1.551/2005, dentre as quais, *in casu*, destaca-se a delegação de competência, utilizada como instrumento de descentralização administrativa para assegurar maior eficiência, eficácia e efetividade à ação governamental.

14. Ressalta-se que a Lei, ao possibilitar o uso do instrumento da delegação de competência, pressupõe um modelo de atuação para alcançar a responsabilidade com o bem público, atingir a eficiência preconizada na Constituição, o que, ao fim e ao cabo, significa *servir ao público*, mas servir com proficiência, atendendo às necessidades e contribuindo para melhorar a qualidade de vida, em todos os sentidos – saúde, cultura, lazer, trabalho, educação, assistência social, transportes, etc.

15. Neste sentido, é razoável admitir que, não se operando a delegação de competência como instrumento de descentralização de parte da função administrativa, seria humanamente impossível e operacionalmente impraticável, que todos os atos da gestão do Município fossem realizados pessoalmente pelo Prefeito, cumulativamente com as demais funções que lhe são impostas na forma da Lei, quais sejam, as funções política e executiva.

16. Desta forma, com o objetivo constitucional de alcançar as dimensões eficiência, eficácia e efetividade, nos mandatos do Defendente, a função delegação foi amplamente utilizada na organização e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, com estrita observância à regra disposta no § 1º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que faculta ao Prefeito delegar parte das atribuições que especifica, aos Secretários ou ao Procurador Geral do Município.

17. Com este fundamento o Defendente editou os Decretos Municipais nº 1.561 de 23 de julho de 2010 e nº 2.042 de 31 de dezembro de 2010 (**doc. 7**), delegando competência aos Secretários Municipais de Agricultura e Floresta e de Saúde, respectivamente, para ordenar despesas, autorizar empenhos e efetuar pagamentos



relativos aos programas, subprogramas, projetos e atividades na respectiva Secretaria, a serem executados dentro do justo e legal.

18. Por outro lado, tem-se como certo que as infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em seu regulamento, praticadas na condução de veículos, são de inteira responsabilidade do condutor infrator, bem como o pagamento das multas e outras penalidades previstas em lei, decorrentes de atos praticados na direção do veículo, exceto se comprovada a improcedência da infração.

19. Entretanto, em que pese a ilicitude ter sido praticada à revelia do Defendente e que este não realizou nenhum ato de ordenação de despesa pública, mas, por entender que ainda não houve no ordenamento jurídico pátrio, reformulação da legislação de regência para submeter à responsabilização os agentes públicos pela prática de atos delegados, procedeu ao ressarcimento do valor remanescente da despesa incorrida com o pagamento de multa no exercício de 2012, autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta e pela Secretaria Municipal de Saúde, como órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta, conforme faz prova através dos seguintes comprovantes:

a) Documento de Arrecadação Municipal – DAM nº 4236025/2014 (**doc. 8**), quitado no dia 07 de maio de 2014, autenticação bancária nº 816200000023 145736462014 405310004230 602520140008 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$214,57 (duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor de R\$191,54 atualizado até o mês de maio de 2014, pago a título de multa de trânsito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta, como parcela contida no empenho nº 110010020, referente ao Auto de Infração nº A000382452 (**doc. 2**);

b) Documento de Arrecadação Municipal – DAM nº 4264495/2014 (**doc. 9**), quitado no dia 13 de maio de 2014, autenticação bancária no valor de R\$4.421,05 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), correspondente ao saldo remanescente original no valor de R\$3.873,36 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) devidamente atualizado até o mês de maio de 2014, relativo às multas de trânsito pagas pela Secretaria Municipal de Saúde através do empenho nº 1126020420, que não foram devidamente ressarcidas pelos condutores infratores.

20. Quanto ao valor de R\$3.213,60 (três mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), que complementa o total do empenho número 126020420 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprova o Defendente, que o ressarcimento deu-se da seguinte forma:

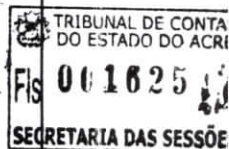
17



a) R\$2.724,11 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos), mediante desconto na Folha de Pagamento dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, conforme Fichas Financeiras Anuais emitidas pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, dos servidores/condutores/infratores (**doc. 10**); e

b) R\$489,49 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) pelo ressarcimento através de Documento de Arrecadação Municipal (**doc. 11**), pelos condutores cedidos de outras instituições públicas, como resultado das providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, após a identificação dos infratores (**doc. 12**) e imputação de responsabilidade pelo pagamento que é inerente a cada um deles, na qualidade de condutor de veículo. Informa-se, ainda, que por ocasião da apresentação da presente Defesa a essa e. Corte de Contas, remanesce o valor de R\$436,95 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), relativo aos parcelamentos concedidos pelo Município aos condutores/infratores/cedidos de outros órgãos (**doc. 13**), cujo adimplemento deverá ocorrer até o mês de julho de 2014. Entretanto, dada a irrelevância do valor parcelado, o Defendente procedeu ao ressarcimento deste valor através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nº 4264495/2014 (**doc. 9**). O detalhamento do total dos valores ressarcidos pelos condutores/infratores e pelo Defendente, no montante original de R\$7.086,96 encontra-se demonstrado no quadro abaixo.

INFRATOR	RESSARCIMENTO	DOC
ADALBERTO DE SOUZA MAIA	85,13	10
CIRIO CESAR SILVA DE ALMEIDA	85,13	
FRISLEY ANDRADE DE OLIVEIRA	212,82	
ALANDYONES SOUZA DOS SANTOS	170,26	
ANTONIO LUIZ BEZERRA DIAS	574,61	
RAIMUNDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO	127,69	
WILLES DISNEY NISHIMURA DO NASCIMENTO	170,26	
RONILDO DE MOURA SANTANA	85,13	
FÁBIO SANTOS CLARINDO	191,54	
ANTONIO DE ARAÚJO PAIVA	595,90	
ALESSANDRO ARAÚJO VIDAL	340,51	
RONALDO MARTINS DE MOURA	85,13	
SUB-TOTAL COM RESSARCIMENTO PELO INFRATOR - FOLHA DE PAGAMENTO	2.724,11	
SUB-TOTAL COM RESSARCIMENTO - INFRATOR D.A.M.	489,49	11
SUB-TOTAL COM RESSARCIMENTO - DEFENDENTE D.A.M.	3.873,36	9
TOTAL DO EMPENHO	7.086,96	



21. No que concerne à despesa realizada em decorrência da emissão dos empenhos números 135010018, 135010399, 135010613 e 135012499 (**doc. 6**), totalizando R\$1.897,65 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, constituída sob a forma de empresa pública com personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia financeira, tem-se como improcedente a sugestão de imputação de responsabilidade ao Defendente, à luz do direito, como ora se passa a demonstrar.

22. A vinculação da EMURB à Administração Pública Municipal Direta deu-se através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, como meio de assegurar, essencialmente, a harmonia com a política e a programação do Município no setor de atuação da entidade sem, contudo, suprimir da Empresa a autonomia administrativa, operacional e financeira que lhe foi dotada pela Lei.

23. Essa assertiva encontra fundamento no Decreto - Lei Federal nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que ao dispor sobre a organização da Administração Federal, qualificou as entidades que integram a Administração Indireta dos Entes Públicos na forma que a seguir se transcreve:

[...]

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.



24. Tem-se por certo, como inaplicável à Autarquia, Fundação e Empresa, o instituto da delegação de competência.

25. Observa-se, por relevante, que a configuração da natureza jurídica dos organismos públicos personificados, tão bem caracterizada pelo Decreto-Lei Federal nº 200/1967, em que se destacam a autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, é congruente com a Resolução nº 062 de 18 de julho de 2008 desse e. Tribunal de Contas, que arrola como responsáveis obrigados à apresentação de prestações de contas anuais, diretamente ao Tribunal, os dirigentes das autarquias e empresas municipais, nos termos do art. 2º da referida Resolução, *in verbis*:

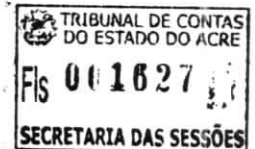
Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas dos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Resolução, respeitando os seguintes prazos:

I – até 31 de março do ano subsequente ao exercício findo:

- a) **Prefeitos;**
- b) **Presidentes das Câmaras Municipais; e**
- c) **Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Municipais.**

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

- a) **Governador do Estado;**
- b) **Presidente da Assembléia Legislativa;**
- c) **Presidente do Tribunal de Justiça;**
- d) **Procurador Chefe do Ministério Público Estadual;**
- e) **Presidente do Tribunal de Contas do Estado;**
- f) **Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;**
- g) **Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar; e**
- h) **Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.**

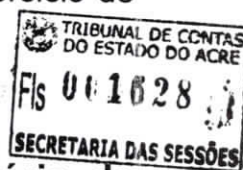


26. Ainda no mesmo sentido, impende destacar que, salvo melhor juízo, a apresentação compulsória das Contas Anuais pelos administradores das *Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Município*, por força da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e da Resolução TCE/AC nº 062/2008, terá como via de consequência o julgamento objetivo por esse e. Tribunal de Contas, que se opera sobre os atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de cada Entidade, alcançando seus administradores como ordenadores de despesas originários, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal de 1988.



27. Portanto, fundamentado no acima exposto e subsistindo a autonomia administrativa, financeira e operacional de que é dotada a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB; a competência legal originária de seus dirigentes e administradores para a prática de atos de gestão; a imposição legal de submissão das contas de gestão de seus administradores diretamente a esse e. Tribunal e a sujeição ao julgamento objetivo por este, o Defendente **REQUER** que não seja acatada a proposta de imputação de irregularidade às Contas de Governo do exercício de 2012, de sua responsabilidade, contida no item 13. *Conclusões* do Relatório da 2ª IGCE/TCE-AC, quanto ao que se refere aos empenhos números 135010018, 135010399, 135010613 e 135012499, no montante de R\$1.897,65 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), emitidos no âmbito da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (**doc. 6**), pela inexistência de nexo de causalidade entre a alegada irregularidade e a conduta do Defendente, como restou comprovado e provado.

28. Em face da comprovação do ressarcimento (**docs. 8, 9, 10 e 11**), dos valores dos empenhos números 110010020 e 126020420, o Defendente **REQUER**, com fundamento no § 2º, art. 48, da LCE nº 38/93, que não seja acatada a proposta de imputação de irregularidade às Contas de Governo de sua responsabilidade referentes ao exercício de 2012, sugerida no Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC.



2) Do item 5 do r. Mandado de Citação e item 10 do Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC

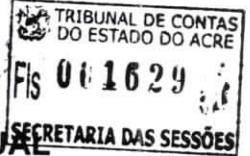
“Pagamento irregular de R\$62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos sem previsão legal, apontados às fls. 1548/1552 e 1552 do Relatório Técnico;”

29. O c. Relatório de Análise Técnica considerou irregular, ainda, a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, consignando no item 10 – **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, que a “Lei Municipal nº 1.894/2012, que concede reajuste aos servidores do quadro permanente e cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco”, não alcançaria os Agentes Políticos, passando a sugerir o ressarcimento “aos cofres do Município, no montante pago a título de reajustes, conforme o quadro acima, posto que a Lei nº 1.894 de 03 de abril de



2012, não concede reajustes nos subsídios dos agentes políticos, portanto, ilegais os valores pagos”.

30. Consta às fls. 1549/1551, quadro demonstrativo elaborado pela c. Analista de Controle Externo, intitulado **31 – Subsídios pagos aos Agentes Políticos – e valor dos reajustes sem o respectivo Ato legal**, no qual estão identificados os agentes políticos e os respectivos valores percebidos por cada um no período de abril a dezembro do exercício de 2012, totalizando R\$62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos) que, na visão da Equipe Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, teriam sido pagos sem amparo na Lei Municipal nº 1.894/2012.



a) DO DIREITO DOS AGENTES POLÍTICOS À REVISÃO GERAL ANUAL

31. Com efeito, no exercício de 2012 houve a revisão no valor dos subsídios dos Secretários Municipais, do Prefeito e Vice-Prefeito, fundamentada na Lei Municipal nº 1.894 de 03 de abril de 2012, no mesmo percentual e datas da revisão concedida aos demais servidores, mas isso não decorreu, unicamente, do texto da Lei Municipal em comento, mas por aplicação do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, nos termos assumidos após as alterações realizadas pela EC nº 19/98, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

32. Na esteira do acima transcrito dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 1.894/2012 ao conceder a revisão da remuneração aos servidores efetivos e cargos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município, veio a conceder a extensão dessa revisão aos agentes políticos, como decorrência da aplicação do inc. X do art. 37, da Constituição Federal, que **assegura** aos agentes políticos revisão dos subsídios na **mesma data e sem distinção de índices**.

33. A interpretação dada à Lei Municipal nº 1.894/2012, no sentido de equiparar os agentes políticos aos servidores (*lato sensu*) e aos cargos comissionados (considerando



que os cargos de Secretários Municipais, assim como os comissionados, são de livre nomeação e exoneração, por exemplo), foi realizada **em conformidade** com a Constituição Federal, que garante também, aos agentes políticos, a possibilidade de revisão anual de seus subsídios.

34. Vale destacar que os tribunais nacionais, tanto das Cortes de Contas quanto o próprio Supremo Tribunal Federal, são pacíficos no sentido de compreender que a revisão geral anual constitui direito subjetivo não apenas dos servidores, mas também dos agentes políticos.

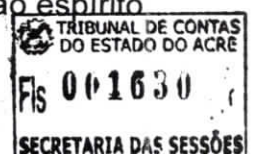
35. Ressalvadas as distinções que alguns fazem, a revisão ou reajuste anual assegurados pela Constituição Federal, tanto aos servidores quanto aos agentes políticos, compreende a reposição do poder de compra do valor da remuneração desses servidores (*lato sensu*), diminuído pelos efeitos da inflação. A revisão ou reajuste, nada mais representa que a reafirmação e reforço de outro princípio constitucional, o da irredutibilidade de salários, previsto no inc. VI, do art. 7º, da Carta Magna.

36. Esse princípio, inserido no artigo que trata especificamente dos direitos sociais dos trabalhadores, ainda que desnecessariamente, é reproduzido no inc. XV do art. 37, da Constituição Federal¹, em clara demonstração da importância que o legislador constitucional deu a esse direito social. A revisão anual, por sua vez, nada mais representa que uma complementação à garantia da irredutibilidade, tendo em vista que os tribunais nacionais ainda não ousaram atribuir ao princípio da irredutibilidade o efeito de obrigar a revisão das remunerações dos trabalhadores em geral e servidores públicos em particular, com base nos índices de inflação. Não o fizeram, ainda, por absoluta inibição decorrente da necessária deferência a outro princípio constitucional de grande valor à democracia: independência entre os poderes.

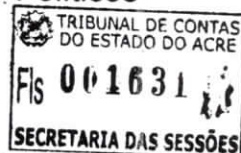
37. Não por outra razão, inseriu-se a obrigação da revisão geral anual, estendendo-se esse direito, inclusive, aos agentes políticos, mesmo nas hipóteses (parlamentares das três esferas) em que a fixação é feita apenas uma vez, em cada legislatura, para vigorar na seguinte.

38. A revisão anual, portanto, nada mais consiste que a **expressão real de uma garantia monetária**, de modo que negar a extensão desse direito aos agentes políticos do Poder Executivo, seria dar ao texto da lei municipal, uma interpretação contrária ao espírito da Constituição Federal.

¹ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



39. No que toca à remuneração dos agentes políticos da esfera municipal, vem do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o melhor ensinamento acerca da distinção entre a fixação e a revisão geral anual, motivo pelo qual, pede-se vênha para a reprodução do seguinte trecho extraído do Manual básico Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, divulgado pela referida Corte de Contas:



[...]

3.1. Aspectos formais e temporais

De acordo com o artigo 39, § 4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que nos permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como "SUBSÍDIO".

O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da CF).

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da CF).

3.1.1. Revisão Geral Anual - RGA

O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados; a própria Constituição assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão "*iniciativa privativa*" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn no 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso específico dos Vereadores, a revisão geral anual não pode nunca resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional (art. 29, VI). (Sem grifos no original).

40. Como se vê, a concessão da revisão dos subsídios dos agentes políticos é medida de fruição de um direito assegurado na Constituição Federal, cabendo à lei específica apenas fixar os parâmetros de sua concessão, quais sejam, o percentual e a data da concessão.

41. Nesse contexto ao admitir-se a hipótese da não extensão da revisão aos agentes políticos, por suposta ausência de previsão explícita na Lei Municipal nº 1.394/2012, estar-se-ia esvaziando o texto constitucional.

42. *In casu*, destacam-se, ainda, três pontos fundamentais. O primeiro diz respeito ao índice da revisão, de 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), dado em duas vezes. Registre-se que esse percentual de 6,22%, foi inferior à inflação do ano



anterior, que foi de 6,5% (seis e meio por cento) e, ainda, foi dado em duas parcelas, sendo a primeira de 4% (quatro por cento) a partir do mês de abril de 2012 e a segunda de 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) a partir do mês de setembro de 2012. Na prática, a concessão escalonada da revisão, que teve por objetivo preservar a saúde financeira do Ente municipal, retira parte dos efeitos da revisão, reduzindo em termos reais o percentual nominal concedido no ano. Ou seja, se consolidados os valores recebidos pelos servidores e agentes políticos municipais ao longo do ano, verificar-se-á que o índice da revisão terá sido significativamente inferior a 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento).

43. O segundo ponto a destacar, é que a não extensão da revisão geral anual aos agentes políticos, como dito alhures, colocaria em mora legislativa o próprio Poder Executivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem externado no julgamento da ADI 2.061/DF, cujo relator foi o Min. Ilmar Galvão. A partir do ano de 2002, em razão do julgamento dessa ADI (25.04.2001), o Poder Executivo federal tem apresentado projetos de lei objetivando dar cumprimento formal ao dispositivo constitucional, muito embora, sob o ponto de vista "material", a Constituição Federal tenha sido sistematicamente desrespeitada, tendo em vista que as revisões efetuadas foram substancialmente inferiores à inflação, o que promoveu, na prática, uma forte redução dos vencimentos dos servidores públicos federais.

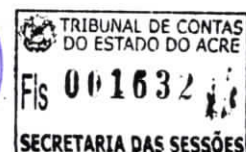
44. No Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como no de diversas outras Cortes de Contas estaduais, há diversos julgados que reconhecem, na esteira do entendimento pacífico do STF, que a revisão geral anual, com idênticos índices e datas, consiste em direito subjetivo dos servidores e dos agentes políticos, sendo obrigatório o envio de projeto de lei que dê cumprimento à norma constitucional. No julgamento do processo nº 811256, a Conselheira relatora, Adriene Andrade, expõe a questão:

[...]

Este Tribunal já se posicionou pela obrigatoriedade da concessão da revisão geral anual aos ocupantes de cargos políticos, conforme exposto na Consulta n.º 734.297/07, julgada na Sessão Plenária do dia 18/07/2007, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone:

"A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano."

7



45. Ainda na consulta de nº 734.297, o Conselheiro Eduardo Carone Costa aborda também, de forma específica, a questão da revisão dos subsídios dos agentes políticos, expressando-se nos seguintes termos:

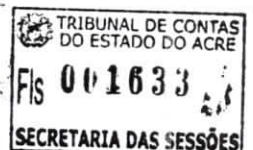
“Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas nºs 704423, 657620 e 645198, relatadas, respectivamente, nas sessões plenárias de 16/8/06, 11/9/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda (...)”

46. O terceiro e último ponto, diz respeito ao fato de que há que se fazer uma clara distinção entre a “fixação ou alteração” dos subsídios, conforme previsto no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal, e a sua revisão anual, que tem por objetivo tão somente a reposição da perda do poder de compra provocada pela inflação. O que se operou, efetivamente, não foi fixação ou alteração dos subsídios, mas sua revisão anual, mesmo porque os subsídios já haviam sido fixados pela Lei Municipal nº 1.718, de 25 de setembro de 2008 (**doc. 14**), em observância ao princípio da anterioridade insculpido no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, aplicado ao art. 29, inciso V.

47. A Lei Municipal nº 1.894/2012, portanto, apenas promoveu sua revisão com base (mas em percentual inferior) na inflação do ano de 2011, cujo índice foi de 6,5% (seis e meio por cento).

48. Desta feita, o entendimento adotado pela gestão municipal foi no sentido de dar cumprimento à regra constitucional, garantindo, aos agentes políticos do Poder Executivo, o mesmo índice de revisão concedido a todos os servidores (*lato sensu*), na mesma data e no mesmo índice (condição de generalidade).

b) DO ÍNDICE ADOTADO



49. Ainda sobre o percentual de 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento) de revisão concedido pela Lei Municipal nº 1.894/2012 a todos os servidores do Poder Executivo, apenas para efeito de estabelecer um paralelo com a Câmara Municipal, poder-se-ia confrontá-lo com o índice de revisão concedido pelo Poder Legislativo, cujo percentual foi de 3,5% (três e meio por cento), portanto, inferior.

50. Todavia, para compreender a razão disso, seria necessário retroagir ao ano anterior: 2011. Nesse ano, o Poder Executivo, através da Lei Municipal nº 1.831, de 21 de março de 2011, concedeu um reajuste (este, apenas aos servidores **efetivos**, portanto,



não estendido aos agentes políticos) no percentual de 7,02% (sete inteiros e dois centésimos por cento), escalonado da seguinte forma: 4% (quatro por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2011 e 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento) a partir de 1º de setembro de 2011. O Poder Legislativo, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.845, de 29 de junho de 2011, concedeu um reajuste de 15% (quinze por cento) aos seus servidores, com efeito retroativo a 1º de maio daquele ano.

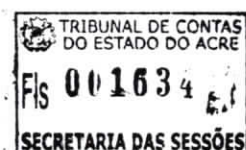
51. Aliás, na própria “**Justificação**” (doc. 15) do projeto, que o acompanhou, o então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, Vereador Juracy Nogueira, faz a seguinte assertiva:

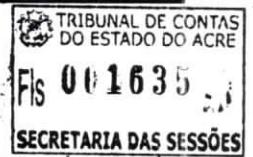
“Todavia, justifica-se a concessão do percentual de 3,5%, portanto, inferior ao percentual proposto a título de revisão geral pelo Poder Executivo, que foi de 6,22% e à inflação do ano de 2011, que foi de 6,5%, pelo fato de ter sido concedido um reajuste, no ano de 2011, através da Lei Municipal nº 1.845, de 29 de junho de 2011, de 15%, portanto, bastante superior à inflação do ano anterior.”

52. Mesmo se alongarmos a retroação (exercício que poderíamos fazer, se essa egrégia Corte de Contas julgasse útil), verificaremos que, historicamente, a evolução salarial dos servidores do Legislativo sempre foi superior àquela dos servidores do Poder Executivo o que, via de regra, se repete em todas as esferas e na absoluta maioria dos Estados e Municípios brasileiros.

53. Vale destacar que a despeito de a inflação do ano de 2010 (IPCA/2010) ter sido de apenas 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), o índice de revisão foi de 7,02% (sete inteiros e dois centésimos por cento) pelo fato de que, no ano anterior, portanto 2009, a despeito de a inflação do ano de 2009 ter sido de 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento), não houve revisão geral da remuneração dos servidores, nem dos subsídios dos agentes políticos. Portanto, o índice de revisão de 7,02% (sete inteiros e dois centésimos por cento) visou reparar, ainda que imperfeitamente, e apenas em relação aos servidores efetivos – **excluídos, portanto, os agentes políticos e os cargos comissionados** – os efeitos da inflação acumulada dos anos de 2009 e 2010 (4,31% e 5,91%, respectivamente).

54. Ainda que a Constituição Federal determine a definição de um único índice de revisão a todos os poderes do Ente, conforme se demonstrará no item abaixo, pode-se verificar que os percentuais concedidos pelo Poder Executivo foram, se consolidados, substancialmente inferiores àqueles do Poder Legislativo.



c) DA INICIATIVA

55. Muito embora o Relatório de Análise Técnica não teça – e não o faz corretamente – qualquer ressalva com relação a ter sido, a revisão dos subsídios e dos vencimentos dos servidores comissionados e efetivos, realizada por lei cuja iniciativa foi do Poder Executivo, pensamos ser pertinente reafirmarmos a constitucionalidade da lei, também nesse *mister*.

56. A dúvida poderia surgir em decorrência da previsão constitucional de que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do inc. V do art. 29 da Carta Magna.

57. Esse dispositivo, todavia, deverá ser interpretado em conjunto com o art. 2º e com o inc. X do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como com os princípios fundamentais que regem a organização política do Estado brasileiro, especialmente aqueles garantidores da independência e autonomia gerencial (administrativa e financeira) entre os Poderes.

58. Entretanto, a boa doutrina e a jurisprudência, são pacíficos no sentido de que a melhor interpretação do inc. X do art. 37, é aquela que compreende que a expressão “(...) observada a iniciativa privativa em cada caso (...)”, aplica-se à primeira parte do dispositivo, que versa sobre a fixação ou alteração dos subsídios e da remuneração dos servidores, não à revisão geral, tratada na segunda parte do dispositivo.

59. O sentido da “generalidade”, determinado no dispositivo constitucional, alcança todos os servidores do ente federado, de todos os poderes (legislativo e executivo, no caso dos Municípios, e também o Judiciário, no caso dos Estados e da União).

60. Nesse ponto, muito embora ainda sem julgamento definitivo, em decisão cautelar quase unânime (apenas um voto divergente), o Supremo Tribunal Federal já sinalizou, na ADI 3538, proposta pelo governador do Estado do Rio Grande Sul em face da Assembleia Legislativa, que a iniciativa para a propositura de projeto que verse sobre a revisão geral anual prevista no inc. X do art. 37, da Constituição Federal, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa revisão geral, evidentemente, contempla todos os servidores do ente, inclusive os agentes políticos. Nessa ação, já há dois votos, o do relator, Min. Gilmar Mendes, e do então ministro Sepúlveda Pertence, ambos no sentido de que a propositura do projeto da revisão geral anual é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acolhendo os argumentos apresentados na petição inicial, conforme trecho transcrito abaixo:

✓



“A revisão geral da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional (art. 37, X, *in fine*), é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e em dada ocasião (na mesma data) para todos os servidores públicos (de forma absolutamente paritária, portanto), traduzindo idéia de recomposição.”

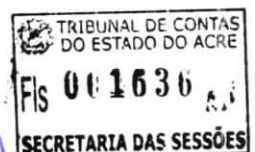
“E a generalidade que emana do comando constitucional também fica patente na medida em que a disposição alcança não apenas a remuneração dos servidores públicos (vencimentos dos servidores estatutários e salários dos empregados públicos), mas, igualmente, diante da expressa remissão ao §4º do art. 39, os subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos, englobados no conceito de agentes públicos.

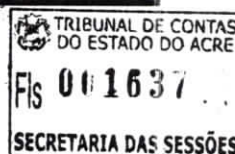
Não há, em relação a esse interesse protegido na Constituição, razão que justificasse o descrimen de uns servidores em relação a outros, na medida em que todos, sem exceção, sofrem os efeitos corrosivos da perda do poder aquisitivo em suas remunerações ou subsídios, sendo, portanto, neste aspecto, rigorosamente *iguais*. Por isso, a norma constitucional, ao determinar que a revisão se proceda em uma só data e com um mesmo índice para todos, o faz atenta aos ditames de igualdade, visando a idêntico tratamento, que necessariamente deve ser preservado na legislação correlata. Nessa quadra, somente pode ser *um* o projeto de lei, e não diversos, com variados índices (...).”

61. Vale mencionar, ainda, que o então Min. Sepúlveda Pertence, em outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade, menciona o fato de que não seria possível haver duas ou três iniciativas de projetos de revisão geral anual, pois se cada poder pudesse definir um índice aos seus servidores, haveria descumprimento indireto do inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não podem ser superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo. Ao definir o Poder Executivo como paradigma, definiu, também, a quem cabe a iniciativa do projeto de revisão.

62. Resta evidente, desta feita, que: 1 - o Poder Executivo é o detentor da iniciativa para propositura do projeto de revisão geral da remuneração e do subsídio dos servidores e agentes políticos do Município; 2 - a Constituição Federal estabelece como princípio da revisão anual, a “generalidade”, o que justifica perfeitamente a adoção do sentido *lato* da expressão “servidores”, prevista na lei, pois essa interpretação é a única que apresenta conformidade com a Constituição Federal; 3 - o inc. XV, do art. 37, da Constituição Federal, assegura aos agentes políticos a irredutibilidade dos seus subsídios, o que guarda perfeita coerência com o entendimento de que a revisão geral anual deve também contemplá-los.

7



d) DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ

63. Tem-se por certo que a concessão da revisão anual geral dos subsídios dos agentes políticos municipais, além de fundamentada em direito constitucionalmente assegurado, deu-se com a mais absoluta transparência, haja vista a comunicação tempestiva a essa e. Corte Contas, realizada diretamente pelo Defendente através do Ofício nº 310/GABPRE, de 18 de maio de 2012, protocolado no TCE em 22/05/2012 (**doc. 16**) pelo qual apresentou o "**Demonstrativo da Remuneração dos Agentes Políticos Municipais**" pagos no período de **janeiro a abril de 2012**, em atendimento ao disposto na Resolução TCE nº 041/2000. Verifica-se, pois, no Demonstrativo da Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, a **indicação clara** da Lei Municipal nº 1.894, de 03/04/2012, como Lei fundamentadora do pagamento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no mês em que entrou em vigor e nos posteriores, conforme se verifica no Demonstrativo do 3º Quadrimestre de 2012, protocolado nesse e. Tribunal em 27 de dezembro de 2012, antes do término do mandato do Defendente, conforme Ofício nº 658/GABPRE daquela data (**doc. 17**).

64. Portanto, convicto de que a revisão dos subsídios dos agentes políticos municipais, concedida no exercício de 2012, com fulcro na Lei nº 1.894, deu-se com a escorreita aplicação do disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, conforme regimento demonstrado nas razões expostas na presente Defesa, **REQUER**, o Defendente, que não seja acatada a proposta de imputação de irregularidade no Parecer Prévio a ser emitido sobre as Contas de Governo do exercício de 2012 de sua responsabilidade, por absoluta inexistência de ilegalidade no pagamento da revisão anual geral aos agentes políticos municipais, por ter se pautado com boa fé e com respeito aos princípios e garantias constitucionais.

65. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência e dessa e. Corte de Contas, **REQUER**, desde logo, com fundamento no art. 172 do RITCE/AC, a aplicação subsidiária do § 2º do art. 202 do RITCU, da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e da Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União, *in verbis*:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Art. 172 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento, as disposições do Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:
[...]

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.



SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

SÚMULA Nº 34

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.



II - DAS IMPROPRIEDADES

1) Do item 2 do r. Mandado de Citação e subitem 7.4.2.1.1 do Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC

“Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº 4.320/64 e no inciso XV do anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008, apontada às fls. 1538/1540 e 1552 do Relatório Técnico;”

66. Preliminarmente, é justo e necessário destacar que, ao longo dos mandatos do Defendente como Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco, inúmeras foram as providências adotadas para a institucionalização de controles internos administrativos, capazes de reposicionar o ambiente interno da Administração municipal, dentro de uma cultura de organização e valores éticos. Neste sentido, cuidou o Defendente no primeiro ano do seu primeiro mandato, de disciplinar o funcionamento da Administração municipal, medida esta materializada na Lei nº 1.551/2005 (acessível em: <http://lai.riobranco.ac.gov.br/lai/index.php/legislacao2/leis-ordinarias>), que dispôs sobre a *Organização, Estruturação, Princípios, Diretrizes e Bases do Poder Executivo Municipal*.

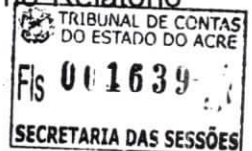
67. Nesse contexto, as atividades de planejamento, de finanças, de administração e de tecnologia da informação, durante os mandatos do Defendente, eram exercidas de forma sistêmica, por intermédio de unidades setoriais nos órgãos e entidades municipais, coordenadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de natureza instrumental. Conforme se verifica no art. 103 da Lei em comento, especificamente quanto a administração do patrimônio municipal, foram fixadas como diretrizes a serem observadas na gestão dos bens móveis e imóveis, *o registro, controle e supervisão; o cadastro geral e o respectivo controle de tombamento; e a alienação, doação e guarda de documentação originária do bem.*

68. As diretrizes gerais da administração dos bens patrimoniais utilizados pelo Poder Executivo foram, posteriormente, regulamentadas através do Decreto nº 1.137, de 10 de fevereiro de 2010 (<http://transparencia.riobranco.ac.gov.br/index.php/controle-interno/normas-do-sistema-de-administracao-patrimonial-do-municipio-de-rio-branco>), que aprovou as *Normas do Sistema de Administração Patrimonial do Município de Rio Branco.*

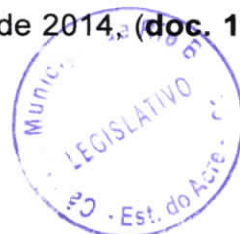
69. A despeito das providências adotadas pelo Defendente para organização e implementação do sistema de administração patrimonial e para a instituição de normas de controle interno administrativo, remanesceu de sua gestão a conclusão do processo de regularização da divergência entre o inventário físico-financeiro e o Balanço Patrimonial, que foi constituída historicamente ao longo dos anos, a qual está sendo tratada no contexto das medidas adotadas para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecidos na Portaria STN nº 828/2011 e, posteriormente, na Portaria nº 634/2013, bem como na Resolução TCE/AC nº 075/2012 e na Portaria STN nº 634/2013, cujo prazo para conclusão é até o exercício de 2014, conforme reconhecido no Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, nos seguintes termos:

[...]

Importa frisar-se que a Portaria STN nº 828/2011, revogada pela Portaria STN nº 634/2013, determina os prazos para que os Entes Federados adotem os Procedimentos contábeis Patrimoniais (inventário de bens móveis e imóveis, depreciação, amortização, reavaliação...), sendo gradualmente a partir do exercício de 2012 e integralmente até o final do exercício de 2014, portanto, a municipalidade deverá envidar esforços no sentido de regularizar ditas pendências, dentro dos prazos estipulados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



70. Portanto, nos termos da recomendação expressa no Relatório de Análise Técnica, à fl. 1540, para a regularização das pendências de inventários no exercício de 2014, foi editado, pelo atual Prefeito, o Decreto nº 281, de 07 de abril de 2014, (doc. 18), criando e



nomeando **Comissão Permanente de Controle Mobiliário**, a quem compete concluir o processo de conciliação físico-financeira das contas patrimoniais e realizar os ajustes necessários, nos termos dispostos no inciso III do art. 2º do referido Decreto, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE
Fls 001640
SECRETARIA DAS SESSÕES

Art. 2º [...]

I - dispor sobre o controle patrimonial de bens do Município, visando salvaguardar os princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal e art. 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco;

II - aplicar a metodologia de mensuração ou avaliação – ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta;

III - proceder à conciliação físico-financeira das contas patrimoniais e os ajustes necessários.

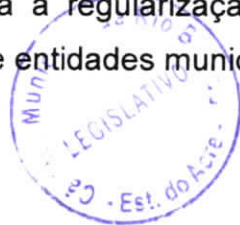
71. No que concerne à conclusão dos trabalhos de regularização, tem-se por certo que, no teor dos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 281/2014, deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias a contar de 15 de abril de 2014, data da publicação deste, portanto, na data provável de 10 de outubro de 2014.

Art. 6º Os trabalhos da Comissão de que trata este Decreto, serão consignados em relatórios circunstanciados, que serão apresentados ao Prefeito nos prazos estabelecidos no decreto de procedimentos para o encerramento de cada exercício.

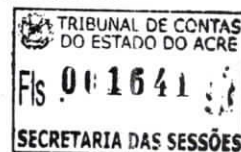
§ 1º Excepcionalmente no exercício de 2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos de mensuração ou avaliação – ajuste ao valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo e de definição da metodologia para a depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais da Administração Direta e Indireta, é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2º Especificamente quanto aos incisos II e III do art. 2º deste Decreto, os relatórios sobre os trabalhos realizados no exercício de 2014, deverão explicitar a situação patrimonial, as providências adotadas e as recomendadas, os parâmetros utilizados, bem como os dados e informações que constem de laudos técnicos emitidos por peritos ou entidades especializadas, consultas de preços de mercado, inclusive por meio eletrônico, complementando-os se for o caso.

72. Conforme acima relatado e comprovado pelos documentos anexos, resta evidenciada a adoção de providências pelo Defendente e, posteriormente, por seu sucessor, para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme Cronograma de Implementação das Novas Regras aplicadas à Contabilidade Pública (**doc. 19**), no contexto dos quais se encontra contemplada a regularização dos bens móveis e imóveis do Município, abrangendo todos os órgãos e entidades municipais.



73. Pelo exposto e tendo sido comprovada pela c. Equipe Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC, a impossibilidade temporal de implantação da integralidade dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais na gestão do Defendente, **REQUER** que não seja acatada a proposta de ressalva sobre as Contas de Governo de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012.



2) Do item 3 do R. Mandado de Citação e subitem 9.2 do Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC

"Descumprimento da meta do Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em análise, apontada às fls. 1547/1548 e 1552 do Relatório Técnico;"

74. Cumpre registrar, que o resultado nominal apurado ao final do exercício de 2012, em confronto com a meta fixada na LDO do mesmo exercício, foi oportunamente tratado junto à Secretaria do Tesouro Nacional, quando da homologação do SISTN no 2º Bimestre e 1º Quadrimestre do exercício de 2013, conforme Nota Explicativa (**doc. 20**) emitida pelo Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, do Município de Rio Branco, abaixo reproduzida:

NOTAS EXPLICATIVAS AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 2º BIMESTRE E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2013

**LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 101/2000, arts. 52 e 53
E RESOLUÇÃO TCE/AC nº 061/2007**

1. Em face da ocorrência de eventos relevantes, verificado no período de referencia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2013 e, com fulcro na Resolução nº 061, de 20 de setembro de 2007, que dispõe sobre a possibilidade de apresentação de notas explicativas sobre fato determinante de ocorrências verificadas nos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras, evidencia-se as circunstâncias determinantes dos fatos ocorridos, cujas medidas para saneamento foram concluídas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2013, consubstanciadas nos seguintes elementos:

O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Rio Branco – Rio Branco Previdência – RBPREV, instituído pela Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de abril de 2010, através da unidade gestora Instituto de Previdência



do Município de Rio Branco – RBPREV, criado pela Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, DOE nº 10.998, de 01 de março de 2013, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, encaminhou ao Departamento de Contabilidade desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, para fins de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, a avaliação atuarial elaborada com data base em 31 de dezembro de 2011.

Para a emissão dos demonstrativos exigidos pelo MPS com referência ao primeiro semestre de 2012, fez-se a contabilização em 30 de junho de 2012.

A contabilização das provisões matemáticas previdenciárias resultou na variação das provisões de longo prazo em R\$ 161.584.585,38 (Cento e sessenta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para mais, passando de R\$ 25.586.717,20 (Vinte e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos), em 31 de dezembro de 2011, para R\$ 187.171.302,58 (Cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 30 de junho de 2012. Montante este que permanece até 30 de abril de 2013.

A variação das provisões de longo prazo provocou alteração para mais na Dívida Consolidada, na Dívida Consolidada Líquida, na Dívida Fiscal Líquida e no Resultado Nominal, consoante ao RREO – Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º Bimestre de 2013, como também no RGF – Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º Quadrimestre de 2013, identificada na coluna 'SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR', na linha 'Outras Dívidas', do quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA'.

Conforme dispõe a Portaria STN nº 637, de 18 de OUTUBRO de 2012, referente a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Válido para o exercício de 2013, os valores do Regime Previdenciário deverão ser evidenciados, destacada e separadamente, no RREO – Anexo 5 e no RGF – Anexo 2, em parte específica que se refere ao Regime Previdenciário. Essa evidenciação é necessária em função da composição e das peculiaridades do patrimônio do RPPS.

No RREO – Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º Bimestre e no RGF – Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º Quadrimestre de 2013, publicado e divulgado, estão demonstrados os valores relativos à contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, destacada e separadamente, no quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA'.

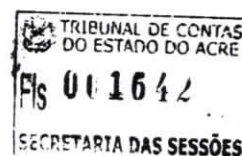
Ressalta-se que os demais componentes previdenciários como, por exemplo, 'Disponibilidade de Caixa Bruta', também foram evidenciados, destacada e separadamente, no quadro 'DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA'.

Anexo a planilha de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, item 10.4 da Avaliação Atuarial de 2012.

2. Por fim, requer esta Administração, o conhecimento da presente Nota Explicativa, para considerá-la na análise dos documentos para verificação de limites e condições.

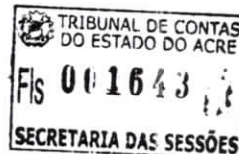
Rio Branco - AC, 30 de julho de 2013.

75. Como acima comprovado, a impropriedade ocorrida na elaboração do Demonstrativo do Resultado Nominal do exercício de 2012, foi sanada com a aplicação da Portaria STN nº 637/2012, vigente a partir do exercício de 2013, quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2013 (doc. 21) e quanto à meta



fixada na LDO, a partir do exercício de 2014 haja vista o lapso temporal entre o início da vigência da referida Portaria e a elaboração da citada Lei.

76. Pelo exposto e tendo sido comprovada a regularização da impropriedade, o Defendente **REQUER** que não seja acatada a proposta de emissão de ressalva sobre as Contas de Governo de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012.



3) Item 4 do R. Mandado de Citação e subitem 9.3 do Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE/TCE-AC

"Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, apontada às fls. 1548 e 1552 do Relatório Técnico; e"

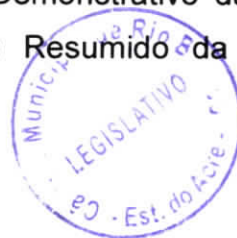
77. Inicialmente, há que se considerar o lapso temporal entre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a elaboração da prestação de contas do exercício de 2012.

78. De acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 15/2005, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado à Câmara até trinta de setembro de cada ano, para vigor no ano subsequente.

79. Desta forma, especificamente quanto ao exercício de 2012, a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco, vigente por ocasião da elaboração da LDO do referido exercício, era a projeção vigente no exercício de 2011 (**doc. 22**), emitida em maio/2011, com base em 31/12/2010 e periodicidade anual.

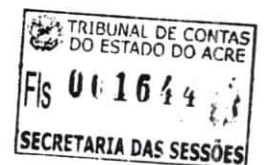
80. Impende destacar que a projeção atuarial é realizada por profissional especializado em atuária, contratado para tal finalidade. Desta forma, o parecer do atuário deve ser tomado como documento legítimo e hábil, vez que expedido por profissional habilitado, especializado e competente, quando do registro da provisão matemática previdenciária.

81. Em 15 de março de 2012, foi emitida nova avaliação atuarial com vigência no mesmo exercício (**doc. 23**), como atualização da avaliação anterior. As provisões matemáticas previdenciárias apresentadas na avaliação atuarial foram contabilizadas em 30 de junho de 2012, impactando, portanto, o Anexo XIII - Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS do Município, apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012.



82. Percebe-se que, em decorrência da defasagem temporal entre a avaliação atuarial utilizada na elaboração do Demonstrativo da Projeção Atuarial do Anexo de Metas Fiscais da LDO e a avaliação atuarial utilizada na elaboração do Demonstrativo da Projeção Atuarial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo XIII, do 6º Bimestre de 2012, é possível que o saldo financeiro projetado apresente valor diferente nos citados documentos, uma vez que cada um deles utiliza estudo atuarial emitido em períodos anuais diferentes, situação esta que não se confunde com “divergência”, “inconsistência” ou “falta de planejamento”.

83. Pelo exposto, o Defendente **REQUER** que não seja acatada a proposta de emissão de ressalva sobre as Contas de Governo de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2012.



DO PEDIDO

Por todo o exposto,

84. vem o DEFENDENTE invocar os sábios conhecimentos desse Egrégio Tribunal que fiel a sua tradição, haverá de dar provimento a presente DEFESA para:

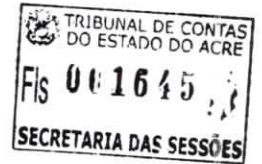
- a) não acatar a *Proposta* de imputação de responsabilidade em seu desfavor, contida no subitem 14.1 do Relatório de Análise Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em conformidade com as RAZÕES e os documentos ora apresentados, que comprovam que o DEFENDENTE não agiu com culpa ou dolo (excludente de tipicidade), que sua ação estava amparada em norma permissiva (excludente de antijuridicidade) e que atuou com boa-fé, porque tinha desconhecimento invencível dos fatos alegados no c. Relatório de Análise Técnica (excludente de culpabilidade);

✓

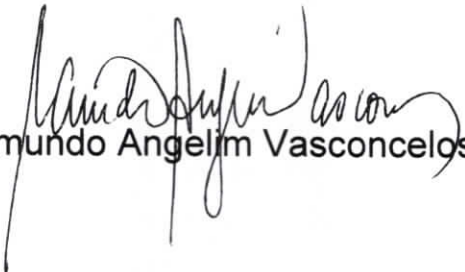


- b) emitir Parecer Prévio pela regularidade das Contas de Governo do exercício de 2012, de responsabilidade do DEFENDENTE, em razão da inexistência de ato lesivo ao patrimônio público e de dano ao erário municipal e do cumprimento integral das normas orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, de maneira que, assim procedendo estará este Egrégio Tribunal aplicando a mais lúdima e salutar Justiça.

Termos em que,
P. Deferimento.



Rio Branco-AC, 12 de maio de 2014.


Raimundo Angelim Vasconcelos



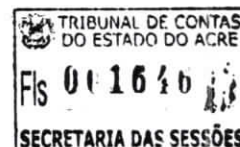


Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo nº 17.255.2013-70-TCE)



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, por acúmulo de documentos, formei, com a anuência do Sr. Secretário da Sessões, o **ANEXO 18**. É verdade.

Rio Branco – Acre, 15 de maio de 2014.


Mirian Brandão de Carvalho

Digitado por AFO





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo nº. 17.255.2013-70 - TCE)

CERTIDÃO

Certifico que a documentação constante de fls. 1573-1617, 1619-1645 e anexo 18 é de natureza **TEMPESTIVA**, conforme data de recebimento do expediente de fls. 1569 e 1570 e protocolo nº 36320.2014-08, 36520.2014-20 de f.l.(s) 1571 e 1618. É verdade.

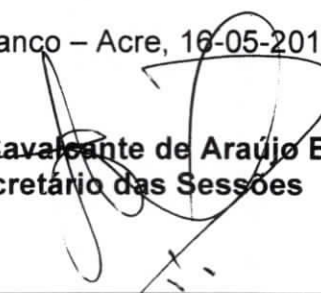
Rio Branco – Acre, 16.05-2014.


Euclides Cavalcante de Araújo Bastos
Secretário das Sessões

Termo de Conclusão

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Cons. Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco – Acre, 16-05-2014.


Euclides Cavalcante de Araújo Bastos
Secretário das Sessões





Tribunal de Contas do Estado do Acre

Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.



DESPACHO

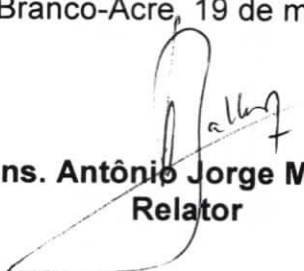
À DAFO,

Ref. Proc. nº 17.255.2013-70-TCE/AC

Sra. Diretora,

Solicito a Vossa Senhoria que o presente processo seja encaminhado à 2ª IGCE para análise da documentação apresentada nas defesas (fls. 1573/1645 e Anexo 18), e emissão de relatório técnico complementar nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/AC nº 58, de 30/11/05.

Rio Branco-Acre, 19 de maio de 2014.


Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.



Processo nº 17.255.2013-70 - TCE/AC

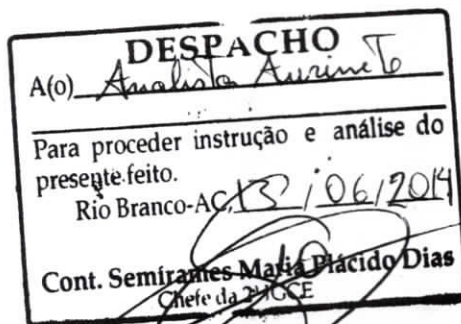
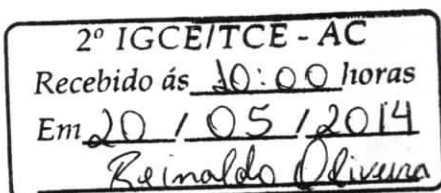
ENCAMINHAMENTO

À
2ª IGCE:

Encaminhamos o presente processo a essa
Inspetoria para dar cumprimento ao despacho do
Conselheiro Relator Antônio Jorge Malheiro, à fl.
1648.

Rio Branco, 20 de maio de 2014.

Maria Ilanice Lima de Souza
Diretora da DAFO



JUNTADA

Faço juntada a estes autos das
fls. 1650 que diante se e do
que, para constar lavrei este termo.

Rio Branco-AC, 18/06/14.

Cont. Semirames Maria Placido Dias
Chefe do 2º IGCE

LEI Nº 319 DE 12 DE JUNHO DE 1981



Autoriza o Poder Executivo a Constituir a Empresa Municipal de Urbanização EMURB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Branco-Acre.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco- Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, com sede e foro no Município de Rio Branco.

Art. 2º - O Capital inicial da EMURB será de Cr \$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), a ser subscrito pelo Município e outras entidades públicas, resguardada, porém a participação mínima do Município de 51% (cinquenta e um por cento), em dinheiro, valores e bens imóveis.

PARAGRAFO ÚNICO – Os bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio da EMURB para subscrição no seu capital social, serão avaliados por uma comissão de três (3) membros, indicados pelo Prefeito Municipal dentre funcionários públicos em exercício.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir a EMURB, para fins do art. anterior, os bens imóveis necessários à realização de seus objetivos.

Art. 4º - Uma vez integralizado o capital, esse resguardado sempre a proporção mínima estabelecida no art. 2º “caput”, poderá ser aumentado por ato do Prefeito Municipal, através de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades e da realização do ativo.

Art. 5º - A EMURB terá por objetivo exercer as atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, visando tanto melhorar as condições de vida na zona urbana como a preservação do meio ambiente, e, especialmente:

I – A execução de programas de obras para o desenvolvimento das áreas urbanas, inclusive loteamentos;

II – Aprovar previamente, sem prejuízo da competência específica do Prefeito Municipal, os projetos de loteamento desmembramento para fins urbanos, com a finalidade de os tornar compatíveis com a política de racionalização do uso do solo;

III – Propor os índices de atualização do valor da propriedade imobiliária para efeitos do lançamento dos impostos predial e territorial urbanos;

IV – Realizar, diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, obras e serviços de interesse do Município, inclusive a fiscalização ou administração das obras contratadas;

V – Fiscalizar a observância das normas do plano de organização Físico-territorial e os Planos diretores ou similares que vierem a ser instituídos;

VI – Realizar, em nome do Município e respeitadas as disposições legais pertinentes, as alienações e onerações dos bens imóveis do patrimônio dominical do Município,





salvo doações destinadas a Órgãos ou entidades públicas que serão de competência exclusiva do Prefeito Municipal;

VII – Planejar e executar programas habitacionais objetivando a construção de casas populares, inclusive como entidade Integral do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos das normas pertinentes;

VIII – Realizar atividades econômicas relacionadas com seus objetivos;

Art. 6º - Para a estrita consecução de seus objetivos, a EMURB poderá:

I – Adquirir, inclusive por doação com encargo, alienar por compra e venda, desapropriar, amigável ou judicialmente, respeitada a legislação pertinente bens imóveis;

II – Celebrar convênios com entidades públicas, particulares, mediante autorização legislativa;

III – Obter financiamentos a realizar operações de créditos nos termos da legislação pertinentes, até o montante de 50% (cinquenta por cento) de seu capital Integralizado, podendo, para tanto, dar garantia real de bens Imóveis de sua propriedade;

IV – Gerir seus próprios bens e recursos.

§ 1º - Até o limite de 30% (trinta por cento) de seus capital Integralizado da empresa, fica o Prefeito Municipal autorizado a prestar, em nome do Município, garantias e avais para os efeitos do Inciso III, deste artigo.

§ 2º - Qualquer valor acima deste percentual, será obrigada a autorização legislativa.

Art.7º - A EMURB será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e atribuições serão definidas nos seus Estatutos, a serem expedidos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Prefeito Municipal após prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A remuneração dos Diretores e Conselhos será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do exercício do cargo os membros da Diretoria farão declaração pública de seus bens.

Art. 8º - O Regime Jurídico dos empregados da Empresa Municipal de Urbanismo, será o da Consolidação das leis do Trabalho (C.L.T).

§ 1º - O Quadro de Pessoal da Empresa será tanto quanto possível, constituída de servidores Municipais, colocados à disposição, ou regularmente transferidos para a EMURB, sem ônus para o Município.

§ 2º - Na hipótese de dissolução da Empresa, aos servidores colocados à disposição, fica assegurado o direito de reintegração do Quadro Municipal de origem.

Art.9 – Anualmente, a Diretoria da EMURB prestará contas de suas atividades ao Prefeito Municipal, acompanhados de parecer do órgão financeiro da Prefeitura Municipal para apreciação, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados do encerramento do exercício financeiro.

Art.10 – Nos termos da legislação tributária, fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder à EMURB isenção dos Tributos Municipais, incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados às suas atividades ou dela decorrentes.





Art. 11 – Os bens Imóveis alienados pela EMURB, no exercício de suas atividades próprias, são invisíveis, devendo, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, constar dos contratos de alienação cláusula neste sentido.

Art. 12 – Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial até o montante de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), a serem cobertos com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes verbas do orçamento do exercício de 1981.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

062.15824922.19 – Contribuição à Previdência Social

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.1.0 – Pessoal

3.1.1.3 – Obrigações Patronais

FPM Cr\$ 1.100.000,00

065.03070212.27 – Manutenção do Serviço de Transporte

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.1.0 – Pessoal

3.1.1.1 – Pessoal Civil

FPM Cr\$ 2.900.000,00

Art.13 – Esta Lei entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 12 de junho de 1981.





ESTATUTO





ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO.

EMURB

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto, Duração

ART. 1º - A Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco-EMURB, é uma empresa pública, constituída conforme autorização do Poder Legislativo Municipal, através da Lei Nº 319 de 12 de Junho de 1981 com as alterações introduzidas pela Lei Nº 327 de 27 de novembro de 1981, sob a forma de sociedades anônimas por ações, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, cuja organização e atuação subordinam-se aos preceitos insertados na Lei Nº 6404/76, pelos presentes estatutos sociais e pela legislação complementar em vigor pertinente à matéria.

ART. 2º - A EMURB está vinculada à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

ART. 3º - A EMURB tem sede e foro no Município de Rio Branco e sua duração é por prazo ilimitado.

ART. 4º - A EMURB tem por objetivo básico o exercício de atividades ligadas ao desenvolvimento do Município visando, tanto melhorar as condições de vida da zona urbana, como preservar o seu meio ambiente e, especialmente:

I - Executar programas e obras para o desenvolvimento das áreas urbanas, inclusive loteamentos;

II - Aprovar, previamente, sem prejuízo da competência do Prefeito Municipal de Rio Branco, os projetos de loteamentos e desmembramentos para fins urbanos com a finalidade de tornar compatíveis com a política de racionalização do uso do solo;

III - Propor os índices de atualização do valor monetário da propriedade imobiliária para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano;

IV - Realizar, diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, obras e serviços de interesse do Município de Rio Branco, inclusive a fiscalização ou administração de obras;

V - fiscalizar a observância das Normas do Plano de Organi-





zação Físico-Territorial e os Planos Diretores e/ou similares que vierem a ser instituídos;

VI - Realizar, em nome do Município de Rio Branco, e respeitadas as disposições pertinentes, as alienações e onerações dos bens imóveis do patrimônio dominial do Município de Rio Branco, salvo doações destinadas a órgãos ou entidades públicas, que serão da competência exclusiva do Prefeito Municipal de Rio Branco;

VII - Planejar e executar programas habitacionais objetivando a construção de casas populares, inclusive com entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

VIII - Realizar atividades econômicas relacionadas com os objetivos da empresa.

ART. 5º - Para a consecução de seus objetivos a EMURB poderá:

I - firmar convênios com entidades públicas, contratos e/ou acordos com entidades privadas e outros instrumentos que envolvam responsabilidades das partes;

II - adquirir, inclusive por doação com encargo; alienar, por venda e compra; desapropriar, amigável e judicialmente bens imóveis respeitadas as exigências legais e estatutárias;

III - obter financiamentos e realizar operações de créditos nos termos da legislação, podendo para a plena consecução destes objetivos dar garantias reais com bens imóveis de sua propriedade;

IV - Gerir seus próprios bens e recursos.

ART. 6º - Os administradores da EMURB, para os efeitos no disposto no inciso III do ART. 5º, destes Estatutos Sociais, poderão solicitar ao Prefeito Municipal de Rio Branco, garantias e avais, quando tal se fizer necessário, de conformidade e respeitadas as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do ART. 6º da Lei Nº 319/81.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

ART. 7º - O Capital Social da EMURB é de Cr\$967.212.756 (novecentos e sessenta e sete milhões, duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e seis cruzeiros), equivalentes a 967.212 (novecentos e sessenta e sete mil, duzentas e doze) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, que deverão ter, Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) como seu valor de emissão, subscritas e integralizadas da seguinte forma:

I - Cr\$60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros), de trans





ferência orçamentária da Prefeitura Municipal de Rio Branco, destinado à formação do capital social inicial da empresa, correspondentes à 60.000 (sessenta mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal;

II - Cr\$7.342.127 (sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil e cento e vinte e sete cruzeiros), correspondentes a 7.342 (sete mil trezentas e quarenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, integralizadas através de doações da Prefeitura Municipal de Rio Branco, e da integralização de Cr\$1.000.000 (um milhão de cruzeiros) referentes à aquisição de 1.000 (mil) ações nominativas sem valor nominal, todas ordinárias, feita pela Empresa de Processamento de Dado do Acre - ACREDATA;

III - Cr\$899.870.629 (oitocentos e noventa e nove milhões, oitocentos e setenta mil e seiscentos e vinte e nove cruzeiros), correspondentes à correção da expressão monetária do capital social da empresa, que equivale a 899.870 (oitocentos e noventa e nove mil e oitocentos e setenta) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO : - O Capital Social da EMURB poderá ser aumentado:

I - mediante a incorporação de lucros, reservas legais e doações da Prefeitura Municipal de Rio Branco e/ou de outros órgãos da administração pública direta ou indireta;

II - decorrentes de transferência orçamentária feitas pela Prefeitura Municipal de Rio Branco;

III - através da participação acionária dos órgãos de administração direta e indireta do Estado, Município e da União, desde que, a participação acionária da Prefeitura Municipal de Rio Branco, permaneça igual ou superior, a 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital integralizado da EMURB.

CAPÍTULO III

Da Administração

ART. 8º - São órgãos da administração da EMURB:

- I - a Assembleia Geral
- II - a Diretoria
- III - o Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Assembleia Geral

ART. 9º - A Assembleia Geral, convocada e instalada de acordo com a lei





e os presentes estatutos sociais, tem poderes para decidir todos os negócios relativos aos objetivos da empresa e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

ART. 10 - A Assembleia Geral será convocada ordinariamente quando tiver por objeto as matérias previstas no ART. 132 da Lei Nº 640/76 e, extraordinariamente, nos demais casos.

PARAGRAFO ÚNICO: - A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária, poderão ser, cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em data única.

ART. 11 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 do capital social com direito a voto; em segunda convocação, instalar-se-á, com qualquer número.

ART. 12 - A Assembleia Geral Extraordinária, que tiver por objeto a reforma dos estatutos, somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem 2/3, no mínimo, do capital social com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda, com qualquer número.

ART. 13 - As pessoas presentes às reuniões de Assembleia Geral Extraordinária e/ou Ordinária, para exercerem seu direito de voz e voto, deverão provar a sua qualidade de acionistas, observadas as disposições legais.

ART. 14 - Na reunião de Assembleia Geral Ordinária, os acionistas só poderão deliberar sobre a matéria que a lei especifica, não podendo, pois, ser objeto de discussão assunto estranho à ORDEM DO DIA.

ART. 15 - Os diretores da empresa, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à reunião de Assembleia Geral para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas.

PARAGRAFO ÚNICO: - Os diretores da empresa não têm direito a voto nas reuniões de Assembleia Geral que se fizerem necessárias as suas presenças.

ART. 16 - As reuniões de Assembleia Geral serão presididas pelo acionista majoritário, ou seu representante legal, que escolherá, dentre os presentes, o secretário.





ART. 17 - Compete, privativamente, a Assembleia Geral
I - nomear e destituir os membros da diretoria, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos Estatutos Sociais da EMURB;

II - tomar, anualmente, as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço por eles apresentados;

III - alterar ou reformar os estatutos sociais;

IV - deliberar sobre o laudo de avaliação com que, bens de acionistas concorram para a formação do capital social da EMURB;

V - resolver sobre a fusão, incorporação e liquidação;

VI - fixar a orientação geral dos negócios da empresa;

VII - fiscalizar a gestão dos diretores, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos que julgar necessários;

VIII - autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações;

IX - fixar a remuneração dos membros da diretoria e do Conselho Fiscal da EMURB, além de aprovar o Plano de Cargos e Salários e Manual de Progressão Funcional, como também, de proceder com a autorização para a efetivação, por parte da EMURB, de todo e qualquer negócio que seja estranho à rotina da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: - As reuniões de Assembleia Geral serão realizadas na localidade da sede da EMURB.

SEÇÃO II

Dad Diretoria

ART. 18 - A Diretoria da EMURB será composta de 01 (hum) Diretor Presidente, 01 (hum) Diretor Administrativo e Financeiro e 01 (hum) Diretor de Operações, eleitos pela Assembleia Geral, após prévia aprovação da Câmara Municipal de Rio Branco, com mandato de 02 (dois) anos, podendo serem reeleitos;

§ 1º - Os membros da Diretoria serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no "Livro de Reuniões de Diretoria", se o termo não for lavrado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão;

§ 2º - No caso de vacância de qualquer dos cargos da Diretoria, por morte, renúncia ou destituição, os diretores remanescentes convocam a reunião de Assembleia Geral Extraordinária para provimento do cargo;

§ 3º - Na hipótese de vacância de todos os cargos da Diretoria, compete ao Conselho Fiscal, convocar a Assembleia Geral, devendo o ti-





126

tular da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, praticar, até a realização da Assembleia Geral, os atos urgentes de administração;

§ 4º - O Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo e Financeiro e, na ausência deste, pelo Diretor de Operações da EMURB;

§ 5º - Todos os membros da diretoria, serão obrigados, por ocasião de sua posse e, no fim do mandato, fazer declaração pública de bens que será transcrita no TERMO DE POSSE e publicada no Diário Oficial. Ao final de cada exercício social, os membros da Diretoria apresentarão, à Assembleia Geral, uma cópia autêntica de sua declaração de rendimentos referentes ao exercício findo.

ART. 19 - A diretoria é o órgão executivo da empresa tendo a seu cargo internamente, a gestão dos negócios e do patrimônio social e, externamente, a representação da empresa em juízo ou fora dele, reunir-se-á mensalmente e toda vez que convocada pelo Diretor Presidente, para tomar decisões que exijam a participação de todos os diretores, com as suas deliberações sendo tomadas por maioria de votos, possui as seguintes atribuições básicas:

I - contratar serviços, adquirir máquinas e equipamentos, material de consumo e permanente, observando não só as disposições legais, como também, as orientações emanadas da Assembleia Geral da empresa;

II - admitir e demitir empregados, firmar convênios, contratos ou termos que envolvam a responsabilidade da EMURB, como também, rescindir-los;

III - apresentar a Assembleia Geral o orçamento, planos, programas e atividades a serem desenvolvidas pela EMURB, que serão posteriormente encaminhadas à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco e à Câmara Municipal de Rio Branco;

IV - apresentar a Assembleia Geral, Plano de Cargos e Salários e Manual de Progressão Funcional e demais manuais, como também, é responsável pela aprovação do Regimento Interno da empresa;

V - aprovar as Tabelas de Custo de Obras elaboradas pela Diretoria de Operações;

VI - captar recursos financeiros para atender as necessidades e os objetivos da empresa, desde que, sejam obedecidas as exigências legais;

VII - assinar acordos, contratos, convênios e ajustes que envolvam a responsabilidade passiva e/ou ativa da empresa;

VIII - elaborar a prestação de contas, o Balanço Patrimonial e o Relatório Geral das atividades da EMURB, dentro dos prazos previstos em





lei, submetendo-os ao Conselho Fiscal da empresa para posterior encaminhamento à Assembleia Geral;

IX - encaminhar à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, até o dia 15 de março, os documentos referentes ao inciso anterior;

X - praticar todos os atos típicos e característicos de suas atribuições, que não sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes;

§ 1º - no desempenho de suas funções a diretoria observará, no que couber, as normas gerais de serviço público, notadamente as prescrições do Decreto Lei 200/67;

§ 2º - os honorários do Diretor Presidente da EMURG são iguais aos dos Secretários Municipais de Rio Branco;

§ 3º - os demais diretores perceberão honorários equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) do que couber ao Diretor Presidente;

§ 4º - no caso de serem um ou mais membros da diretoria servidores de outros órgãos de administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, se colocados à disposição com ônus para o órgão de origem ou, quando se tratar de empregados do quadro efetivo da EMURG, será assegurado o pagamento da complementação salarial a que tiverem direito;

§ 5º - é vedado a qualquer dos diretores da EMURG o recebimento de gratificações adicionais, comissões, participação nos lucros, e/ou qualquer outra forma de incremento salarial, sem a prévia e expressa autorização da Assembleia Geral da empresa;

§ 6º - o reajuste dos honorários dos diretores da EMURG observará o mesmo período e critérios estabelecidos para o reajuste dos honorários dos Secretários do Município de Rio Branco;

§ 7º - das reuniões de Diretoria serão lavradas atas em livro próprio.

ART. 20 - Compete, privativamente, ao Diretor Presidente:

I - cumprir e fazer cumprir os Estatutos Sociais, Regimento Interno, suas próprias deliberações e as da Assembleia Geral;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas por todos os órgãos da EMURG;

III - analisar e acompanhar o desempenho de cada diretoria mediante avaliação dos demonstrativos e boletins enviados pelas mesmas;

IV - convocar, a qualquer tempo, reunião de Diretoria ou de funcionários;





4 e ss

V - contratar obras, adquirir máquinas e equipamentos, material de consumo e permanente, observando não só as orientações emanadas da Assembleia Geral e destes Estatutos Sociais, como também, as do Decreto-Lei 200/67 e as normas internas vigentes na empresa;

VI - apresentar, a Assembleia Geral, o orçamento geral, Plano de Aplicação, Programas, Metas e Atividades que serão desenvolvidas pela empresa;

VII - apresentar, a Assembleia Geral, os manuais de Organização e Serviços, Plano de Cargos e Salários e Manual de Progressão Funcional para serem aprovados;

VIII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, acordos, contratos, convênios, ajustes, aditivos e todo e qualquer tipo de pagamento ou recebimento de que a EMURB seja uma das partes;

IX - representar a empresa em juízo ou fora dele e constituir procuradores;

X - fornecer à Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco, bem como, ao Prefeito Municipal de Rio Branco, todos os documentos e informações que venham a ser solicitados, além daqueles estabelecido pelos incisos, parágrafos e "caput" do ART. 133 da Lei Nº 6404/76;

XI - em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro e as disposições legais vigentes, realizar as despesas e proceder com os respectivos pagamentos;

XII - apresentar proposta de alteração dos estatutos sociais a apreciação, para posterior aprovação, da Assembleia Geral da empresa;

XIII - contratar, demitir, promover, punir e transferir os empregados da empresa;

XIV - realizar todos os atos administrativos que julgar de importância para a consecução dos objetivos sociais da EMURB, respeitadas as atribuições e poderes dos demais diretores e órgãos que compõem a estrutura organizacional da empresa;

PARÁGRAFO ÚNICO: - Todos os atos que envolvam comprometimento financeiro e/ou econômico da EMURB, bem como, aqueles que envolvam qualquer modalidade civil de obrigação, só produzirão seus efeitos legais mediante o referendado do Diretor Presidente da empresa.

ART. 21 - Compete, privativamente, ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - a gestão administrativa dos negócios da empresa, notadamente, as relacionadas com a administração financeira, contábil, patrimonial e de pessoal;

II - elaborar quadros, mapas, demonstrativos e boletins conta





beis e financeiros necessários ao pleno funcionamento da EMURB, como também, aqueles que forem estabelecidos por lei;

III - emitir parecer prévio com relação à aquisição de máquinas e equipamentos, material de consumo e permanente necessários ao pleno funcionamento da empresa;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, cheques, ordens, contratos, recebimentos, títulos e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade econômica e financeira da empresa;

V - propor, ao Diretor Presidente, admissão, promoção, transferência e dispensa de empregados, além de autorizar os períodos de concessão de férias e licença;

VI - substituir o Diretor Presidente nos termos do presente Estatuto Social e, no caso de vacância, responder pela Presidência até que a Assembléia Geral dê provimento ao cargo;

VII - apresentar, ao Diretor Presidente, propostas alternativas que visem a melhoria dos serviços prestados pelas áreas administrativa e financeira e, relatórios periódicos das atividades sob sua responsabilidade;

VIII - em conjunto com o Diretor Presidente, dar provimento aos cargos e funções de confiança existentes em sua área;

IX - realizar, observando as disposições legais, as despesas necessárias, como também, autorizar os pagamentos efetuados pela empresa;

X - realizar todos os atos administrativos inerentes à sua função, observados os limites impostos pelos presentes Estatutos e as características da Diretoria Administrativa e Financeira da EMURB.

ART. 22 - Compete, privativamente, ao Diretor de Operações:

I - a gestão de todas as atividades técnicas inerentes à execução das obras e serviços e das unidades produtivas, transporte e oficina, além de ser o responsável administrativamente por todo o pessoal lotado nos órgãos subordinados diretamente à sua área de ação;

II - em conjunto com o Diretor Presidente, contratar as obras e serviços objetos da empresa;

III - desenvolver meios técnicos indispensáveis ao atendimento das prioridades estabelecidas pela Assembléia Geral e Diretor Presidente;

IV - cumprir e concorrer para que sejam cumpridas as orientações internas vigentes;

V - substituir o Diretor Presidente conforme dispõe o Estatuto Social da empresa;

VI - propor, ao Diretor Presidente, admissão, promoção, transferência e dispensa de empregados, além de informar à Diretoria Administrativa e Financeira as licenças concedidas e os períodos nos quais serão concedidas férias aos seus subordinados;





VII - apresentar relatórios e outras informações que, a qualquer tempo sejam solicitadas pelo Diretor Presidente da empresa;

VIII - emitir parecer sobre as obras e serviços executados pela empresa além de atestar os documentos inerentes à execução das obras e serviços realizados sob qualquer tipo de regime pela EMURB, com terceiros;

IX - fornecer, para processamento, através do Diretor Presidente, os documentos referentes às medições procedidas nas obras e serviços realizados pela EMURB, como também, atualizar a "Tabela de Custo de Obras";

X - exercer controle sobre os custos de obras e serviços, como também, dos custos de produção, mecânica e transporte, além de proceder com a fiscalização das atividades desenvolvidas, fornecendo as orientações indispensáveis aos seus subordinados;

XI - em conjunto com o Diretor Presidente, dar provimento aos cargos e funções de confiança de sua área;

XII - desenvolver métodos suficientes para que a produção das unidades produtivas; os serviços de transporte e mecânica de obras, atendam à demanda da empresa por estes serviços;

XIII - em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, realizar as despesas inerentes à aquisição de matéria prima, material de consumo e permanente, peças de reposição e ferramentas, além de outras indispensáveis ao pleno desenvolvimento dos órgãos subordinados à sua diretoria;

XIV - realizar, observando os limites de suas atribuições, os atos voltados à obtenção de melhores resultados e, conseqüente melhor desempenho dos órgãos ligados à sua diretoria.

SEÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ART. 23 - O Conselho Fiscal da EMURB será composto por 05 (cinco) membros efetivos e suplentes, em igual número, funcionando em caráter permanente, cabendo à Câmara Municipal de Rio Branco, a indicação de 02 (dois) dos seus membros efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, podendo serem reeleitos.

ART. 24 - Compete ao Conselho Fiscal da EMURB, além das prescrições estabelecidas pela Lei Nº 6404/76, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar os atos administrativos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres estatutários;

II - opinar sobre relatórios anuais de administração, fazendo





constar de seu parecer informações que julgar necessárias e úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação de capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, transformação, fusão, liquidação e/ou incorporação da EMURS;

IV - denunciar aos órgãos de administração, se os órgãos de administração não tomarem providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes, ou crimes que descobrirem e, sugerir providências úteis à EMURS;

V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos de administração retardarem por mais de 01(hum) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das Assembleias Gerais as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balanço e demais demonstrações financeiras periodicamente feitas pela empresa;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

§ 1º - os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal, dentro de 10(doz) dias, cópias dos atos das reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias, de seu recebimento, cópias dos balanços e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, do relatório de execução do orçamento;

§ 2º - o Conselho Fiscal, a pedido de qualquer membro, solicitará, dos órgãos de administração, esclarecimentos ou informações, assim como, a elaboração de demonstrações financeiras e contábeis especiais;

§ 3º - os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões de diretoria e Assembleia Geral em que deva se deliberar sobre assuntos que deva opinar;

§ 4º - o conselho fiscal poderá para melhor desempenho de suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da EMURS, os quais serão pagos pela empresa.

ART. 25 - Os membros do Conselho Fiscal terão sua remuneração fixada pela Assembleia Geral que os eleger, e não poderão ser inferior, para cada membro em exercício, a 10%(dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor.





CAPÍTULO IV

Das Normas Gerais de Administração

ART. 26 - Os diretores da EMURB, além das atribuições estabelecidas pelos presentes Estatutos Sociais, poderão ser incumbidos de outras atividades e're responsabilidades pelo Diretor Presidente ou pela Assembleia Geral da empresa.

ART. 27 - Obrigam-se, os diretores da EMURB, a submeter ao Prefeito Municipal de Rio Branco, mediante exposição de motivos, para prévia autorização o seguinte:

I - os pedidos para os mesmos se ausentarem do Município de Rio Branco;

II - os pedidos para aquisição de máquinas, equipamentos e veículos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os pedidos de que trata o inciso II, serão feitos através dos diretores como resultado de reunião de Diretoria.

ART. 28 - É da responsabilidade exclusiva da diretoria da EMURB o cumprimento das disposições legais pertinentes às atividades desenvolvidas pela empresa.

ART. 29 - A EMURB reger-se-á pelas normas aplicáveis às empresas privadas inclusive, quanto ao Direito do Trabalho e das Obrigações.

CAPÍTULO V

Do Exercício Social, Balanço, Aplicação do Resultado do Exercício

ART. 30 - O exercício social da Emurb coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro, quando será levantado o Balanço Patrimonial da empresa.

ART. 31 - A EMURB elaborará seu Balanço Patrimonial atendendo aos dispositivos legais emanados da Lei Nº 6404/76 e, adequará suas informações às formas exigidas pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

ART. 32 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) será aplicado antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social da empresa.





1985
ART. 32 - A empresa poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do ART. 182 da Lei Nº 6404/76, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

ART. 33 - Os dividendos que couberem à Prefeitura Municipal de Rio Branco e à Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, terão a destinação que seus titulares determinarem.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

ART. 34 - O ingresso no quadro de pessoal da EMURB dar-se-á mediante concurso público de provas e/ou títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os procedimentos e critérios para admissão e aplicação destes concursos públicos serão estabelecidos em instrumento próprio, aprovado em Assembleia Geral.

ART. 35 - O Regimento Interno, Plano de Cargos e Salários, Manual de Progressão Funcional e demais instrumentos necessários ao pleno funcionamento da EMURB complementam estes Estatutos Sociais.

ART. 36 - Todo e qualquer ato praticado no desempenho de sua função, por todo e qualquer funcionário da EMURB, para produzir seus efeitos legais, devem estar no estrito cumprimento das leis que regem as empresas públicas sob a forma de sociedade anônima por ações, as normas gerais de serviço público, como também, aos presentes Estatutos Sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Todos os diretores, inclusive os demais empregados da empresa, se obrigam a todo e qualquer tempo a prestar esclarecimentos perante o Poder Legislativo, de seus atos assim que solicitados, além de responderem civil e penalmente por qualquer ato, caracterizado como delito que seja praticado no exercício de suas funções.

1985
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

R. M. D. N. E. C. U.

Em 26 de Julho de 1985, no Rio Branco - AC, 26 de Julho de 1985.

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Prof. Valmir Saraiva de Oliveira

Assinado e rubricado por mim, o Sr. Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo

Engº Civil Flaviano Flávio Batista de Melo
Prefeito Municipal de Rio Branco

Prof. Valmir Saraiva de Oliveira
Diretor Executivo da ACREDATA.





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA - COMPLEMENTAR

PROCESSO: 17.255.2013-70
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
ÓRGÃO/UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
CPF: 028.209.352-59
CONTADOR: TONISMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (CRC: 001640/O-1)

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos**, Prefeito à época, tendo sido encaminhada a este Tribunal de Contas, para emissão de Parecer Prévio, conforme estabelece o Art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, Art. 23, § 1º da Constituição Estadual e Art. 6º, II do Regimento Interno, Resolução TCE/AC Nº 30, de 28 de novembro de 1996.

Consoante o despacho do Conselheiro Relator (fl. 1648 do vol. 6), com pronunciamento favorável da Diretora da DAFO (fl. 1649 do mesmo volume), retornou o presente Processo a esta IGCE no dia 20-05-2014, a fim de que sejam cumpridas as determinações nele contidas, em face da documentação apresentada pelos interessados às fls. 1573-1645 e anexo 18 dos presentes autos.

2. DOS FATOS

O relatório técnico inicial¹ sugeriu pela emissão de Parecer Prévio considerando “irregular” a presente Prestação de Contas, em razão das seguintes irregularidades: a) execução de despesas sem finalidade pública, quais sejam, multas de trânsito, multas por descumprimento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda (COFINS não recolhido na data oportuna), multa por infrações à Legislação do Conselho Regional de Engenharia (item 6.2.4.1 do relatório preliminar- fls. 1532-1533 do vol. 5); b) reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos sem previsão legal (item 10 do relatório preliminar, fls. 1548-1552 do vol. 5).

A análise técnica inicial sugeriu ainda, pela ressalva das seguintes impropriedades: a) Inconsistência no Balanço Patrimonial, em razão da ausência de atualização dos Inventários de Bens Móveis e Imóveis (item 7.4.2.1.1 do relatório preliminar, fls. 1538-1540 do vol. 5); b)

¹ Fls. 1524 a 1553 do vol. 5





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO para o exercício em referência (item 9.2 do relatório preliminar, fls. 1547-1548 do vol.5); c) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - divergência verificada entre o saldo financeiro projetado para o exercício de 2085 e aquele contido no anexo das metas fiscais (item 9.3 do relatório preliminar, fl. 1548 do vol. 5).

Por meio do mandado de citação recebido em 11-04-2014 (fl. 1570 do vol. 6), o **Excelentíssimo Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos**, Prefeito à época foi notificado para apresentar defesa quanto às irregularidades e falhas apontadas no Relatório Técnico Preliminar (fls. 1524-1553 do vol. 5).

Além do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, foi também notificado para apresentar defesa, o responsável pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis da Municipalidade, **Senhor Tonismar José de Oliveira**, CRC Nº 001640/O-1 (fls. 1569 do vol. 6), em razão das impropriedades apontadas nos itens 7.4.2.1.1, 9.2 e 9.3 (fls. 1538-1540 e 1547-1552 do vol. 5).

Em cumprimento aos mandados de citações, os responsáveis apresentaram defesa e razões de justificativa tempestivamente (fls. 1571-1645 do vol. 6 e anexo 18), conforme certidão da Secretaria das Sessões emitida em 16-05-2014, fl. 1647 do volume 6.

2.1. DA ANÁLISE

2.1.1. DA DEFESA DO EX-CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Com base nas justificativas e na documentação superveniente apresentada pelo defendente, promoveu-se a análise complementar, cujos teores podem ser assim resumidos:

2.1.1.1. Irregularidade Apontada: Execução de despesas estranhas à competência municipal (item 6.2.4.1 do relatório preliminar, fls. 1532-1533 do vol. 5). Infringência - artigo 4º c/c o 12 § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativas do Gestor: o responsável sustentou (fls. 1621-1628 do vol. 6) em síntese, que dos débitos apurados pela análise técnica, no montante de **R\$ 8.984,61** (oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apenas aqueles cometidos pelos servidores das Secretarias Municipais integrantes da Administração Direta (Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta e Secretaria Municipal de Saúde) devem ser-lhe imputados. Que parte destes débitos, já foram ressarcidos aos cofres do Município, por meio de descontos na folha de Pagamento dos servidores/condutores/infratores (docs. 10, 11 e 12 - fls. 39-64 do anexo 18). Quanto ao valor não descontado dos condutores infratores, o defendente justifica que restituiu aos cofres do Município, conforme faz prova os Documentos de Arrecadação Municipal D.A.M. nº 4236025/2014 e D.A.M. nº 4264495/2014 (fls. 36-38 do anexo 18).





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

No tocante aos débitos decorrentes das Notas de Empenhos nº 135010018, 135010399, 135010613 e 135012499, no montante de **R\$ 1.897,65** (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), o defendente alega que estes não foram emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e sim pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, conforme cópias dos empenhos anexos à defesa.

Sendo a EMURB Entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, o defendente justifica que a Lei Municipal nº 1.551 de 08 de novembro de 2005, autoriza a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa, assim sendo, os débitos de responsabilidade desta Entidade não devem ser-lhe imputados.

Análise Técnica: Examinando a documentação superveniente (fls. 36-64 do Anexo 18) constatou-se que das despesas decorrentes de infrações de trânsito, de responsabilidade dos Órgãos integrantes da Administração Direta (Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta e Secretaria Municipal de Saúde), foi ressarcido aos cofres da Municipalidade, o montante de **R\$ 7.820,50** (sete mil oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), da seguinte forma: a) **R\$ 4.635,62** (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) ressarcidos pelo defendente; b) **R\$ 2.724,11** (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos) ressarcidos pelos condutores infratores, por meio de desconto em Folha de Pagamento; c) **R\$ 460,77** (quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) ressarcidos diretamente pelos condutores infratores, conforme D.A.M. nº 4238834/2014, 4247868/2014 e 4247892/2014.

O quadro a seguir demonstra o montante das despesas, decorrentes de infrações de trânsito, ressarcido por cada condutor/infrator, bem como, o valor ressarcido pelo defendente:

Quadro 01 - MULTAS DE TRÂNSITO RESSARCIDAS AOS COFRES DO MUNICÍPIO

NOME DO CONDUTOR INFRATOR	Valor Ressarcido	Data do Ressarcimento	Anexo 18 Fls.
ADALBERTO DE SOUZA MAIA	85,13	mai/12	40
FRISLEY ANDRADE DE OLIVEIRA	212,82	set e out/2012	41
ALANDYONES SOUZA DOS SANTOS	170,26	jul/12	42
ANTONIO LUIZ BEZWERRA DIAS	574,61	set/out/nov/12	43
RAIMUNDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO	127,69	set/12	44
WILLES DISNEY NISHIMURA DO NASCIMENTO	170,26	set/12	45
RONILDO DE MOURA SANTANA	85,13	set/12	46
FABIO SANTOS GOMES CLARINDO	191,54	ago/12	47
ANTONIO DE ARAUJO PAIVA	595,9	set/out/nov/12	48
ALESSANDRO DE ARAÚJO VIDAL	340,51	set/out/nov/12	49
RONALDO MARTINS DE MOURA	85,13	set/12	50
CIRIO CESAR SILVA DE ALMEIDA	85,13	set/12	51
TOTAL RESSARCIDO POR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	2.724,11		
HERBERT TEIXEIRA DE OLIVEIRA	145,5	08/05/2014	53
JOSE CLEUDO SOARES DE OLIVEIRA	218,26	08/05/2014	54
ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA	97,01	08/05/2014	55
TOTAL RESSARCIDO PELOS CONDUTORES/INFRATORES POR MEIO DE DAM	460,77		
TOTAL RESSARCIDO PELO DEFENDENTE – POR MEIO DE DAM	4.635,62	07 e 13/05/2014	36 e 38
TOTAL GERAL RESSARCIDO	7.820,50		

Fonte: Fls. 36-64 do Anexo 18 dos presentes autos





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Verificou-se também (fls. 28-31 do Anexo 18), que as despesas decorrentes das Notas de Empenhos nº 135010018, 135010399, 135010613 e 135012499, no montante de **R\$ 1.897,65** (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), referentes a multas por descumprimento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda (COFINS não recolhido na data oportuna) e multa por infrações à Legislação do Conselho Regional de Engenharia, foram realmente executadas pela EMURB, Entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, tendo sido criada, por meio da Lei nº 319², de 12 de junho de 1981, sob a denominação de Empresa Municipal de Urbanização, com autonomia financeira e administrativa, coadunando-se com as alegações do defendente.

Da análise da Lei nº 319 de 12 de junho de 1981 e do Estatuto da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB extraiu-se o que adiante se vê:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Empresa Pública, sob a denominação de Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, com sede e foro no Município de Rio Branco.

Art. 5º - A EMURB terá por objetivo exercer as atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, visando tanto melhorar as condições de vida na zona urbana como a preservação do meio ambiente, e, especialmente:

I – A execução de programas de obras para o desenvolvimento das áreas urbanas, inclusive loteamentos;

(...)

IV – Gerir seus próprios bens e recursos.

Art. 7º - A EMURB será administrada por uma Diretoria e por um Conselho de Administração e atribuições serão definidas nos seus Estatutos, a serem expedidos pelo Prefeito Municipal. (Lei nº 319 de 12 de junho de 1981).

Art. 1º - A Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, é uma empresa pública, constituída conforme autorização do Poder Legislativo Municipal, através da Lei nº 319 de 12 de junho de 1981 com as alterações introduzidas pela Lei Nº 327 de 27 de novembro de 1981, sob a forma de sociedade anônima por ações, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, cuja organização e atuação subordinam-se aos preceitos insertados na Lei Nº 6404/76, pelos presentes estatutos sociais e pela legislação complementar em vigor pertinente à matéria (Estatuto Social da EMURB).

Analisando-se conjuntamente a Lei nº 1.551³ de 08 de novembro de 2005 constatou-se que esta Norma dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal, estabelece suas estruturas, princípios e diretrizes e dá outras providências, dentre elas, a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior eficiência, eficácia e efetividade às ações.

No tocante à Administração Indireta extraiu-se o contido nos artigos 7º e 25 da Norma em

² Fls. 1650 a 1666 do vol. 6

³ Consta nos arquivos desta Inspeção em meio magnético





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

referência, conforme abaixo reproduzido:

Art. 7º. A administração indireta é constituída pelas seguintes entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – fundações;

II – autarquias; e

III – demais entidades públicas de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta são vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência esteja enquadrada sua principal atividade.

Art. 25. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior eficiência, eficácia e efetividade às ações.

Por todo o exposto fica evidenciado que a EMURB integra a Administração Pública Municipal Indireta, constituída sob a forma de Sociedade Anônima por Ações, com patrimônio próprio e autonomia financeira e Administrativa, sendo que, o responsável por dita Entidade deve apresentar Prestação de Contas Anual a este Órgão de Controle Externo, por força do contido nos artigos 1º e 2º da Resolução TCE Nº 062/2008.

Verificou-se ainda, por meio da 3ª Inspeção de Controle Externo, que o responsável pela Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, **Sr. Jackson Marinheiro Pereira**, Diretor Presidente, apresentou a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012 coadunando-se com as alegações do defendente.

Considerando-se que o representante da EMURB, **Sr. Jackson Marinheiro Pereira**, apresentou a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, **Proc. nº 17.418.2013-50⁴**, conforme determinam os artigos 1º e 2º da Resolução TCE Nº 062/2008, conclui-se que, os débitos decorrentes das despesas executadas, sem finalidade pública, no montante de **R\$ 1.897,65** (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) de responsabilidade da EMURB, devem ser imputados ao Gestor da respectiva Entidade, em razão desta integrar a Administração Pública Municipal Indireta, com Patrimônio próprio, autonomia Financeira e Administrativa, conforme ficou evidenciado neste relatório.

O quadro a seguir demonstra o montante das despesas, sem finalidade pública, de responsabilidade da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB:

Quadro 02 – Despesas sem finalidade pública executadas pela Adm Indireta

Empresa Municipal de Urbanização - EMURB			
Empenho	Data	Histórico	Valor
135010018	27/01/2012	VALOR REF. AO PGTO. DO PARC. DA DÍVIDA ATIVA COFINS - (VL. DA MULTA) PROC. 10293.500412/2006-54 - JANEIRO/2012. Credor: MINISTERIO DA FAZENDA-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 482,05

⁴ Este Proc. encontra-se em fase de análise na 3ª IGCE





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

135010399	15/02/2012	1 VALOR REF. AO PGTO. DO PARC. DA DÍVIDA ATIVA COFINS - (VL. DA MULTA)PROC. 10293.500412/2006-54 - FEVEREIRO/2012. Credor: MINISTERIO DA FAZENDA-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 482,05
135010613	22/03/2012	1 VALOR REF. AO PGTO. DO PARC. DA DÍVIDA ATIVA COFINS - (VL. DA MULTA)PROC. 10293.500412/2006-54 - MARÇO/2012. Credor: MINISTERIO DA FAZENDA-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 482,05
135012499	19/10/2012	VALOR REF. AO PAGAMENTO DE MULTAS INFRAÇÕES CONFORME LEI 5.194/66 -6.496/77 Credor: CONSELHO REG.DE ENG. ARQ.E AGRON. EST. AC	R\$ 451,50
Total desta Entidade			R\$ 1.897,65

Fonte: Notas de Empenhos fls. 28-31 do Anexo 18 e SIAPC/TCE-AC

Por tudo o que foi exposto, opina-se em acatar as alegações do defendente e por consequência considerar saneada a irregularidade anteriormente apontada.

2.1.1.2. Irregularidade Apontada: Pagamento no montante de R\$ 62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos (item 10 do relatório preliminar, fls. 1548-1552 do vol. 5).

Justificativas do Gestor: o responsável sustentou (fls. 1629-1638 do vol. 6) em síntese, que não houve reajuste aos subsídios dos Agentes Políticos e sim Revisão Geral fundamentada na Lei Municipal nº 1.894 de 03 de abril de 2012, no mesmo percentual e datas da revisão concedida aos demais servidores, mas isso não decorreu unicamente, do texto da Lei Municipal em comento, mas por aplicação do Inc. X do art. 37 da CF/88. Que a concessão escalonada da revisão, ou seja, uma a partir do mês de abril de 2012 e a outra a partir do mês de setembro de 2012 teve por objetivo preservar a saúde financeira do Ente municipal, mas que o índice geral da revisão concedida de 6,22% foi significativamente inferior à inflação do ano anterior que foi de 6,5% (seis e meio por cento). Insiste o defendente que, o que se operou efetivamente, não foi fixação ou alteração dos subsídios, mas revisão geral anual, mesmo porque os subsídios já haviam sido fixados pela Lei nº 1.718, de 25 de setembro de 2008 (fls. 66-67 do anexo 18). Que a Lei Municipal nº 1.894/2012 apenas promoveu sua revisão com base na inflação do ano anterior, cujo índice foi de 6,5% (seis e meio por cento). Assim requer que não seja acatada a proposta de imputação de irregularidade às Contas de sua responsabilidade, por inexistência de ilegalidade nos pagamentos da revisão anual geral aos subsídios dos agentes políticos municipais, por ter se pautado com boa fé e com respeito aos princípios e garantias constitucionais.

Análise Técnica: Examinando a defesa e a documentação superveniente, insere nos autos (fls. 1628-1638 do vol. 6 e fls. 66-82 do Anexo 18) constatou-se que as alegações do defendente são procedentes, em que pese a Lei nº 1.894 de 03 de abril de 2012 (fls. 1505-1523 do vol. 5) não evidenciar em seu texto, que se trata de Concessão de *Revisão Geral Anual*, de que trata o art. 37, inc. X da CF/88, as justificativas do defendente (fls. 1633-1634 do vol. 6) combinadas com a



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspetoria Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

documentação vista às fls. 72-82 do Anexo 18, evidenciam que dita Norma foi interpretada, inclusive pelo Legislativo, como Lei de concessão de *Revisão Geral Anual*.

Verificou-se também, que não houve má fé por parte do defendente, posto que, este sempre acreditou que por meio da Lei nº 1.894/2012 concedera *Revisão Geral Anual*, em conformidade com o contido no inciso X do Art. 37 da CF/88, ainda que de forma escalonada.

Clareando esta afirmativa, verificou-se que o defendente encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do ofício nº 310 de 18/05/2012, recebido em 22/05/2012 e ofício nº 658 de 27 de dezembro de 2012, recebido em 27/12/2012 (fls. fls. 78-82 do Anexo 18), os demonstrativos da remuneração recebida pelos Agentes Políticos Municipais referentes ao primeiro e terceiro quadrimestres de 2012, já ajustados com base na Lei em referência, coadunando-se com as alegações contidas na defesa.

Face ao acima exposto, e considerando-se que houve a devida transparência do Ato praticado junto a esta Corte, ficando evidenciada a boa fé do interessado, conclui-se pelo seguinte: **a)** acatar as alegações contidas na defesa e por consequência considerar saneada a irregularidade anteriormente apontada; **b)** determinar ao atual Gestor, que ao instituir a Lei de Revisão Geral Anual, de que trata o art. 37, X da CF/88, esta deverá justificar em seu texto, de forma clara, o motivo do Ato, inclusive no que tange ao índice utilizado como base para a reposição salarial, a fim de que, não haja interpretações dúbias. ✓

2.1.1.3. Inconsistência no Balanço Patrimonial, em razão da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008 (item 7.4.2.1.1 do relatório preliminar - fls. 1538-1540 do vol. 5).

Justificativas do Gestor: o responsável sustentou (fls. 1638-1641 do vol. 6) em síntese, que durante seus mandatos, inúmeras foram as providências adotadas no sentido de regularizar a divergência existente entre o inventário físico-financeiro e o Balanço Patrimonial, que esta divergência foi constituída ao longo dos anos. Que vem sendo tratada no contexto das medidas adotadas para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecidos na Portaria STN Nº 828/2011, posteriormente, na Portaria nº 634/2012, bem como na Portaria TCE/AC nº 075/2012, cujo prazo para conclusão é até o exercício de 2014, conforme reconhecido no Relatório de análise técnica inicial.

Análise Técnica: no tocante a este item, em que pese a Portaria STN nº 634/2013 e Resolução TCE/AC nº 075/2012 (alterada pela resolução TCE/AC nº 81/2013) mencionarem que a data limite para a implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais é o exercício de 2014, este



Semi-omes Maria Rêbeldio Dias
Inspeora da 2ª IGCE
Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fato não exige os responsáveis do cumprimento do contido nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64, posto que, a obrigatoriedade de atualização dos inventários dos bens móveis e imóveis não decorreu da edição da Portaria nº 634/2013, tampouco da Resolução TCE nº 075/2012, e sim, da própria Lei nº 4.320/64, bem como, dos Princípios de Contabilidade.

Ressalta-se que a Portaria STN nº 634/2013 determina os prazos para que os Entes Federados adotem os *Procedimentos Contábeis Patrimoniais*, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, face às Novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (NBC SP nº 16.1 a 16.11), sem prejuízo, no entanto, das exigências de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico, portanto, o contido nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 não foi desprezado. **Impropriedade mantida.**

Importa ressaltar-se, que a Prefeitura Municipal de Rio Branco encaminhou a esta Corte de Contas o cronograma para implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais de que trata a Portaria STN nº 634/2013, em conformidade com a Resolução TCE/AC nº 081/2013.

2.1.1.4. Descumprimento da Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício em análise (item 9.2 do relatório preliminar - fls. 1547-1548 do vol. 5).

Justificativas do Gestor: o responsável sustentou (fls. 1641-1643 do vol. 6) em síntese, que justificou os motivos desta falha à STN, por meio de Nota Explicativa, sendo que, a impropriedade ocorrida foi saneada quando da elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 1º Bimestre de 2013 e quanto à meta fixada na LDO, a partir do exercício de 2014, haja vista, o lapso temporal entre o início de vigência da Portaria STN nº 637/2012 e a elaboração da LDO.

Análise Técnica: conforme já relatado no relatório preliminar (fls. 1547-1548 do vol. 5), o descumprimento da Meta de Resultado Nominal decorreu da expansão da dívida decorrente das inscrições de Precatórios e das Provisões matemáticas Previdenciárias.

Pela documentação superveniente examinada (fls. 97-120 do Anexo 18) verificou-se que a falha apontada, não decorreu de negligência do defendente, posto que, a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco, vigente por ocasião da elaboração da LDO para vigor no exercício de 2012, era a Projeção Atuarial vigente no exercício de 2011.

A documentação evidencia que o Relatório de Avaliação Atuarial Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco (fls. 110-120 do Anexo 18) somente foi concluído no mês de março de 2012, sendo que, a LDO para o exercício de 2012 foi elaborada no mês de setembro/2011, portanto, não poderia o defendente prever com precisão o valor da expansão da



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

dívida, considerando-se que a projeção atuarial é realizada por profissional especializado em atuária.

Face ao acima exposto e considerando-se que o defendente justificou esta falha junto à STN, por meio de Nota Explicativa (fls. 97-98 do Anexo 18), opina-se em acatar as justificativas contidas na defesa e por consequência considerar saneada a impropriedade anteriormente relatada. ✓

2.1.1.5. Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em razão de divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais (item 9.3 do relatório preliminar – fl. 1548 do vol. 5).

Justificativas do Gestor: o responsável sustentou (fls. 1643-1644 do vol. 6) em síntese, que no exercício de 2012, a Projeção Atuarial do Regime de Previdência vigente, por ocasião da elaboração da LDO, era a Projeção vigente no exercício de 2011, emitida em maio de 2011, com base em 31/12/2010 e periodicidade anual. Que a Projeção Atuarial é realizada por profissional especializado em Atuária, desta forma, o parecer do atuário é o documento hábil para fins de registro da Provisão Matemática Previdenciária. Que a avaliação atuarial para vigor no exercício de 2012, somente foi concluída em março daquele exercício, tendo sido devidamente contabilizada no mês de junho do mesmo ano, impactando, portanto, o Anexo XIII do RREO relativo ao 6º bimestre de 2012. Que a diferença entre o saldo financeiro projetado no anexo de metas fiscais da LDO e aquele demonstrado no RREO do 6º bimestre ocorrera em decorrência do lapso temporal, entre a avaliação atuarial utilizada na elaboração do Demonstrativo da Projeção Atuarial do Anexo de Metas Fiscais da LDO e a avaliação atuarial utilizada na elaboração do Anexo XIII do RREO relativo ao 6º bimestre de 2012, mas que não houve divergência, inconsistência ou falta de planejamento.

Análise Técnica: examinando a documentação inserta nos autos (fls. 104-120 do Anexo 18) verificou-se que na época da elaboração da LDO (setembro de 2011) para vigor no exercício de 2012, o relatório de avaliação atuarial existente era aquele concluído no mês de maio de 2011 (fls. 104-107 do Anexo 18). Verificou-se também, que a elaboração da avaliação atuarial para o exercício de 2012 somente foi concluída no mês de março de 2012 (fls. 110-118 do Anexo 18), portanto, posterior à elaboração da LDO, sendo que, este novo relatório com os valores atualizados foi devidamente reconhecido pela Contabilidade do Ente, coadunando-se com as justificativas do defendente.

Isto posto opina-se em acatar as justificativas do interessado e por consequência considerar saneada a impropriedade anteriormente relatada.

2.1.2. DA DEFESA DO CONTADOR

No tocante ao contador, **Sr. Tonismar José de Oliveira**, tem-se o que adiante se vê:

2.1.2.1. Inconformidade apontada: Inconsistência no Balanço Patrimonial, em razão da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis,





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contrariando o disposto nos art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008 (item 1 do mandado de citação fl. 1569 do vol. 6).

Justificativas do defendente: o interessado alega (fls. 1574-1578 do vol. 6) que as normas sobre administração patrimonial do Município foram aprovadas por meio do Decreto Municipal nº 1.137, de 10 de fevereiro de 2010. Que a Secretaria Municipal de Administração – SEAD é o Órgão responsável pela administração do Patrimônio do Município, a qual é exercida por meio do Departamento de Patrimônio, especificamente quanto à realização do Inventário anual de Bens Móveis e Imóveis de todos os Órgãos e Entidades da Administração Municipal.

Explica ainda o defendente, que sua responsabilidade restringe-se a escrituração analítica e sintética de todos os bens móveis e imóveis, nos termos dispostos nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64. Contudo, vem orientando a Administração Municipal no sentido de regularizar as divergências entre o inventário físico-financeiro e o Balanço Patrimonial, constituída ao longo dos anos.

Análise Técnica: a documentação examinada (fls. 1574-1578 do vol. 6) evidencia que a responsabilidade pela administração dos bens patrimoniais do município, inclusive execução do Inventário anual dos bens móveis e imóveis, é da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Patrimônio e Material, sendo de responsabilidade do contador tão somente a escrituração contábil das aquisições e baixas ocorridas no período, por meio de documentos hábeis, o que foi confirmado, conforme se infere do quadro 17 (fl. 1538 do relatório preliminar).

Ressalta-se que, a Prefeitura de Rio Branco, encaminhou o relatório de encerramento do inventário anual dos bens móveis e imóveis relativo ao exercício de 2012⁵, onde foi verificado que o Departamento de Patrimônio e Material vem envidando esforços a fim de atualizar o inventário dos bens móveis e imóveis da municipalidade.

Considerando-se que a responsabilidade pela administração dos bens patrimoniais do município é do Departamento de Patrimônio, portanto, uma falha na Gestão do Patrimônio e não falha da Contabilidade, conforme ficou evidenciado neste relatório, opina-se em acatar as alegações do defendente, e por consequência considerar saneada a impropriedade relatada no mandado de citação.

2.1.2.2. Inconformidades apontadas: Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais na LDO para o exercício de 2012 e Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro projetado para 2042 e aquele demonstrado no anexo de metas fiscais (itens 2 e 3 do mandado de

⁵ Visto às fls. 79 a 86 do anexo 9 dos presentes autos





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

citação – fl. 1569 do vol. 6)

Análise Técnica: no tocante ao Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais na LDO para o exercício de 2012 e a Inconsistência no Demonstrativo da Projeção Atuarial, vale inicialmente destacar, que tais impropriedades não se aplicam ao contador, posto que, ditas inconformidades não decorreram de negligência do responsável pela Contabilidade, considerando-se que, este promoveu os lançamentos contábeis na data oportuna. Além disso, durante o exame da defesa do Ex-Prefeito, opinou-se pelo saneamento destas falhas, em razão de ter sido constatado, por meio da documentação superveniente, que não houve falta de planejamento ou má fé por parte do defendente, conforme evidenciou-se nos itens **2.1.1.4 e 2.1.1.5** deste relatório. ✓

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelos defendentes verificou-se inicialmente, que ambas são de natureza tempestiva, conforme evidenciado no item 2 deste relatório.

No tocante à defesa do Ex-Chefe do Executivo conclui-se pelo seguinte:

3.1. Foram saneadas as irregularidades apontadas nos itens **6.2.4.1 e 10** do relatório preliminar quais sejam: a) execução de despesas estranhas à competência municipal, no montante de **R\$ 8.984,61** (oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos); b) pagamento no montante de **R\$ 62.969,06** (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos, conforme evidenciado nos itens **2.1.1.1 e 2.1.1.2** deste relatório conclusivo;

3.2. Foram saneadas as falhas apontadas nos itens **9.2 e 9.3** do relatório preliminar decorrentes das seguintes impropriedades: **a)** Descumprimento da Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício em análise; **b)** Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em razão de divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais, conforme evidenciado nos itens **2.1.1.4 e 2.1.1.5** deste relatório conclusivo;

3.3. Foi mantida a falha apontada no item **7.4.2.1.1** do relatório preliminar, inconsistência no Balanço Patrimonial, face à ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008, posto que, a documentação superveniente não apresentou os requisitos de admissibilidade para atesto do saneamento da impropriedade anteriormente relatada, conforme verificado no item **2.1.1.3** deste relatório conclusivo.

No tocante à defesa do contador, conclui-se que:

Auriete Vidal Soares
Analista de Controle Externo
Instrução do Processo



Seminário Maria Alcides Dias
Inspeção da 2ª IGCE
(Revisão)



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3.4. Foram acatadas as justificativas relativas à falha apontada no item “1” do mandado de citação, inconsistência no Balanço Patrimonial face à ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, em razão desta impropriedade não decorrer da Contabilidade, e sim do Departamento de Patrimônio, Unidade Administrativa responsável pela administração dos bens patrimoniais do município, conforme evidenciado no item **2.1.2.1** deste relatório conclusivo.

No tocante às falhas apontadas nos itens “2” e “3” do mandado de citação, tem-se que ditas impropriedades não se aplicam ao contador, conforme ficou evidenciado no item **2.1.2.2** deste relatório conclusivo.

Face ao acima exposto, com fulcro no Art. 51, II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, opina-se pela emissão de Parecer Prévio considerando **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas em referência, posto que, a impropriedade apontada no item **3.3** acima, não representa, a princípio, prejuízo ou risco de dano patrimonial.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro propondo o seguinte:

4.1. Emitir Parecer Prévio considerando **regulares com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos**, Ex-Prefeito de Rio Branco-Acre, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, e com fulcro no art. 1º da Resolução nº 58 de 30 e novembro de 2005, em razão da manutenção da falha apontada no item **3.3** acima.

4.2. Determinar ao atual Gestor, que ao instituir a Lei de Revisão Geral Anual, de que trata o art. 37, X da CF/88, esta deverá justificar em seu texto, de forma clara, o *motivo* do Ato, inclusive no que tange ao índice utilizado como base para a reposição salarial, a fim de que, não haja interpretações dúbias, conforme evidenciado no item **2.1.1.2** deste relatório conclusivo.

4.3. Encaminhar cópia deste relatório à 3ª Inspeção Geral de Controle Externo, a fim de que, esta tome conhecimento do montante dos débitos decorrentes das despesas executadas, sem finalidade pública, no valor de **R\$ 1.897,65** (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) de responsabilidade da EMURB, em razão desta Entidade integrar a Administração Pública Municipal Indireta, com Patrimônio próprio, autonomia Financeira e Administrativa, conforme ficou evidenciado no item **2.1.1.1** deste relatório.

4.4. Notificar o responsável da decisão que vier a ser proferida.

Aurineide Vidal Soares
Analista de Controle Externo
Instrução do Processo

Semírames Maria Plácido Dias
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de junho de 2014.


Aurifete Vidal Soares
Analista de Controle Externo
Mat. 617




Aurifete Vidal Soares
Analista de Controle Externo
Instrução do Processo


Semírames Maria Prácido Dias
Inspeção da 2ª IGCE
Revisão



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO
2ª Inspeção Geral de Controle Externo



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo nº 17.255.2013-70

ENCAMINHAMENTO

À
DAFO

Nesta data, encaminhamos o presente Processo à Sra. Diretora da DAFO, com relatório complementar de análise técnica às fls. 1667/1679 para as providências cabíveis.

Rio Branco-Acre, 26 de junho de 2014.



Cont. Senirames Maria Plácido Dias
Inspetora da 2ª IGCE





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE**

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.



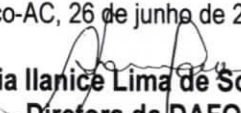
Processo nº 17.255.2013-70

ENCAMINHAMENTO

Ao
Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Faço estes autos conclusos ao Exmº Senhor
Conselheiro Relator Antônio Jorge Malheiro, acompanhado de
Relatório de Análise técnica às fls. 1.667/1.679, em cumprimento ao
despacho à fl. 1.648.

Rio Branco-AC, 26 de junho de 2014.


Maria Ilanice Lima de Souza
Diretora da DAFO





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

DESPACHO

Feito: Processo nº 17.255.2013-70-TCE/ACRE

Encaminhe-se ao Ministério Público Especial em cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei Orgânica deste TCE.

Rio Branco, 27 de junho de 2014.



Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



RECEBIMENTO

Nesta data recebemos este processo por parte
do Conselheiro Relator Antonio Jorge Malheiro.

Em, | 30 de junho de | 2014.



Recebido por

DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi distribuído ao
procurador João Izidro de Melo Neto.

Em, | 30 de junho de | 2014.



Distribuído por

ENTREGA

Nesta data o presente processo foi entregue ao
procurador João Izidro de Melo Neto.

Em, | 30 de junho de | 2014.



Entregue por



RECEBIMENTO

Nesta data recebemos este processo por parte do procurador João Izidro de Melo Neto.

Em, | 07 de junho de | 2014.



Recebido por

JUNTADA

Nesta data juntamos ao processo o pronunciamento que segue.

Em, | 07 de junho de | 2014.



Juntado por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO Nº 17.255.2013-70

Rio Branco-AC, 04.07.2014.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2012.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, acompanhada de contabilização dos repasses feitos ao Poder Legislativo pertinente (CE/89, art. 23, § 1º).

A análise técnica procedida pela 2ª IGCE (fls. 1.524/1.553 e 1.667/1.679) constatou, após a fase do contraditório, o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à espécie, à exceção da falha catalogada pela área técnica, no *subitem* 3.3 do Relatório Técnico complementar de fls. 1.667/1.679.

Ante o Exposto, este MPC opina pela emissão de parecer prévio considerando **REGULAR com RESSALVA** a presente prestação de contas, nos termos da autorização inserta no inciso II, do art. 51, da LCE nº 38/93, valendo como ressalva a determinação para que a origem corrija, nas próximas edições da matéria, a impropriedade acima referenciada, sob pena de avaliação mais gravosa, em caso de reincidência.

Por oportuno, cabível ainda a comunicação do apurado no *subitem* 4.3 do Relatório Técnico complementar de fls. 1.667/1.679, à 3ª IGCE deste Tribunal, para fins de instrução do processo de Prestação de Contas respectivo.

João Pedro de Melo Neto
Procurador



ENCAMINHAMENTO

Nesta data encaminhamos este processo ao
Conselheiro Relator Antonio Jorge Malheiro.

Em, | 07 de julho de | 2014.


Encaminhado por



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Gabinete do Cons. Antonio Jorge Malheiro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

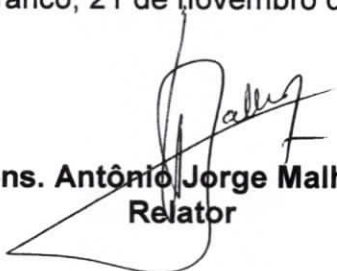
DESPACHO

Processo nº 17.255.2013-70-TCE/ACRE

À Presidência,

Solicitamos que seja designada data para julgamento do presente feito.

Rio Branco, 21 de novembro de 2014.


Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator





Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.



(Processo nº 17.255.2013-70-TCE)



Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente desta Corte.

Rio Branco – Acre, 24/11/2014.

Euclides Cavalcante de Araújo Bastos
Secretário das Sessões



Certifico que, nesta data, em cumprimento ao despacho retro da Presidência inclui o presente feito na Pauta da Sessão Plenária Ordinária nº 1179ª do dia 27/11/2014.

Rio Branco – Acre, 24/11/2014.

Euclides Cavalcante de Araújo Bastos
Secretário das Sessões



P A P E L E T A D E J U L G A M E N T O

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.255.2013-70-TCE (C/ 06 Volumes e 18 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício de 2012.
RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Julgado na 1179ª Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2014.

D E C I S Ã O

“ACOLHEU-SE, À UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR: 1) PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO **REGULAR COM RESSALVA** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS**, COM FULCRO NO INCISO II, DO ART. 51, DA LCE Nº 38/93, **VALENDO COMO RESSALVA**, A INCORREÇÃO APONTADA NO BALANÇO PATRIMONIAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 94 A 96 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E NO INCISO XV DO ANEXO IV DA RESOLUÇÃO TCE Nº 062/2008; 2) PELA **NOTIFICAÇÃO** DO ATUAL GESTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EFETUE AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES QUE JÁ DEVERÃO CONFIGURAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESENTE EXERCÍCIO. APÓS AS FORMALIDADES DE ESTILO, PELO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO”. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS-----


Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/ACRE.

ECAB/27-11-2014.

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle - Rio Branco - Acre - Cep.: 69.907-000

Telefones: (68)3025-2020 / 3025-2038 - Fonefax: (68)3025-2041 - E-mail: sessoes@tce.ac.gov.br



PARECER PRÉVIO Nº 550

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.255.2013-70-TCE (C/ 06 Volumes e 18 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2012.
RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro



Prestação de Contas. Prefeitura. Inconsistências no balanço patrimonial. Parecer Prévio favorável à sua aprovação com ressalva.

O **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, reunido nesta data, em **Sessão Ordinária**, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo **17.255.2013-70-TCE (C/ 06 Volumes e 18 Anexos)** e, após exame dos documentos que instruíram o feito, **à unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

1. **CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

2. **CONSIDERANDO** que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde, nos repasses ao poder legislativo e nos gastos com pessoal;

3. **CONSIDERANDO**, porém, a inconsistência no Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos**, Prefeito à época, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(PARECER PRÉVIO Nº 550 – FL. 02 de 02)

Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a falha acima elencada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia Messias.-----

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco - Acre, 27 de novembro de 2014



Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/ACRE



Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator



Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FÁRIA**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**



Conselheira **DULCINEA BENÍCIO DE ARAÚJO**



Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:



MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador do MPE/TCE/AC



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão n.º 9.088/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.255.2013-70-TCE (C/ 06 Volumes e 18 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Branco, exercício de 2012
RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Efetuar a atualização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis. Prazo de 30 (trinta) dias. Notificação do atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: **1) emitir Parecer Prévio** considerando **regular com ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos**, com fulcro no inciso II, do art. 51, da LCE nº 38/93, **valendo como ressalva**, a incorreção apontada no Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis, contrariando o disposto nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº 062/2008; e **2) notificar** o atual gestor para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, efetue as devidas atualizações que já deverão configurar na prestação de contas do presente exercício. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

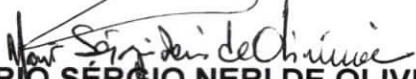
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2014

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator

Fui presente:


MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador do MPE/TCE/AC

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
 Certifico que o Presente Acórdão nº 9088/2014/Plenário-TCE/AC Transitou em Julgado
 em 25 de 05 de 2015. É verdade.
 Rio Branco, 10 de 07 de 2015.

 Clisneide Lima Gomes de Souza
 Secretária das Sessões

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
 Certifico que o presente Acórdão nº 9088/2014/Plenário
 Transitou em Julgado em 10 de 07 de 2015
 É verdade.
 Rio Branco, 10 de 07 de 2015

 Clisneide Lima Gomes de Souza
 Secretária das Sessões

CANCELADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE
 Este documento foi publicado no Diário Eletrônico de Contas

Nº 88
 Data 10/02/2015
 Fl(s) 01

 Clisneide Lima Gomes de Souza
 Secretária das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FEITO : PROCESSO Nº 17.255.2013-70
GESTOR : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
RELATOR : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.



RELATÓRIO

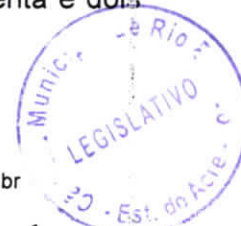
Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Angelim Vasconcelos, Ex-prefeito Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2012, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas pelo seu sucessor.

2. A arrecadação total do Município atingiu o montante de R\$ 535.036.081,98 (quinhentos e trinta e cinco milhões, trinta e seis mil, oitenta e um reais e noventa e oito centavos), e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingiu o valor de R\$ 472.226.169,32 (quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

3. A despesa realizada no exercício totalizou R\$ 495.861.081,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitenta e um reais), o que resultou num superávit de R\$ 39.175.000,98 (trinta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil e noventa e oito centavos);

4. Foram gastos 26,99% (vinte e seis pontos percentuais e noventa e nove centésimos) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo a exigência prevista no art. 212, da Constituição Federal.

5. Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados, em quase sua totalidade, no ensino fundamental, sendo que os valores totais gastos no FUNDEB atingiram R\$ 49.328.410,46 (quarenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), valores estes aplicados na forma estabelecida no art. 7º da Lei 9.424/96 e dos quais 72,63% (setenta e dois





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pontos percentuais e sessenta e três centésimos) se destinaram ao magistério, atendendo o disposto no inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

6. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 15,43% (quinze pontos percentuais e quarenta e três centésimos) da receita de impostos e transferências, previstos nos arts. 156, 158 e 159 inciso I, alínea "b" e § 3º da CF, no valor de R\$ 344.640.497,88 (trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atendendo, assim, o exigido na EC 29/2000.

7. O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 16.211.447,47 (dezesesseis milhões, duzentos e onze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), foi feito dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

8. A despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo totalizou R\$ 211.573.932,79 (duzentos e onze milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) que representaram, ao final, 44,80% (quarenta e quatro pontos percentuais e oitenta centésimos) da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente, as seguintes falhas e irregularidades, apontadas na análise da Inspeção:

9.1- Pagamento de multas decorrentes de infrações às normas legais, no valor total de R\$ 8.984,61 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64;

9.2 - Inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008;

9.3 - Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício em análise;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade, ao exercício do controle social.

9.4 – Inconsistência do Demonstrativo da Projeção Atuarial, em virtude da divergência verificada entre o saldo financeiro informado para 2042 e aquele projetado no anexo das metas fiscais; e

9.5 – Pagamento irregular de R\$ 62.969,06 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), a título de reajustes aos subsídios dos Agentes Políticos sem previsão legal.

10. Citados o responsável e o contabilista, os mesmos apresentaram tempestivamente defesas às fls. 1573/1617 e 1619/1645, acompanhadas da documentação constante do Anexo 18, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 1647.

11. Após a análise das defesas e da documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 1667/1679, concluiu que a defesa sanou as irregularidades e parte das falhas apontadas anteriormente, restando a inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008.

12. O MPE, através do seu Ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se à fl.1684.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2014.


Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FEITO : PROCESSO Nº 17.255.2013-70
GESTOR : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
RELATOR : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.

CONCLUSÃO E VOTO

Na análise dos dados apresentados nos autos, verificou-se a inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da ausência de atualização dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei federal nº. 4.320/64 e no inciso XV do Anexo IV da Resolução TCE nº. 062/2008.

Esta falha é de caráter formal e sanável, ocorrida em face de erro de procedimento.

Assim sendo, **VOTO**:

1 - Pela emissão de Parecer Prévio considerando **REGULARES COM RESSALVA** as Contas do Prefeito Raimundo Angelim Vasconcelos, referentes ao exercício de 2012, valendo como ressalva a incorreção apontada no Balanço Patrimonial.

2 - Pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

3 - Em destaque, pela emissão de Acórdão e Notificação do atual gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar as devidas atualizações, que já deverão configurar na prestação de contas do presente exercício.

4 - Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2014.


Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-ACRE/SS/OF/Nº 292/15

Rio Branco – Acre, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito à época do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 - Centro
RIO BRANCO - ACRE CEP. 69.900-901

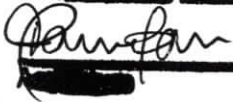
Assunto: Notificação

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **notificar** Vossa Excelência da decisão externada por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 9.088/2014 - TCE/AC - Processo nº 17.255.2013-70 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2012**, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,


Cons.^a Nalun Maria Lima Gouveia
Presidente do TCE-AC

RECEBI O ORIGINAL
Em, 26 / 03 / 2015
 184770





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-ACRE/SS/OF/Nº 293/15

Rio Branco – Acre, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR VIANA DA SILVA
Prefeito Municipal de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 - Centro
RIO BRANCO - ACRE CEP. 69.900-901

Assunto: Notificação

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **notificar** Vossa Excelência da decisão externada por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 9.088/2014 - TCE/AC - Processo nº 17.255.2013-70 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2012**, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Natuh Maria Lima Gouveia
Cons.ª Natuh Maria Lima Gouveia
Presidente do TCE-AC

Recebido em 13/4/15

MARCUS ALEXANDRE
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito de Rio Branco





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo nº 17.255.2013-70 – TCE/AC)

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Acórdão nº 9.088/2014** (fl. 1690) transitou em julgado em 10 de abril de 2015. É verdade.

Rio Branco-AC, 29 de abril de 2015.


Clisineide Gomes Lima de Souza
Secretaria das Sessões

Av. Ceará, 2994, 7º BEC – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.918-111
Telefones: (68)3025-2010 / 3025-2038 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: sessoes@tce.ac.gov.br





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-ACRE/SS/OF/Nº 367 /15

Rio Branco – Acre, 06 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito à época do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 - Centro
RIO BRANCO - ACRE CEP. 69.900-901

Assunto: Cientificação

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **complementar a documentação enviada a Vossa Excelência por meio do ofício nº 292/15 - TCE/AC, e encaminho-lhe cópia do Parecer Prévio nº 550/2014, relativo ao Processo nº 17.255.2013-70 – TCE/AC, cuja cópia segue em anexo.**

Atenciosamente,


Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia
Presidente do TCE-AC

*Recebido em
8.05.2015
pp. [assinatura]*





Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Processo nº 17.255.2013-70 – TCE/AC)

CERTIDÃO

CERTIFICO que após a certidão de fl. 1697, percebi no documento de fl. 1695 que a assinatura não corresponde ao do responsável, motivo pelo qual procedemos à nova notificação, conforme se vê à fl. 1698. Em vista disso, cancelo a certidão de trânsito de fl. 1697 e certifico como trânsito para o **Acórdão nº 9.088/2014/Plenário** (fl. 1690) e **Parecer Prévio nº 550/2014** (fls. 1688/1689) o dia 25 de maio de 2015. É verdade.

Rio Branco - AC, 10 de julho de 2015.


Clisineide Gomes Lima de Souza
Secretária das Sessões

